

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA (IDP)
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO, JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO**

ADRIANA FILARDI CARNEIRO

**TRABALHO SOB PLATAFORMA POR APLICATIVO *ON DRIVE*: UM ESTUDO
SOBRE A PERSPECTIVA DO DIREITO DO TRABALHO
E ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO**

São Paulo
2023

ADRIANA FILARDI CARNEIRO

**TRABALHO SOB PLATAFORMA POR APLICATIVO *ON DRIVE*: UM ESTUDO
SOBRE A PERSPECTIVA DO DIREITO DO TRABALHO
E ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Faculdade de Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento.

Orientador: Prof^o. Dr. Thomas Victor Conti.

São Paulo

2023

ADRIANA FILARDI CARNEIRO

**TRABALHO SOB PLATAFORMA POR APLICATIVO *ON DRIVE*: UM ESTUDO
SOBRE A PERSPECTIVA DO DIREITO DO TRABALHO
E ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Faculdade de Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento.

Orientador: Prof^o. Dr. Thomas Victor Conti.

São Paulo, 28 de outubro de 2023.

Banca Examinadora

ORIENTADOR: Prof^o. Dr. Thomas Victor Conti

EXAMINADORA: Profa. Dra. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro

EXAMINADORA: Profa. Dra. Monica Sapucaia Machado

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço aos meus familiares pelo apoio incondicional, aos meus filhos Murilo e Helena que compreenderam a minha ausência e inquietude diante de tantas tarefas e desafios a vencer. Ao meus queridos pais, por me incentivarem desde menina ao hábito da leitura e por me fazerem acreditar no possível e no impossível — que podemos realizar quando nos empenhamos e acreditamos. Ao meu pai em especial, que pacientemente me ouviu, por tantas horas e noites, sobre minhas dúvidas quanto à dissertação e sua temática, sempre estando disposto a debater os assuntos que permeavam minhas questões.

Ao meu querido orientador Thomas Victor Conti, que literalmente me resgatou quando realmente não acreditava mais na dissertação, tampouco em mim. Agradeço pela enorme paciência, por todas as cirúrgicas colocações e por me fazer enxergar além da minha experiência profissional e acadêmica de até então.

Ao Time do escritório de advocacia em que sou sócia, Clayton Casal - Sociedade de Advogados, aqui representado pelo sócio majoritário, Clayton, pelo irrestrito incentivo e apoio, por me impulsionar e inspirar-me a buscar incansavelmente o meu melhor.

RESUMO

Aplicativos de transporte e entrega são responsáveis por mobilizar mais de 1,5 milhões de prestadores hoje no Brasil, um imenso efetivo de trabalho que ainda não conta com regulamentação específica na legislação brasileira. Esta dissertação examina as leis existentes e as contrasta com abordagens alternativas, utilizando referências do Direito Brasileiro e também considerações de Análise Econômica do Direito para avaliar suas consequências. Adicionalmente, realizamos uma pesquisa com motoristas do Uber para entender suas preferências entre possíveis mudanças de regras. Nossos resultados indicam que embora os motoristas lidem com a ausência de proteções jurídicas essenciais e expressem preocupações sobre certas políticas da plataforma, em geral eles não veem o vínculo CLT como a melhor solução. Nosso estudo destaca a necessidade de regulamentações melhor desenhadas, voltadas para proteger os direitos dos trabalhadores ao mesmo tempo em que reconheça as vantagens que eles próprios enxergam no trabalho por plataforma. Diante destas novas formas de trabalho do século XXI, ao invés de apenas replicar o arcabouço trabalhista tradicional, reguladores e formuladores de políticas precisarão considerar as implicações mais amplas de suas decisões e as preferências expressas dos trabalhadores.

Palavras-chave: Trabalho por aplicativo, Uber, Gig economy, Economia compartilhada, Regulamentação CLT.

ABSTRACT

Transport and delivery apps mobilize over 1.5 million service providers in Brazil today, a vast workforce that still lacks specific regulation in Brazilian legislation. This dissertation examines existing laws and contrasts them with alternative approaches, using references from Brazilian Law and considerations from Economic Analysis of Law to assess their implications. Additionally, we conducted a survey with Uber drivers to understand their preferences among possible rule changes. Our results indicate that although drivers deal with important absences of legal protections and express concerns about some platform policies, they generally do not see a change to formal CLT (Consolidation of Labor Laws in Brazil) affiliation as the best solution. Our study underscores the need for better-designed regulations, aimed at protecting workers' rights while acknowledging the advantages they perceive in platform work. Faced with these new forms of 21st-century work, instead of merely replicating the traditional labor framework, regulators and policymakers will need to consider the broader implications of their decisions and the expressed preferences of workers.

Keywords: Platform work, Uber, Gig Economy, Sharing economy, CLT labor regulation.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1: Taxa de participação, nível de ocupação e taxa de desemprego no trimestre móvel terminado em maio (2012-2020).....	34
Gráfico 2: Taxa de desocupação, jan/fev/mar de 2012 a fev/mar/abr de 2021	36
Gráfico 3: Volume de processos distribuídos em face da <i>Uber</i>	71
Gráfico 4: Volume de processos por tipo de desfecho em face da <i>Uber</i> ⁷²	
Figura 1: Vínculo empregatício: <i>Uber</i> e <i>Ifood</i> — opiniões	97
Tabela 1: Previdência Social: correlações: <i>Uber</i> e <i>Ifood</i> — opiniões	97
Gráfico 5: Pesquisa - Questão 1: Quanto tempo vinculado à plataforma <i>Uber</i> ?	99
Gráfico 6: Pesquisa - Questão 2: Carga horária por dia: número de pessoas <i>versus</i> hora trabalhada por dia.....	100
Gráfico 7: Pesquisa - Questão 3: Opinião sobre registro na CLT.....	101
Gráfico 8: Pesquisa - Questão 4: Opções de Direitos Trabalhistas ou Contratuais	101

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – ABORDAGENS ACERCA DO TRABALHO SOB PLATAFORMA POR APLICATIVO E O CENÁRIO ATUAL	13
1.1 O contexto da globalização econômica e a economia digital nos dias atuais ...	13
1.2 O direito do trabalho e sua relação com as plataformas digitais. Modalidades entre as plataformas: distinção entre plataformas <i>on drive/on demand</i> e <i>crowdwork</i>	17
1.3 Regulamentação e a importância do direito do trabalho como legitimador de direitos sociais. Reforma trabalhista: fomento econômico e precarização dos direitos sociais: expectativas e realidade.....	28
CAPÍTULO II – CAPITALISMO DE PLATAFORMA, INOVAÇÃO, TRUST REVOLUTION E OS ASPECTOS RELACIONADOS À SITUAÇÃO DO TRABALHADOR	40
2.1 Aspectos sociológicos do capitalismo de plataforma.....	40
2.2 <i>The Trust Revolution</i> , a revolução da confiança e o mercado individual de passageiros	45
2.3 A relação entre Análise Econômica do Direito e a Lei de Liberdade Econômica	50
2.4 Análise econômica do direito aplicada aos contratos	63
CAPÍTULO III — DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ACERCA DO TRABALHO SOB PLATAFORMA ON DRIVE.....	70
3.1 Do panorama dos processos judiciais contra a empresa <i>Uber</i> e decisões conflitantes sobre o reconhecimento de vínculo empregatício	70

3.2 Relação de emprego ou autonomia: o que querem os motoristas de aplicativo?	84
3.3 Caminhos para a regulamentação da atividade <i>on drive</i> sob a ótica das garantias individuais e ordem econômica.....	103
CONCLUSÃO	113
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	116

INTRODUÇÃO

No contemporâneo debate acerca dos trabalhos realizados sob plataforma por aplicativo, constata-se que a *Uber*, a maior empresa de transporte de pessoas do mundo, não tem veículos; o *Facebook*, dono da rede social mais popular do mundo, não produz conteúdo; a *Airbnb*, dona da maior rede de acomodações do mundo, não tem propriedades.

O fenômeno da economia global de compartilhamento e tecnologia social têm causado alvoroço nos grupos de interesse preestabelecidos no mercado de trabalho de vários países no mundo, inclusive no Brasil. Em todos os ramos, desde a hotelaria até o transporte individual de passageiros, houve uma verdadeira disrupção nos meios de se oferecer serviços. Com base no GPS e certos algoritmos, os aplicativos cumprem as promessas e acabam por se instalar nos mais diversos ramos da sociedade, rompendo com os costumes preexistentes tanto na seara jurídica, quanto na política.

A economia compartilhada tem como característica o advento das plataformas digitais que proporcionam aos usuários a utilização indireta de bens e serviços, isso quer dizer, através de algoritmos em sua maioria. Isso demonstra nitidamente a mudança na relação tradicional no instante em que a realização da produção econômica com base no capital nos moldes do passado, visando o consumo, vai sendo substituída pela locação ou utilização de bens e serviços.

É inegável que o ramo do transporte, comércio, alojamento, serviços, mão de obra e finanças são atualmente os mais vulneráveis ao impacto “perturbador” e ao mesmo tempo fascinante da tecnologia social econômica. Nesse sentido, dada a velocidade das mudanças e novidades trazidas pela tecnologia, a regulamentação eficaz nestes novos mercados digitais se torna um desafio. As regras trabalhistas existentes quando aplicadas aos modelos de trabalho sob aplicativo podem resultar em efeito contrário ao que se esperava, dada a fragilidade dessas novas operações.

A normatização, bem como a aplicação da lei existente é uma característica da resposta das instituições às novas modalidades de trabalho, cujo resultado tem sido a dissonância nas decisões jurídicas a respeito, bem como, quanto à confirmação da necessidade de um novo tipo de regulamentação que atenda a essas novas formas

de trabalho, sem jornada pré-definida, com maior autonomia do motorista, controle por algoritmo e contraprestação baseada na porcentagem do valor auferido pelo prestador de serviço em cada “corrida”.

Teria a tecnologia social soltado os grilhões que restringem a mão de obra do mercado livre? A economia tradicional está preocupada com as relações entre mercado, consumidor, Estado e cidadão. O cânone tradicional, influenciado pela Revolução Industrial Britânica, sugere que a economia solidária é emblemática de mais uma grande transformação.

Ainda que imerso em controvérsias, as plataformas digitais de transporte individual de passageiro obtiveram expressivo número de adeptos, adquirindo parte considerável da demanda do mercado, isso porque preencheu essencialmente a lacuna da ausência de opção, da escolha, devido à presença de autoridades de cunho exclusivo nos mais diversos territórios do Brasil.

O referido êxito citado, devido ao preenchimento da demanda no mercado, imediatamente instigou a concorrência com os taxistas, grupo que efetua serviços da mesma natureza e observou sua área de trabalho, anteriormente sem concorrência, enfraquecer. O corolário dessa situação foi, em um primeiro momento, a solicitação da proibição desse novo modelo de economia compartilhada perante órgãos do Legislativo e Judiciário.

A hipótese levantada frente ao problema em questão, levando em consideração a rica gama de argumentos ambivalentes, em que alguns defendiam e ainda defendem a livre iniciativa e o livre mercado sem reservas — e outros analisaram a questão social dos direitos sociais trabalhistas — foi a de que: haveria no Brasil a necessidade de regulamentação dos trabalhos realizados através de plataformas digitais?

De relevantíssimo interesse social, o âmago da discussão dessa pesquisa é a análise econômica do direito do trabalho, sendo intitulada como o Trabalho sob Plataforma por Aplicativo *On Drive*: uma Análise do Direito do Trabalho e seu Aspecto Econômico. Os temas presentes são de grande importância na sociedade, tornando seu debate de suma relevância para que a o Estado proporcione soluções adequadas de acordo com o ordenamento valorativo de cada cultura, pois tão provável quanto é o direito de livre mercado, é o direito social que ampara o cidadão.

Sob a perspectiva desse objetivo geral, a apresentação encontra-se segmentada em três capítulos. O estudo metodológico aplicado terá como principal fonte a análise bibliográfica de livros na forma física e eletrônica, também utilizar-se-á de documentos na forma de artigos científicos, legislações, doutrinas, revistas e *sites* na internet — tantos nacionais como internacionais. O método dedutivo será explorado nessa pesquisa, visto que será operada uma compreensão de conceitos precípuos e princípios geral para posteriormente se abordar a tudo de forma mais específica.

Realizar-se-á, com lastro na doutrina, de pesquisa teórica, bibliográfica e qualitativa, na qual os primeiros tópicos consistem em breve adendo ao tema, citando-se conceituações, historicidade da temática e os respaldos de relevância do direito do trabalho, trabalho sob plataforma, questões atinentes à reforma trabalhista, formas de trabalho nas plataformas, e demais preceitos e valores que circundam o tema. Também será utilizada pesquisa empírica realizada em grupos do *Facebook* a respeito do interesse dessa classe na normatização do trabalho, como, também, qual seria essa forma de regulamentação.

Doravante, os tópicos subsequentes ocupar-se-ão em adentrar no que consiste a perspectiva da globalização econômica, *Law & Economics*, com foco nos grandes expoentes da análise econômica do direito, assim como na *Sharing Economy* e na Revolução da Confiança.

E, em seu desfecho, salientam-se as notas conclusivas desse fenômeno que é ramo do direito relevante e totalmente adaptado aos problemas atuais de uma sociedade complexa. Dito isso, como de praxe, emergirá o corolário do presente estudo.

Há nessa pesquisa a intenção de produzir uma abordagem que leve em consideração os preceitos já incorporados na Constituição. Não há a intenção de esgotar o tema, pois se trata de fenômenos recentes e que envolvem preceitos ainda em desenvolvimento. Haverá propositura de reflexões e debates, ter-se-á em pauta as discussões presentes nas decisões recentes do Tribunal Superior do Trabalho sob o tema em discussão.

CAPÍTULO I – ABORDAGENS ACERCA DO TRABALHO SOB PLATAFORMA POR APLICATIVO E O CENÁRIO ATUAL

1.1 O contexto da globalização econômica e a economia digital nos dias atuais

A globalização, as necessidades sociais e as inovações tecnológicas fomentaram o aparecimento de novas formas de trabalho intermediado por plataformas digitais denominada por muitos como Economia Colaborativa¹. Essa nova tecnologia digital trouxe consigo mudanças determinantes na performance social — mais precisamente no que diz respeito às maneiras de efetuar a contratação de bens e serviços, formas de trabalho, prestação de serviços e consumo.

Por isso, é inegável que a inovação da tecnologia possibilita a melhoria das condições daquilo que é considerado como qualidade de vida e a consolidação das instituições democráticas do Estado de Direito. Assim, cumpre salientar que:

O processo de inovação é viabilizado por instituições políticas e econômicas que estimulam a propriedade privada, assegurem contratos, criem condições igualitárias para todos, incentivem e possibilitem o surgimento de novos negócios.²

Em relação aos aspectos advindos da inovação tecnológica, possuem mais visibilidade os sistemas de economia compartilhadas, isto é, *sharing economy*, que abarcam diversos ramos como *streaming*, alimentação, educação, *et cetera*. Porém, o destaque nesta dissertação é para os aplicativos de transporte individual de passageiros, quais sejam, *Uber*, *99* e *Cabify*, dentre outros.

O referido modelo de negócio das plataformas tecnológicas em comento, advindo dessa nova engenharia econômica, é demasiado vanguardista e inovador nas searas jurídica, econômica e social. Essa Economia Compartilhada, irremediavelmente suscita discussões acerca da regulação e impacta diversos grupos

¹ ZIPPERER, André Gonçalves. **A Intermediação de Trabalho Via Plataformas Digitais: repensando o direito do trabalho a partir das novas realidades do século XXI**. São Paulo, LTr. 2019, p. 46.

² AGEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. **Por que as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 81.

de interesse que anteriormente se encontravam em posições bastante cômodas e estáveis no mercado.

Especificamente em relação ao aplicativo *Uber*, desde de sua chegada ao Brasil há cerca de oito anos, foi recepcionado com hostilidade pelos agentes econômicos e políticos no tocante à sua inserção no mercado.

Ainda que imerso em controvérsias, inclusive no que diz respeito à lucratividade desigual em diversos países, referida plataforma digital de transporte individual de passageiros abarcou um grande número de consumidores, trazendo para si parte considerável da demanda do mercado. Apesar de ainda apresentar prejuízos anuais, não obstante o alto faturamento, referida plataforma caminha para um equilíbrio e, pelos resultados apresentados, considerando a questão do Ebitad³, houve distribuição de dividendos entre os acionistas.⁴

No zênite da situação, o aplicativo *Uber* ganhou visibilidade nos meios de comunicação nos quais se debatiam a questão de sua legalidade e aspectos sobre sua situação com seu oponente, o serviço de táxi. Sendo assim, muitos municípios utilizaram de seus esforços para tentar exercer comando do aplicativo e até proibir através de muitas limitações e pressupostos regulatórios para resguardar determinados grupos de interesse, como por exemplo a chamada Lei do *Uber*⁵ do Distrito Federal e de São Paulo⁶, esta que delimitou os modelos de veículo para referida circulação, como também os requisitos dos motoristas de plataforma.

³ EBITDA: Earnings before interest, taxes, depreciation and amortization – é um dos indicadores utilizados para fazer a medição dos resultados das empresas. Em português, essa métrica significa, em tradução livre: Lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização — INFOMONEY. **O que é EBITDA, como calcular e de que forma analisar ao investir em ações.** 2022. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/ebitda/>>. Acesso em 30 nov 2022.

⁴ UBER. 2023. **Uber Announces Results for First Quarter 2023.** Disponível em: <investor.uber.com/news-events/news/press-release-details/2023/Uber-Announces-Results-for-First-Quarter-2023/default.aspx>. Acesso em 20 fev 2023.

⁵ BRASIL(a). **Lei 5691 – Dispõe sobre a regulamentação do UBER.** Publicada no DODF nº 148, de 03 de agosto de 2016. Disponível em:

<[⁶ SÃO PAULO. **Lei 62.084/22 - Dispõe sobre a regulamentação do UBER.** Publicada no DOSP, de 22 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-62084-de-26-de-dezembro-de-2022>>. Acesso em: 10 jan 2023.](https://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=5691&txtAno=2016&txtTipo=5&txtParte=#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20da,Federal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAscias.>. Acesso em 14 jan 2023.</p></div><div data-bbox=)

Não há como negar que, ainda que já tenham ocorrido inúmeras e significativas mudanças nas tecnologias com viés na economia de compartilhamento, são esperadas outras ainda mais disruptíveis. Obviamente que a causa dessas referidas rupturas é a inovação tecnológica pois ela “contribui para as sociedades humanas; mas também implica a substituição do antigo pelo novo, bem como a destruição dos privilégios econômicos e do poder político de alguns”⁷.

As relações de trabalho em seu formato tradicional sofreram grandes impactos com a globalização. Conseqüentemente, a modernização da tecnologia proporciona o aparecimento de novas modalidades de trabalhadores. Assim, o mundo tecnológico necessita de trabalhadores dinâmicos e adaptados às mudanças da modernidade.⁸

Do ponto de vista do trabalhador, percebe-se que este teve as exigências de suas aptidões mudadas comparadas aos trabalhadores do período industrial. Atualmente, o profissional necessita da aptidão da flexibilidade, adaptabilidade, senso crítico, criatividade, informação, boa destreza em informática e tecnologias relacionadas à informação. Pode-se dizer que se trata de um perfil multidisciplinar levando em consideração a capacidade do trabalhador analisar cenários de uma perspectiva ampla de todo o sistema. Assim, o conhecimento técnico outrora tão exigido e valorizado perderá relativa importância que um dia teve para dar valor ao conhecimento.⁹

Ademais, além da temática em comento ser significativamente econômica, é sabido que a globalização possui outras diversas peculiaridades, isto é, pode atuar no ramo da cultura ao abarcar diversas maneiras de interação social no tocante, inclusive, ao meio ambiente e transportes.¹⁰

O fenômeno da globalização possui peculiaridades amplamente relacionadas à cultura pop mundial. A propósito, o cenário mais difundido na globalização está fortemente relacionado a questão da cultura como uma unidade, ou seja, de forma homogênea.¹¹

⁷ AGEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. **Por que as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 73.

⁸ DIAS, Reinaldo. **Introdução à Sociologia**. 2. Ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010.

⁹ Idem.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ Ibidem, p. 95.

Nesse viés, percebe-se que a maioria dos países no mundo, de forma homogênea, sofre bastante influência dos produtos justamente cunhados para influenciar os demais.

Conforme Reinaldo Dias, pode-se chamar isso de globalização cultural; esta atravessa as experiências consumeristas, ou seja, principalmente nos programas de TV, nos hábitos alimentares, na vestimenta e na música, que é a manifestação mais globalizada que se pode notar previamente.

Irremediavelmente, existem críticas relacionadas ao fato de que algumas culturas de determinados países estão enfraquecidas. Ou seja, *Netflix*, *Nike*, *Uber* e *Apple*, por exemplo, estão presentes em todo o mundo por causa da globalização cultural. Porém, Dias alude que “como essas ideias e mercadorias tem origem ocidental, a globalização é percebida como uma ocidentalização disfarçada ou uma americanização do mundo”¹²

Não há como negar o papel protagonista que as instituições possuem na sociedade. Além disso, trata-se de um tema delicado referente à globalização. As instituições de cunho público ou privado possuem papel de dar o senso às proporções para esses conflitos, influenciado no resultado socioeconômico de uma nação.

Diante disso, sobre as instituições, Toyoshima assevera que são “formais ou informais, e criadas pelos indivíduos para regular a interação entre eles em uma sociedade”¹³. Desta feita, percebe-se que o propósito de se possuir instituições competentes é a constituição de estruturas munidas de boa base e que facilitem o diálogo das pessoas, tanto na área econômica, quanto na política e social, de modo que as instituições possuem grande protagonismo e senso de propósito; por isto, quanto mais elas forem fortes, maior será o relacionamento entre o desenvolvimento econômico e as questões sociais existentes em determinado local.

¹² DIAS, Reinaldo. **Introdução à Sociologia**. 2. Ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010.

¹³ TOYOSHIMA, Silvia Harumi. Instituições e desenvolvimento econômico: uma análise crítica às ideias de Douglas North. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v.29, n. 1, p, 95-111.

1.2 O direito do trabalho e sua relação com as plataformas digitais. Modalidades entre as plataformas: distinção entre plataformas *on drive/on demand* e *crowdwork*

Com o advento do acontecimento mundial relativo à pandemia do coronavírus SARS-Cov-2, que atingiu o Brasil em março de 2020, houve um aceleração das relações sociais no mundo virtual. As diversas ações de cidadãos no mundo virtual proporcionaram a criação idealizada da percepção do que é “mundo digital” que estrutura uma tipologia de economia, e, da mesma maneira, uma forma de trabalho desses referidos ciberespaços.

Na organização jurídica contemporânea faz-se necessário uma constante revisitação das relações negociais, na tentativa de acomodar as regulações normativas existentes às inovações tecnológicas disruptivas que atendam às demandas de mercado, buscando proporcionar um desejável equilíbrio entre os envolvidos, além do bem-estar social.

A tecnologia não é um fenômeno neutro do qual se desenvolve por si só. No século passado, Mumford¹⁴ já entendia que a tecnologia não era munida de neutralidade, era inerente ao desenvolvimento econômico, social e político da sociedade. Assim, a forma crítica de compreender a tecnologia é vendo-a como um produto cultural, levando em consideração o objeto, o propósito de sua criação na história.

Nos dias hodiernos, pode-se falar na Quarta Revolução Industrial, conforme elucida Klaus Schwab¹⁵, pois o cenário é de pós-industrialismo, de muita informação, e de organizações desterritorializadas¹⁶, ou seja, trata-se de inveteradas alterações tecnológicas.

¹⁴ MUMFORD, Lewis. Técnica y civilización. 5ª. ed. Madrid: Alianza, 1992, p. 32.

¹⁵ SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

¹⁶ Sobre a desterritorialização: Assim, muitos autores defendem a tese de que a desterritorialização é a marca da chamada sociedade pós-moderna, dominada pela mobilidade, pelos fluxos, pelo desenraizamento e pelo hibridismo cultural. Devemos tomar cuidado para não sobrevalorizar esta "sociedade em rede" (nos termos de Manuel Castells), fluida e desterritorializada, na medida em que ela aparece sempre conjugada com a reconstrução de territórios, ainda que territórios mais móveis e descontínuos. Haesbaert (em "O Mito da Desterritorialização") defende que desterritorialização seja um termo utilizado não para o simples aumento da mobilidade ou para fenômenos como a hibridização cultural, mas para a precarização territorial dos grupos subalternos, aqueles que vivenciam efetivamente (ao contrário dos grupos hegemônicos) uma perda de controle físico e de referências simbólicas sobre/a partir de seus territórios. Já que todo indivíduo não pode viver sem território, por mais precário e temporário que ele seja, desterritorialização pode se confundir, neste caso, com

Desde o início da Revolução industrial, a tecnologia é vista de forma atrelada ao capitalismo porque há estreita relação entre a produtividade e os ganhos na concorrência. Assim, a tecnologia foi e é de grande importância na ampliação dos sistemas de produção, bem como na velocidade em que se produz esses serviços de modo lucrativo.

De forma amplamente difundida, o capitalismo e a concorrência trazida pela tecnologia se tornaram uma forma organizada de tecnologia no âmbito da empresa. Dessa forma, Simone Wolff assevera que as livres iniciativas da globalização atuam como amplificação da tecnologia da informação e da comunicação.

Com a globalização e a chamada revolução tecnológica, como a internet das coisas, houve a completa ruptura dos modelos tradicionais de “fazer negócio” ou de trabalho informal, criando novas e antes inimagináveis perspectivas para um novo mundo, baseado na intermediação de oferta e demanda, tendo como alicerce a confiança trazida pelo sistema de algoritmo embutido em determinada plataforma, sem aparente regulamentação governamental.

A automação nas indústrias e as novas tecnologias de plataforma têm alterado não só o labor, mas o comportamento das pessoas, da sociedade. Diante de todas essas causas, o trabalho realizado em plataformas digitais é hoje uma realidade, envolvendo novas formas de gestão e controle, geração de renda, sendo crescente o aumento de participantes neste modelo de trabalho, refletindo em questões jurídicas, sociais, econômicas e até mesmo de tráfego urbano.

Em relação ao trabalho, os novos arranjos estão compostos por mais elementos para além de empregador/empregado, prestador de serviço ou produto e receptor dos mesmos, internet, *big data* e *smartphone* são vistos como principais componentes para a mudança nesse mercado.¹⁷

precarização territorial. Assim, haveria um sentido genérico, de desterritorialização como destruição ou transformação de territórios (enquanto espaços ao mesmo tempo de dominação político-econômica e de apropriação simbólico-cultural), e um sentido mais estrito, vinculado à precarização territorial daqueles que perdem substancialmente os seus “controles” e/ou identidades territoriais. O que muitos denominam desterritorialização, especialmente quando relativo às classes mais privilegiadas, trata-se na verdade de uma reterritorialização em novas bases, a que Haesbaert propõe denominar “multiterritorialidade” — SENSAGENT. **Enciclopédia em linha, dicionário de definições e mais.** 2022. Disponível em: <<http://dicionario.sensagent.com/desterritorializa%C3%A7%C3%A3o/pt-pt/>> Acesso em: 9 jan 2023.

¹⁷ ZIPPERER, André Gonçalves. **A Intermediação de Trabalho Via Plataformas Digitais: repensando o direito do trabalho a partir das novas realidades do século XXI.** São Paulo, LTr. 2019, p. 33.

Para Vólia Bonfim Cassar, outro fator desencadeante da aceleração e disrupção dos antigos paradigmas das formas de trabalho, é a globalização¹⁸ — a globalização é vista como um conjunto de integração de diversos sistemas interligados conectando o mundo, suprimindo barreiras territoriais através de uma ordem social, econômica e tecnológica transacional¹⁹ — isto porque a concorrência mundial pela tecnologia não possui barreiras e muitos serviços por aplicativos como o *crowdwork* são realizados por qualquer pessoa em qualquer lugar do planeta.

Assim, Grohmann²⁰ apresenta essa organização produtiva como uma plataformização caracterizada pelo trabalho digital, inserido em uma lógica empresarial, no qual o tempo e a atividade são medidos por algoritmo. Complemente-se ainda que é por intermédio da plataforma por aplicativo que quem busca por determinada prestação de serviço e/ou produto encontra aquele que possui o produto desejado ou o serviço esperado, ou seja, seria um verdadeiro *match* mercadológico em que estranhos se conectam através de determinado aplicativo para realizar negócios. Assim, para Zipperer:

[...] o papel das plataformas digitais na intermediação entre provedores e consumidores/requerentes como ponto de partida baseia-se nos três elementos da economia descrito pela doutrina: 1. uma empresa intermediária na forma de uma plataforma digital, que ajuda a. 2. Conectar demanda e oferta para. 3. Realizar transações, como a compra de serviços, e o compartilhamento remunerado ou não de ativos/propriedades, habilidades ou trabalho.²¹

E nas palavras supracitadas, aqui infere-se um quarto elemento: para que essa intermediação aconteça, é imprescindível que a plataforma gere confiança suficiente para que as partes, desconhecidas entre si, comercializem. Dessa forma, para

¹⁸ CASSAR, Vólia Bonfim. **Princípios Trabalhistas, Novas Profissões, Globalização da Economia e Flexibilização das Normas Trabalhistas**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 15.

¹⁹ Idem.

²⁰ GROHMANN, R. Comunicação na circulação do capital em contexto de plataformização. **Liinc em Revista**, v.16, n.1, 2020. Disponível em: <<https://revista.ibict.br/liinc/article/view/5145>>. Acesso em 6 nov 2022.

²¹ ZIPPERER, André Gonçalves. **A Intermediação de Trabalho Via Plataformas Digitais: repensando o direito do trabalho a partir das novas realidades do século XXI**. São Paulo, LTr. 2019, p. 51.

Henderson e Churi,²² o *Uber*, por exemplo, entrega a um passageiro a informação suficiente para que ele confie em um estranho para lhe dar uma carona ou passeio, inteirando-o ainda de todas as pessoas próximas dispostas a oferecer carona e todas as pessoas próximas que procuram uma carona, trazendo eficiência para referida operação. Assim, além da existência da plataforma, da oferta e demanda de determinado setor, para que haja eficiência, a entrega da confiança está inserida no negócio firmado através da plataforma, pela tecnologia do algoritmo. Porém, esse tópico relacionado à “revolução da confiança” será melhor desenvolvido no segundo capítulo desta dissertação.

Em uma pesquisa realizada em 2021, publicada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)²³, constatou-se que apenas no setor de transporte e entrega de mercadorias há no Brasil um total de 1,5 milhões de trabalhadores. Considerando o período de 2016 e 2021, houve um aumento exponencial de 25 mil para 322 mil indivíduos que passaram a atuar como entregadores de mercadorias utilizando motocicletas, com destaque para a empresa *IFood* e *Rappi* que atuam no setor de *delivery* de comidas e vem sendo incrementado pelos entregadores avulsos que atuam junto a *Amazon* e ao Mercado Livre, fazendo entregas de mercadorias compradas pela Internet.

Muitas das operações que hoje acontecem por intermédio de plataforma por aplicativo já existiam sob outra configuração; o táxi, por exemplo, é uma forma de realização de transporte de pessoas através de pagamento, todavia, não tem o grau de eficiência do *Uber* por ter regulamentação governamental quase sempre engessada, pautada na morosidade de suas decisões, sem a transparência de uma plataforma que se autorregula através da cooperação mútua entre os envolvidos. Motoristas dão nota aos passageiros e vice-versa, mantendo assim o grau de eficiência suficiente para a continuidade do negócio e sua ampliação ao redor do mundo.

Essa transformação não se limita à chamada demanda *on drive*, ou *on demand*, estende-se aos aluguéis de imóveis, comercialização de produtos e serviços, cuja

²² HENDERSON, M. Todd, e CHURI, Salen. *The trust revolution – How the Digitization of Trust will Revolutionize Business and Government*. Cambridge University Press, 2019, p. 17.

²³ BRASIL(b). Agência Brasil. **Ipea: Brasil tem 1,5 milhão de motoristas e entregadores de produtos**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-05/ipea-brasil-tem-15-milhao-de-motoristas-e-entregadores-de-produtos>>. Acesso em 21 nov 2022.

demanda e oferta se encontravam pulverizadas, apesar de previamente existentes, passando a se encontrar nas ditas plataformas por aplicativo, cujas relações se firmam, como dito anteriormente, baseadas na confiança dos envolvidos na plataforma escolhida.

Há quem entenda que seria de pouca finalidade a diferenciação e conceituação dos trabalhos realizados por intermédio da internet, posto que para além de sua terminologia, o desafio enfrentado é o de elucidar as modificações que esse fenômeno atrai para o capitalismo contemporâneo.²⁴

No entanto, se há semelhanças entre esse tipo de trabalho, sendo a informalidade um deles, também é certo que cada um tem sua característica específica, sendo o trabalho por intermediação de plataforma subdividido em algumas espécies como a *on demand*, na qual a atividade *on drive* se insere, bem como a *crowdwork*, operações as quais serão a seguir delineadas.

Dessa forma, o surgimento do trabalho organizado em plataforma por aplicativos tem exigido esforço para sua compreensão; é uma nova realidade que se apresenta, em que oferta e demanda se encontram através de um terceiro ator, uma empresa que detém uma tecnologia tal, que além de unir pessoas do mesmo grupo de interesses, consegue através da entrega da confiança estabelecer regulamentos internos, arranjos entre essas a fim de vender e trocar produtos e serviços.

Para esse tipo de trabalho, muitas denominações estão sendo atribuídas, porém, sem consenso até o momento. Segundo Grohmann, o conceito mais apropriado seria o de “capitalismo de plataforma”, pois sintetizaria a financeirização e racionalidade neoliberal, intrínseca às outras relações do mundo. Para ele, as plataformas digitais têm a seguinte concepção:

Consideramos, a partir de Srnicek (2017), Van Dijck, Poell e De Waal (2018) e Couldry (2019), as plataformas como infraestruturas digitais e de conexão abastecida por dados e algoritmos e tendo por algumas funções perfilamento e vigilância, com valores e normas inscritos em suas arquiteturas e interfaces — o que dá a ver também as distintas formas de extração de valor — que não são únicos. Talvez, em vez de considerar a inteligência artificial como condição geral de produção, como fazem Dyer-Witheford, Kjoson e Steinhoff (2019), seja o caso de considerar as plataformas como o eixo onde também

²⁴ HUWS, Ursula. **Labor in the Contemporary Capitalism**. London: Palgrave, 2019, p 111.

está presente a inteligência artificial, já que esta nada mais é do que decisões automatizadas baseadas em dados.²⁵

Essa poderia ser considerada uma definição geral do que é plataforma digital, afinal, a utilização da internet da plataforma por aplicativo, a medição do trabalho por algoritmo, bem como a triangulação dos atores envolvidos compõem uma zona de intersecção comum entre os trabalhos dessa natureza. No entanto, a diferenciação entre seus grupos ou subgrupos é necessária até mesmo para o estudo da responsabilização e do direito de cada parte.

Como menciona Zipperer²⁶, há que se definir a denominação geral desse fenômeno que envolve o compartilhamento de bens e serviços pela internet, que seria o gênero, cuja espécie entende-se pela intermediação do trabalho humano. Diferentemente do contrato de trabalho formal em que o trabalhador está inserido em uma empresa específica ou presta serviço autônomo numa relação bilateral, nas plataformas por aplicativo há um *pool* de trabalhadores disponíveis no mercado que aderem a um contrato padrão pré-estabelecido e assimétrico, permanecendo neste sistema indefinidamente, o que para o mesmo autor denomina-se “economia de intermediação por plataforma on-line”.

Dentre a natureza dessa prestação de serviços, dois grandes grupos se apresentam, denominados como trabalho sob demanda ou *on demand* e o *crowdwork* ou *crowdsourcing*, sendo o primeiro realizado de acordo com a demanda da outra parte que deseja a realização de determinado serviço, com ocorrência do local e voltado para realização de uma determinada tarefa (transporte de pessoas, entrega de mercadorias), sempre mediante o intermédio da tecnologia por algoritmo.²⁷

O trabalho de *crowdwork* ou *crowdsourcing* representa a ação por tarefas disponibilizadas por plataformas, como a *Amazon Mechanical Turk*, para uma multidão em qualquer lugar do mundo mediante o estabelecimento de determinadas

²⁵ GROHMANN, R. Comunicação na circulação do capital em contexto de plataformização. **Liinc em Revista**, v.16, n.1, 2020. Disponível em: <<https://revista.ibict.br/liinc/article/view/5145>>. Acesso em 6 nov 2022

²⁶ ZIPPERER, André Gonçalves. **A Intermediação de Trabalho Via Plataformas Digitais: repensando o direito do trabalho a partir das novas realidades do século XXI**. São Paulo, LTr. 2019, p. 51.

²⁷ ROSENFELD, Cinara e MOSSI, Thays Wolfarth. Trabalho decente no capitalismo contemporâneo: dignidade e reconhecimento no microtrabalho por plataformas. **Revista Sociedade e Estado**. V. 35, N. 3, novembro, 2022.

condições, sendo uma espécie de multiterceirização em que uma parte requer a realização de determinada tarefa, enquanto que do outro lado da plataforma um comerciante ou prestador de serviços se cadastra, sendo que este último define o horário e local em que irá realizar o serviço, sendo remunerado desde que o faça dentro dos padrões preestabelecidos.

Referida espécie de trabalho tende a reduzir significativamente os custos de transação, pois transfere a realização de determinado trabalho sem o ônus de internalizar referida operação e de arcar com os custos desta, incluindo mão de obra especializada e formal. Segundo a empresa *Amazon*:

O *Amazon Mechanical Turk (MTurk)* é um mercado de *crowdsourcing* que torna mais fácil para indivíduos e empresas terceirizar seus processos e trabalhos para uma força de trabalho distribuída que pode realizar essas tarefas virtualmente. Isso pode incluir qualquer coisa, desde a validação e pesquisa de dados simples até tarefas mais subjetivas, como participação em pesquisas, moderação de conteúdo e muito mais. O *MTurk* permite que as empresas aproveitem a inteligência coletiva, as habilidades e os *insights* de uma força de trabalho global para otimizar os processos de negócios, aumentar a coleta e análise de dados e acelerar o desenvolvimento do aprendizado de máquina.²⁸

Através do *crowdsourcing*, as atividades laborativas passam de territoriais para transacionais, onde um prestador de serviços do Brasil pode realizar um trabalho de higiene de dados, por exemplo, para uma empresa localizada nos Estados Unidos e vice-versa.

O trabalho sob plataforma *on demand* ou *on drive* possui o mesmo modo de operação, com a tecnologia intermediando oferta e demanda através de algoritmo. No entanto, algumas particularidades necessitam de atenção. Nesse tipo de trabalho, os custos da operação e condições para sua realização ficam a cargo exclusivo do profissional ou prestador de serviço, é ele quem se responsabiliza pela ferramenta a ser utilizada para sua execução, como carro, moto ou bicicleta, ficando a manutenção, seguro e combustível por sua conta; cabe à plataforma realizar, através da tecnologia, o encontro do motorista com o carona, sendo que, para isso, a empresa retém cerca de 10% a 50% da quantia recebida por viagem, a depender da distância, horário,

²⁸ MTURK, O. **Amazon Mechanical Turk**. Disponível em: <<https://www.mturk.com/>>. Acesso em 6 nov 2022.

classificação do veículo (popular, médio), média de corridas por semana, dentre outros fatores a depender de cada empresa detentora da tecnologia de aplicativo em questão²⁹.

Tal distinção se revela importante na medida em que os custos de transação são variáveis, e especialmente maiores no trabalho *on drive*, refletindo maiores responsabilidades e consequências contratuais atreladas ao risco e, por isso, objeto de estudo e de decisões antagônicas pelos tribunais brasileiros.

Independentemente do formato dado ao trabalho realizado, seja ele de característica formal ou não, a preocupação pela garantia do mínimo existencial³⁰ é mundial e reflete diretamente na dignidade da pessoa humana³¹ e na existência de um trabalho decente³².

No Brasil, o valor social do trabalho, com a promoção dos direitos fundamentais, juntamente com a livre iniciativa, é um dos objetivos da República Federativa do Brasil. Da mesma forma, ao se relacionar aos princípios da atividade econômica, estabelece que esta será pautada na valorização do trabalho humano. A julgar pela leitura dos dispositivos constitucionais mencionados, o Brasil optou por colocar o trabalho humano em primeiro lugar. Art. 1º A República Federativa do Brasil,

²⁹ 99. Clareza nos Ganhos. Disponível em: <<https://motoristas.99app.com/clareza-nos-ganhos/>>. Acesso em 6 nove 2022. A plataforma de motorista por aplicativo (99 é seu nome fantasia) cobra uma taxa semanal de, no máximo 19,99%, desde que o motorista faça 10 corridas por semana.

³⁰ ZOCKUN, Carolina Zancaner. A Intervenção do Estado na Ordem Social e o Direito ao Trabalho. In: SPARAPANI, Priscila; ADRI, Renata Porto (Coord.). *Intervenção do Estado no domínio econômico e no domínio social: homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 209/10. Para a referida autora o direito ao trabalho compõe o mínimo existencial porque está intrinsecamente relacionado à vida, a sobrevivência na sociedade, já que sem ele não há condições de integração social.

³¹ A definição de dignidade da pessoa humana é um tanto complexa e controvertida, um dos entendimentos, trazidos pela autora, traz o seguinte conceito: é a qualidade “intrínseca e distintiva em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comum com os demais seres humanos” — SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 59-60.

³² A Organização Internacional do Trabalho define trabalho decente como “um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável”. OIT. Organização Internacional do Trabalho. Trabalho Decente. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm#:~:text=Formalizado%20pela%20OIT%20em%201999,fundamental%20para%20a%20superacao%20da>>. Acesso em 20 dez 2022.

formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa [...] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...).³³

Assim, conforme ensina Leonardo Raupp em sua obra, o trabalho, direito fundamental de segunda geração, é um valor reconhecido com função ambivalente, ou seja, além dos elementos econômicos importantes ao ser humano, o sujeito tem a possibilidade de realizar seu ideal de dignidade humana e potencializar sua função de se inserir no âmbito social.³⁴

Inobstante, pode-se afirmar que o trabalho não é um mero recurso no meio de produção, e sim como algo inerente à dignidade que o indivíduo necessita. Trata-se de um recurso importante para fortalecer e obter o progresso do ser como *persona*, em conjunto com o aspecto material e transcendente na coletividade.

Para que se consolide os direitos fundamentais, é preciso dar atenção para o trabalho, pois, para além de ser um direito de segunda geração, para que se alcance o mais importante dos direitos, isto é, a dignidade da pessoa humana, é necessário que a base seja proporcionada ao indivíduo. Dessa forma, sem a renda que lhe é proporcionada, numa sociedade capitalista, dificilmente o indivíduo alcança satisfatoriamente a realização dos seus direitos mínimos. O trabalho, portanto, está a serviço da dignidade humana.³⁵

Através do importante papel econômico, social e político conferido ao labor humano, as instituições responsáveis pela sociedade proporcionaram proteção jurídica para salvaguardar a cada indivíduo o necessário para seu livre desenvolvimento. Nesse ínterim, emerge a norma de reconhecimento e consideração do trabalho humano na Carta Constitucional, com o objetivo de atender a vontade da

³³ BRASIL(c). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Senado, 2023.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/com_tituicaocompilado.htm>. Acesso em: 8 set 2022.

³⁴ BOCORNY, Leonardo Raupp. **A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p, 71.

³⁵ MEIRELES, Edilton. **A Constituição do Trabalho: o trabalho nas constituições da Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália e Portugal**. 3ª. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 26.

maioria e, de acordo com Edilton Meireles, apartar excessos cometidos no caminho da busca pela edificação de uma sociedade mais justa e fraterna, nos moldes do objetivo daquilo que são as democracias atuais.³⁶ Sobretudo, no instante em que se examina a situação do Brasil há cerca de um século e meio, tinha-se um modelo escravocrata vigente nas relações de trabalho; esse referido modelo demonstra seus fragmentos no Brasil até os dias hodiernos.

Dentre alguns mandatos de otimização³⁷ presentes na constituição brasileira, tem-se que a norma trabalhista foi considerada como um dos fundamentos da república e da ordem econômica, sendo a ela atribuída o status de princípio constitucional. Isso significa que o direito do trabalho precisa ser concretizado com o máximo de esforços possíveis, representando assim um objetivo a ser alcançado pelo Brasil, sendo que a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Trabalhistas, as convenções coletivas e os contratos de trabalho são instituições formais do referido direito.

Portanto, o mesmo autor propõe alguns resultados jurídicos relacionados à identificação da valorização do trabalho humano como princípio constitucional: desconsiderar interpretações infraconstitucionais que desvalorizem os meios de obtenção de trabalho, isto é, que dão importância ao 'não trabalho': a recusa ao fazer interpretações que tendam a valorizar a contraprestação decorrente do trabalho como caridade que se faz a alguém no momento em que a pessoa tiver vontade; rechaçar toda compreensão que fomente a piora das desigualdades sociais, consubstanciando assim o princípio da vedação ao retrocesso social e a desaprovação de atos que ajudem a aumentar o número de desempregados e desocupados.³⁸

Depreende-se do ensinamento acima, que o trabalho humano é de formidável importância e por isso ele recebeu status constitucional. Por isso, utilizando o pensamento de Kant, o homem é um fim em si mesmo e não pode ser utilizado como meio para outros fins; no assunto em tela, o fim seria o acúmulo de capital.

³⁶ Idem, A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito, p. 72.

³⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 47.

³⁸ MEIRELES, Edilton. **A Constituição do Trabalho: o trabalho nas constituições da Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália e Portugal**. 3ª. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 26.

Não se trata apenas de criar mais empregos ou introduzir políticas econômicas que incentivem as empresas a empregar mais pessoas. Com efeito, protege, promove e inspeciona a Constituição, defende condições dignas de trabalho, promove salários justos e serve para proteger os trabalhadores dos abusos que o capitalismo possa infligir indevidamente.³⁹

Para implementar esse princípio, o autor examina como o trabalho é avaliado. Dessa forma, sugere que seja independente, e que o trabalhador tenha múltiplas opções de atividade remunerada e, ainda, tenham um trabalho de qualidade que lhes permita fazer jus ao direito de expressão. Em outras palavras, o trabalho que vale a pena é aquele que indica o propósito do trabalhador na sociedade.

A constituinte de 1988 decidiu concretizar algumas diretrizes para a consolidação do princípio da valorização do trabalho Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...]⁴⁰. Ela prevê no dispositivo um rol de cunho não taxativo de direitos mínimos, principalmente direitos previdenciários, justamente para melhorar a condição social dos trabalhadores rurais e urbanos.

No instante em que o Estado proveu os referidos direitos, ele priorizou os princípios básicos para as demandas de oferta e geração de empregos no país. Independentemente da terminologia do vocábulo dada às relações jurídicas estabelecidas, o trabalho remunerado realizado no Brasil, isto é, o que proporciona o sustento e promove os direitos fundamentais do trabalhador, faz parte das disposições constitucionais.

A Carta Maior do Estado⁴¹, portanto, estabelece um nível mínimo civilizado para o emprego e gestão de trabalhadores no Brasil e elenca uma lista de direitos trabalhistas e previdenciários destinados a melhorar grande parte da classe trabalhadora.

³⁹ BOCORNY, Leonardo Raupp. **A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 73.

⁴⁰ BRASIL(c). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Senado, 2023.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/com_tituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 dez 2022.

⁴¹ Idem.

Das normas que valorizam o trabalho humano, fundamento da ordem econômica, e seu princípio do pleno emprego, pode-se dizer, inclusive, que o legislador tem priorizado o trabalho dependente, isto é, por subordinação, como uma forma ou meio para atingir a dignidade humana.⁴²

Em outras palavras, a efetivação do princípio da valorização do trabalho humano tem como escopo a busca das garantias constitucionais para a realização do contrato trabalhista com base nos direitos previstos constitucionalmente para todo labor prestado sob a jurisdição brasileira.

Afere-se que o valor do trabalho humano se manifesta como um fundamento constitucional que perquire a prevalência de outro fundamento máximo, que é a dignidade da pessoa humana. É por meio do trabalho que se alcança os ideais preestabelecidos na Ordem Jurídica.

Derradeiramente, a promoção da norma que tutela o direito constitucional do trabalho de certa maneira demanda iniciativa política, desenvolvimento cultural e sociológico em sua efetivação.

Notadamente há um desafio a ser vencido. Economia e relações de trabalho não podem ser consideradas de natureza antagônica, estão cada vez mais interligados; a finalidade de ambos tem como resultado final o bem-estar da sociedade. A Análise Econômica do Direito tem sido uma importante ferramenta para analisar as consequências das decisões judiciais, como também o comportamento dos indivíduos e dos contratos firmados, buscando soluções eficientes que tragam benefícios para a vida em sociedade.⁴³

⁴² BRASIL(d). **Lei n. 12.551, de 15 de dezembro de 2011**. Altera o art. 6 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 dez. 2011. Disponível em <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12551&ano=2011&ato=732o3YU1UMVpWT2f9#:~:text=ALTERA%20O%20ART.,POR%20MEIOS%20PESSOAIS%20E%20DIREITOS>>. Acesso em: 20 fev 2023.

⁴³ YEUNG, Luciana, Painei. Análise Econômica do Direito do Trabalho. 2020. Disponível em: <[google.com/search?q=painel+de+analise+economica+do+direito+do+trablho&rlz=1C1SQJL_enBR922BR922&oq=painel+de+analise+economica+do+direito+do+trablho+&aqs=chrome..69i57.16915j0j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8#fpstate=ive&vld=cid:1c1c2312,vid:LQcryx7xZ2l](https://www.google.com/search?q=painel+de+analise+economica+do+direito+do+trablho&rlz=1C1SQJL_enBR922BR922&oq=painel+de+analise+economica+do+direito+do+trablho+&aqs=chrome..69i57.16915j0j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8#fpstate=ive&vld=cid:1c1c2312,vid:LQcryx7xZ2l)>. Acesso em: 10 dez 2022, p. 422.

1.3 A regulamentação e a importância do direito do trabalho como legitimador de direitos sociais. Reforma trabalhista: fomento econômico e precarização dos direitos sociais: expectativas e realidade

Como visto no subtítulo anterior, o trabalho é um direito fundamental previsto na Constituição Federal do Brasil, dito de segunda geração ou dimensão, inserido nos direitos sociais.

A regulamentação das atividades laborais e o próprio trabalho e sua relação com o capital é de tal importância para a sociedade que até mesmo em gênese, no entendimento criacionista, já fazia referência: “Com o suor de seu rosto você comerá o seu pão, até que volte à terra, visto que dela foi tirado; porque você é pó e ao pó voltará”⁴⁴

Mais tarde, em plena era industrial, a fim de apaziguar os ânimos entre a classe burguesa e o proletariado, Leão XIII, através da primeira encíclica social de importância histórica, apresentou a *Rerum Novarum* em que buscava-se o apaziguar dos ânimos entre a classe trabalhadora, na época iniciando o contato com textos Marxistas, e os donos de indústrias.⁴⁵

Conforme a sociedade foi se transformando e industrializando-se, a fim de dar uma maior proteção à classe trabalhadora, legislações visando sua proteção atrelado ao desenvolvimento econômico foram criadas.

No Brasil, a Consolidação das Leis Trabalhistas, denominada CLT, foi promulgada, na era Getúlio Vargas, pelo Decreto de 1º de maio de 1943, e como o próprio nome dita, consubstancia-se em uma reunião das legislações esparsas até então existentes em um único diploma a fim de regular as relações de trabalho.

A necessidade da reunião das leis deu-se pela criação da Justiça do Trabalho no ano de 1941, bem como pelo início da organização de operários através de movimentos sindicais, especialmente na Cidade de São Paulo, e, ainda, por influências decorrentes das Convenções Internacionais de trabalho e a Carta Aberta

⁴⁴ BÍBLIA. Gênesis 3;19. Editora Contexto: São Paulo, 1998, p. 199.

⁴⁵ MASI, Domenico de. **O Trabalho do Século XXI: Fadiga, ócio e criatividade na sociedade pós-industrial**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2022, ps. 31-33.

escrita por pelo Papa Leão XIII, de 15 de maio de 1891, sobre as condições das classes trabalhadores, já mencionada.⁴⁶

As Constituições Federais anteriores a 1943 também traziam em seu bojo regulamentações sobre o trabalho, mas foi através da Constituição Federal de 1988 que tal se deu de forma mais abrangente, prevendo como indisponíveis e soberanos alguns princípios e direitos dos trabalhadores como trabalho digno, ambiente seguro e proteção a saúde.

Não obstante a Carta Magna e a CLT terem sido consideradas à época de suas edições inovadoras, certo é que as transformações sociais e econômicas nas relações de trabalho em vista principalmente das inovações tecnológicas, da busca por um Estado neoliberal e a competitividade decorrente da globalização, resultaram em mudanças profundas nas relações do trabalho que culminaram na alteração da CLT no ano de 2017 através da Lei 13.467.

Referida lei traz em seu bojo a flexibilização e (des)regulamentação do trabalho, sobretudo quanto ao papel de proteção do empregado diante do poder diretivo que explora e detém a atividade econômica. Em contrapartida à referida desregulamentação, a Constituição Federal da República, em especial pelos artigos 1º, 5º, 7º, 170 e 225, mantém e reconhece o direito do trabalhador a uma existência digna, a um ambiente seguro, a uma remuneração mínima fixada em lei, proporcional ao trabalho realizado, dentre outras.

No mesmo sentido, a Organização Internacional do Trabalho, do qual o Brasil é partícipe, tem como um de seus temas centrais o trabalho decente e o crescimento econômico, com ponto de convergência com a Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) em quatro objetivos: o respeito aos direitos no trabalho; a promoção do emprego produtivo e de qualidade; a ampliação da proteção social; e o fortalecimento do diálogo social.⁴⁷

⁴⁶ JUSBRASIL. **História: A criação da CLT.** 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/historia-a-criacao-da-clt/100474551>>. Acesso em: 15 jan 2023.

⁴⁷ OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho Decente.** Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm#:~:text=Formalizado%20pela%20OIT%20em%201999,fundamental%20para%20a%20sopera%C3%A7%C3%A3o%20da>>. Acesso em: 21 dez 2022.

A preocupação mundial com a garantia ao emprego com proteção social, produtivo e de qualidade é tal que o Objetivo nº 8 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas é “Trabalho decente e crescimento econômico”.

Assim, se a Lei 13.467/2017, teve como essência o combate ao desemprego e a crise econômica no país, sob o slogan “Modernização Trabalhista. Direitos Garantidos e Novas Oportunidades”, em muitos de seus aspectos acabou por reduzir os direitos dos trabalhadores formais no que tange ao trabalho terceirizado — a figura do autônomo — deixando ainda de regulamentar a atividade econômica exercida por aplicativos.

Para alguns autores como Godinho e Cassar, tal afirmação é controversa na medida em que sobrepõe a economia à força do trabalho; a flexibilização das regras trabalhistas deveriam ocorrer somente como medida de exceção, visando a sobrevivência da empresa⁴⁸ para o primeiro autor, a fim de impedir a flexibilização sobre todos os direitos do trabalho, estes que deveriam ser divididos em dois grupos: os de indisponibilidade absoluta, sob os quais não seria possível a flexibilização (seriam aqueles atrelados à garantia dos direitos mínimos existenciais) e os de indisponibilidade relativa, em que as negociações coletivas poderiam estar presentes.⁴⁹

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal de 02 de junho de 2022, sobre o Tema de repercussão 1.046, ao analisar o Agravo em Recurso Extraordinário 1121633, reforça a tendência de elastecer ainda mais as matérias afetas a acordos sindicais e convenções coletivas, sendo que somente os indisponíveis não podem ser negociados, sendo fixada a seguinte tese:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.⁵⁰

⁴⁸ CASSAR, Vólia Bonfim. **Princípios Trabalhistas, Novas Profissões, Globalização da Economia e Flexibilização das Normas Trabalhistas**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 51.

⁴⁹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018, p. 212.

⁵⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=488269&ori=1>>, Acesso em: 25 mai 2023.

Claramente a explanação dessa situação das medidas tomadas pelo Estado para fomentar a economia e causar a redução de desemprego é densa e complexa, porém, ainda que utilizando de modelos matemático e econômico, a lógica da empregabilidade necessita de diversas variáveis. Contudo, há uma tríade que necessita de atenção:

1º- Efetividade da reforma (ou seja, se as novas normas passam a ser aplicadas nos contratos): A alteração na legislação pode ou não se efetivar, portanto, pode ou não reduzir custos do trabalho, que é seu impacto direto mais provável, caso se espalhe pelo mercado de trabalho.

2º- Impactos da reforma no nível de emprego (podem ser subjetivos ou objetivos): Primeiro, mesmo antes de produzir impactos por sua efetividade (ou mesmo sem ser aplicada depois da sua vigência), ela pode estimular os empresários na sua decisão de investimento/contratação. Fora ou para além dessa hipótese motivacional, se a reforma for efetiva, ela pode impactar o emprego. Esse impacto, contudo, depende de fatores que vão se relacionar diretamente com a reforma (particularmente a estrutura da economia e o perfil dos empresários envolvidos). Não dá para garantir, sem considerar essas variáveis, se o impacto da reforma será positivo, negativo ou irrelevante. [...]

3- Nível de emprego após a Reforma: Assim, o impacto (se existir) da Reforma pode ser reduzido ou mesmo superado. A alteração no emprego relacionada à Reforma (ou o incentivo que ela dá) é confrontada com outras variáveis. Estas podem: 1) impedir o resultado, anulando o incentivo (não investe), 2) apesar de investir, provocar um saldo negativo; 3) atenuar, 4) anular, 5) ou aumentar o saldo na mesma direção do impacto da reforma⁵¹.

Depreende-se assim, das palavras do autor, que o tópico sobre a efetividade da reforma e o impacto dela no nível de desemprego se conectam e relacionam entre si. Em contrapartida, caso o lucro aumente, em concorrência de mudança na lei, o empregador pode ser influenciado a fazer mais contratações, assim como o corte de custo pode corroborar para o aumento de procura.

De acordo com o autor mencionado⁵², uma característica sugere que outras variáveis complementam os patamares de emprego. Ainda que novas regulamentações promovam a empregabilidade, há possibilidade de serem superadas por diversos fatores, como, por exemplo, os preços de *commodities*, a liquidez internacional, dentre outras políticas públicas em particular.

⁵¹ FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade**. In: Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade. 1ª Edição. Campinas: Editora Curt Nimuendajú. 2019.

⁵² Idem.

Conforme o que foi explanado acima, as mudanças legislativas podem ocasionar mudanças nas relações empregatícias em diversos ângulos, estando possivelmente factíveis os fundamentos acerca da diminuição de despesas do empregador, seja através da redução dos rendimentos do trabalhador — a título exemplificativo, tem-se o decréscimo das verbas salariais, que são transformadas em verbas de natureza indenizatória — ou até mesmo na facilidade de se rescindir um contrato de trabalho — que pode ser exemplificado como a dispensa por comum acordo. Nesse sentido, do ano da publicação da Lei nº. 13.467, até o ano de 2019, período anterior a pandemia, percebe-se que:

Conjunto dos empregados com carteira assinada, os rendimentos oscilam para baixo desde novembro de 2017, segundo a PNAD – com a divulgação da RAIS de 2018 será possível uma avaliação mais precisa. Os rendimentos do trabalho principal com carteira no trimestre terminado em maio de 2019 (R\$ 2.169) estão abaixo de quando a reforma entrou em vigor (R\$ 2.192 no trimestre encerrado em outubro de 2017), abaixo do mesmo trimestre terminado em maio do ano passado (R\$ 2.190) e menores do que em maio de 2014 (R\$ 2.180).

Os salários dos trabalhadores admitidos (CAGED) após a reforma, comparando salários médios de cada mês com o salário de admissão do mesmo mês do ano anterior, têm piorado à medida que os meses passam. Entre novembro de 2017 e junho de 2018, os salários médios de entrada pouco oscilam pelo IPCA, mas tendem a crescer pelo INPC (entre 1 e 3%). A partir de julho de 2018, até maio de 2019, eles declinam pelo IPCA (com exceção de janeiro). Pelo INPC, os salários caem em julho, agosto e setembro, ficam estáveis (0,1% ou menos de alteração) de outubro a dezembro, voltam a subir em janeiro (2,3%), se estabilizam em fevereiro, e voltam a cair em março, abril e maio de 2019.⁵³

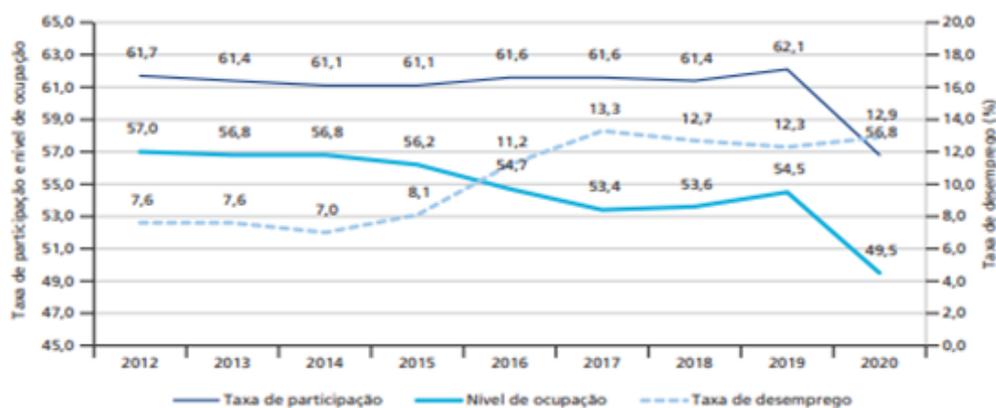
Assim, no que concerne à falta de trabalho, desde a vigência da Lei nº 13.467, o mercado nacional seguiu com dificuldades, ostentando um elevado número de indivíduos desocupados e demais classes desprovidas de trabalho formal.

Para aclarar a visão geral e recente do país, o gráfico a seguir ilustra a quantidade de taxa de participação, nível de ocupação e taxa de desemprego no trimestre móvel terminado em maio (2012-2020). Aprofundando no estudo, para além do mercado formal, a análise dos dados dos trimestres móveis da PNAD Contínua demonstra que, no trimestre que acabou em maio, a taxa de desemprego não variou

⁵³ FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade**. In: Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade. 1ª Edição. Campinas: Editora Curt Nimuendajú, 2019.

na comparação interanual. [...] O nível de ocupação, que é definido pela proporção de pessoas ocupadas sobre o total de pessoas em idade ativa, caiu para menos da metade pela primeira vez nessa série histórica:

Gráfico 1: Taxa de participação, nível de ocupação e taxa de desemprego no trimestre móvel terminado em maio (2012-2020)



Fonte: PNAD Contínua/IBGE (2020)

Para a PNAD, o primeiro no trimestre de 2019 fez constatar que a quantidade de desempregados por tempo superior a dois anos era maior entre o sexo feminino, com 28,8% e, entre pessoas acima de 40 anos, 27,3%, e, entre pessoas com ensino médio completo, 27,4%.

Dessa forma, ainda no primeiro trimestre do referido ano, o número de pessoas desocupadas no Brasil fixou-se em 12,3%, com suave diminuição na quantidade de desemprego de acordo com os dados da PNAD. Desta feita, o relatório⁵⁴ a seguir aclara a situação:

Adicionalmente, a longa duração da crise econômica pela qual passa o país não só mantém a taxa de desemprego elevada, como também vem aumentando o tempo de permanência no desemprego. De acordo com os microdados de transição da PNAD Contínua, antes de a crise econômica afetar o mercado de trabalho, em média 35% dos trabalhadores que iniciavam um trimestre desocupados se mantinham nessa situação até o fim do período.

⁵⁴ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua**. Mercado de Trabalho Brasileiro 1º Trimestre de 2019. 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desempreg>. Acesso em: 5 nov 2022.

No entanto, com o agravamento da situação ao longo dos três últimos anos, essa porcentagem veio acelerando de tal modo que, no primeiro trimestre de 2019, chegou a 49,5% [...]. Adicionalmente, a pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) também mostra que vem crescendo o número de desocupados que se mantém nesta situação há mais de dois anos⁵⁵

A definição da palavra desocupação possui significado limitado, representando assim somente a parcela de pessoas que buscaram trabalho e não obtiveram nenhuma forma de salário no lapso temporal em que foi realizada a pesquisa. Acrescenta-se também a questão do desemprego total que trata das pessoas que trabalham menos do que queriam, as que ficaram impossibilitadas de alguma forma de buscar trabalho, mesmo que quisessem ter encontrado um emprego. Sendo assim, tem-se que⁵⁶:

O desemprego aberto no trimestre imediatamente anterior à vigência da reforma, terminado em outubro de 2017, atingia 12,740 milhões de pessoas, ou 12,2% da população economicamente ativa, contra 12,984 milhões (12,3%) no trimestre encerrado em maio de 2019. O desemprego total em outubro de 2017 contemplava 26,554 milhões de pessoas (23,8%), contra 28,524 milhões em maio (25%), recorde da série histórica da PNAD. Como o mercado de trabalho no Brasil é marcado pela sazonalidade, com desemprego normalmente maior no primeiro trimestre e declinante ao longo ao ano, é fundamental comparar trimestres equivalentes para identificar tendências. O desemprego aberto, um ano após a reforma (outubro de 2018), afetou 12,351 milhões de pessoas (11,7%), contra 12,740 milhões (12,2%) em outubro de 2017. No trimestre fechado em maio de 2019, eram 12,984 milhões (12,3%) de desocupados, contra 13,190 milhões (12,7%) em maio de 2018. Por outro lado, o desemprego total em outubro de 2017 alcançava 26,554 milhões (23,8%), passando para 27,250 milhões (24,1%) em outubro de 2018. No trimestre finalizado em maio de 2018, eram 27,458 milhões (24,6%), contingente incrementando em cerca de 1 milhão de pessoas um ano depois.⁵⁷

Desde o mês de outubro de 2017 até maio de 2019 emergiram 1,744 milhão de novos trabalhos, tendo sido 406 mil deles trabalhos formais com carteira assinada. As informações demonstradas não podem ser diretamente relacionadas à reforma trabalhista e às mudanças na lei acerca das novas formas de contratar, eis que as

⁵⁵ LAMEIRAS, M. A. P. et al. **Mercado de Trabalho. Carta de Conjuntura**. Brasília: Ipea, 2019.

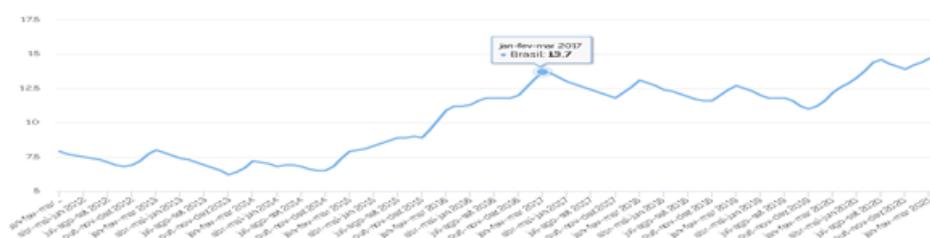
⁵⁶ PODER 360. **Desocupação, subocupação e ocupação: entenda os dados da PNAD**. 17 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/brasil/desocupacao-subocupacao-e-ocupacao-entenda-os-dados-da-pnad/>>. Acesso em: 5 de nov 2022.

⁵⁷ Idem.

causas são multifatoriais e pelas estatísticas oficiais não é possível estabelecer um liame direto entre elas.

Pelo gráfico a seguir, é possível observar que a taxa de desemprego começa a aumentar de modo mais significativo em janeiro/fevereiro e março de 2016, tendo um pico no primeiro trimestre de 2017, chegando a 13,7%⁵⁸.

Gráfico 2: Taxa de desocupação, jan/fev/mar de 2012 a fev/mar/abr de 2021



Fonte: PNAD Contínua/IBGE (2020)

Nos anos que se seguiram até dezembro de 2019, as taxas de desemprego seguiram um padrão: pequena redução nos meses próximos ao final dos anos e um aumento no primeiro trimestre. Apesar de pequenos sinais sazonais de recuperação, notadamente próximos às festas de fim de ano, onde a oferta por trabalho temporário é grande, não houve a esperada criação de empregos (com a flexibilização das normas trabalhistas), sendo que os patamares desde o primeiro trimestre de 2016 continuam acima de 10%.

Movimento interessante que se observa no gráfico acima ocorreu no ano de 2017, no primeiro trimestre, coincidentemente à mesma época em que divulgou-se o teor da reforma trabalhista. A taxa de desemprego subiu consideravelmente, comparada à mesma época dos anos anteriores.

⁵⁸ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua**. Mercado de Trabalho Brasileiro, 1º Trimestre de 2019. 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desempreg>. Acesso em: 5 nov 2022.

Evidente que a taxa de desocupados não possui uma única causa: economia interna e externa influenciam sobremaneira; do mesmo modo ocorrera com as decisões políticas e incerteza no mercado. Porém, em relação à alta taxa de desocupação referida no primeiro trimestre de 2017, verifica-se que esta ultrapassou a maior marca desde 2012, atingindo o percentual de 13,5; assim, não é possível descartar que esse expressivo pico tenha relação com a aprovação da Lei 13.467/2017, ocorrida dentro daquele mesmo trimestre, no mês de abril, período esse anterior ao início da vigência da referida lei, ocorrida em 13 de novembro de 2017.

De outro turno, recente pesquisa sobre a influência das decisões judiciais trabalhistas brasileiras, antes e depois da reforma, fomenta a discussão e revela um padrão existente entre a diminuição de propositura de ações trabalhistas pelo aumento de despesas para o trabalhador criado pela Lei 13.467/2017, este que passou a ser condenado em custas processuais e honorários advocatícios — registrando-se, outrossim, o aumento de emprego formal.⁵⁹

Referido estudo baseou-se no universo das ações trabalhistas movidas no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região dentre 2008 e 2013, considerando o fato de que os juízes são designados aleatoriamente para os casos; em seguida, foi criado um modelo de pesquisas levantando os trabalhadores que decidem judicializar seu contrato de trabalho rescindido ou não e os que não demandam na justiça. Na sequência, através dos dados obtidos, foi criado um modelo replicando o conjunto característico do mercado brasileiro, evidenciando que a mudança de parte das custas judiciais das empresas para os trabalhadores criou efeito positivo para o emprego e a produção.

A conclusão do estudo foi obtida tendo como parâmetro de pesquisa o tópico da reforma que passou a responsabilizar os custos pelo pagamento de custas judiciais, honorários advocatícios e danos para o lado oposto em caso de arquivamento da reclamação trabalhista. Até antes de novembro de 2017, os trabalhadores normalmente não enfrentavam custos diretos de litígio, geralmente sendo dispensados de pagar quaisquer custas judiciais, honorários. Juntas, essas

⁵⁹ CORBI, Raphael; FERREIRA, Rafael; NARITA, Renata, SOUZA, Danilo. Labor Courts, Labor Courts, Job Search and Employment: Evidence from a Labor Reform in Brazil. **SSRN**, maio, 27, 2022; Vol. 2, p. 45. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=4121304>>. Acesso em: 18 dez 2022.

características criaram grandes incentivos para litígios, impondo altos custos às empresas.

Assim, depois da reforma, observou-se que houve diminuição considerável do número de ações judiciais que, segundo referido estudo, teve como consequência um aumento da taxa de emprego. A Reforma Trabalhista seguiu o movimento dos demais países, a fim de diminuir a proteção ao trabalhador para “limitar a incerteza econômica e evitar resultados dramáticos, bem como abordar os efeitos negativos da crise financeira global de 2008”⁶⁰.

Com a redução dos incentivos para o litígio por parte dos trabalhadores, dado o risco de condenação, pois foram estabelecidos parâmetros mais elevados para o reconhecimento e isenção do pagamento das custas judiciais, dentre os levantamentos realizados, foi observado que:

Os resultados da simulação mostram que, ao reduzir a incentivos para litigar e o custo esperado das empresas com ações judiciais, a taxa de desemprego diminui em 1,7 pontos percentuais e o número de processos movidos a cada ano em 861.000, o que replica quase perfeitamente a queda no número de ações judiciais observada nos dados dois anos após a implantação da Reforma Trabalhista de 2017. Também mostramos que um turno completo dos custos judiciais para os trabalhadores se eles perderem o caso aumenta a produção líquida em 2% devido a mais criação de vaga.⁶¹

Referida pesquisa foi realizada antes da modificação do artigo 791-A, §4º, da CLT, declarado parcialmente inconstitucional, em que era previsto que, sendo o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, condenado ao pagamento de honorários advocatícios em determinada ação trabalhista, poderia ser ele executado, havendo crédito em outro processo, sendo desnecessária a comprovação de que este deixou o estado de hipossuficiência financeira.⁶²

⁶⁰ CORBI, Raphael; FERREIRA, Rafael; NARITA, Renata, SOUZA, Danilo. Labor Courts, Labor Courts, Job Search and Employment: Evidence from a Labor Reform in Brazil. **SSRN**, maio, 27, 2022; Vol. 2, p. 45. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=4121304>>. Acesso em: 18 dez 2022.

⁶¹ Idem, p. 34.

⁶² “Adin 5.766 de 03/05/2022, Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1.É inconstitucional a legislação que presume a

A chamada Lei da Reforma que diminuiu a proteção aos trabalhadores formais a fim de reduzir os custos das empresas, aumentando por outro lado os custos do trabalhador que judicializa seu contrato de trabalho, demonstrou pelos gráficos do IPEA, IBGE e da pesquisa realizada que não houve um crescimento expressivo do emprego formal ou a queda dele, o que conduz ao questionamento quanto à eficácia da diminuição da proteção ao trabalho formal em relação a geração de empregos e aumento da produção. A questão é recente e carece de maiores pesquisas. Essa dissertação busca entender qual a regulamentação mais apropriada para manter a atividade econômica do trabalho sob plataforma possível, garantindo proteção ao trabalhador.

perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício da gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário”. JUSBRASIL. 2023. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 5766 DF XXXXX-08.2017.1.00.0000. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1487363037>>. Acesso em: 28 nov 2022.

CAPÍTULO II – CAPITALISMO DE PLATAFORMA, INOVAÇÃO, *TRUST REVOLUTION* E OS ASPECTOS RELACIONADOS À SITUAÇÃO DO TRABALHADOR

2.1 Aspectos sociológicos do capitalismo de plataforma

A economia de compartilhamento, especialmente em relação às novas tecnologias relacionadas à prestação de serviços por aplicativo, traz um diferente modelo de relacionamento com as instituições. Dessa forma, cumpre aludir que:

A grande ambição das novas tecnologias é pautada em remodelar o mundo à imagem da internet. Instituições abertas, governo aberto, acesso aberto. Essa é a ambição em que a Economia Compartilhada busca satisfazer: pegar a filosofia de abertura e, com ela, remodelar indústrias inteiras, bem como as relações delas com o governo.⁶³

Assim, não há como negar que a globalização é uma passagem só de ida para o novo mundo. Juntamente com as tecnologias que se renovam a cada dia, a comunicação e a livre circulação de bens e serviços são traços que modificam assuntos econômicos e, no maior grau, questões diplomáticas. Portanto, pode-se afirmar que o fenômeno da globalização é “um movimento eminentemente econômico que resulta na maior interação entre os países”⁶⁴.

Irremediavelmente, a globalização econômica proporcionou várias facilidades tecnológicas que melhoraram a vida de grandes organizações transnacionais. Nessa toada, as demandas consumeristas eram rejeitadas para suprir as exigências das empresas.

Ocorre que, com a democratização dos meios de comunicação, nesse caso da internet, a partir de 1990, as demandas dos consumidores atingem outros níveis e as novas tecnologias se direcionam às experiências de cunho consumeiristas.

Próximo à urbanização emergente, o alastramento dos *smartphones*, juntamente com as oportunidades de uso dos dados móveis, contribuem para emergir

⁶³ SLEE, Tom. **Uberização: a nova onda do trabalho precarizado**. São Paulo: Elefante, 2017, p. 220.

⁶⁴ RACY, Joaquim Carlos. Globalização e identidade nacional. **Revista de Economia Mackenzie**, São Paulo, SP, v. 10, n 1, p. 113-120, 2012.

o cenário institucional adequado para o aparecimento da Economia Compartilhada. Dessa forma:

A Economia do Compartilhamento é uma onda de novos negócios que usam a internet para conectar consumidores com provedores de serviços para trocas no mundo físico, como aluguéis imobiliários de curta duração, viagens de carro ou tarefas domésticas. Na crista desta onda está *Uber* e *Airbnb*, cada um mostrando um crescimento vertiginoso. Em algumas ocasiões a Economia Compartilhada é descrita como um novo tipo de negócio. Em outras, como um movimento social. Seria uma mistura afetiva de comércio e causa no mundo digital.⁶⁵

A economia compartilhada tem como princípio norteador a sistemática P2P (*peer to peer*) em que os indivíduos contratam com outros indivíduos bens e serviços na forma compartilhada através de *smartphone* — o que ocasiona a minimização dos custos das transações e ainda possibilita o intercâmbio social, pois há destaque nas áreas urbanas. Há também uma tendência global que anseia a sustentabilidade, o que ocasiona o estímulo ao consumo consciente. Esses são os sustentáculos que asseguram a forma colaborativa do referido modelo econômico.⁶⁶

Obviamente que as ações de marketing alavancam a fama da economia compartilhada. A título exemplificativo, o *Uber*, pelo fato de executar um trabalho com destreza, unindo interesses e aumentando a confiança entre os consumidores e motoristas em relação à sua imagem nos meios de comunicação, isto é, redes sociais e ações midiáticas, acabaram por estabelecer relações estreitas entre seus participantes.

A economia compartilhada rompe com o viés social do sistema capitalista do século passado, rechaçando a sua característica imparcial e distante, criando, assim, a proximidade no modelo de compartilhamentos, estabelecendo vínculos entre as pessoas e a plataforma.

Não obstante, o aplicativo *Uber* possui grandes objeções em relação à regulação, o que torna a relação com instituições públicas e regulatórias desgastante e difícil. O impacto disruptivo das novas tecnologias de engenharia econômica impacta

⁶⁵ SLEE, Tom. **Uberização: a nova onda do trabalho precarizado**. São Paulo: Elefante, 2017, p. 33.

⁶⁶ TELÉSFORO. Rachel Lopes. **Uber: inovação disruptiva e ciclos e intervenção regulatória**. 2016. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito da Regulação). Escola de Direito do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2016.

nas maneiras de se contratar e por isso acaba por entrar em conflito com grupos de interesse.

Quando se pensa em regulamentação, pensa-se também no propósito dela, que é ou deve ser de ajudar, dar base para certa atividade econômica através de mecanismos administrativos e jurídicos. Em relação ao aplicativo *Uber*, por causa da disrupção causada, os agentes responsáveis pelas regulações e regulamentações econômicas despertaram o incômodo nos grupos de interesse.

Outra demanda relevante relacionada a economia compartilhada é o desequilíbrio de informação. Para Sundararajan, o desequilíbrio acontece quando “as informações relevantes à troca pretendida são conhecidas por um lado da negociação, mas não pelo outro”⁶⁷. No serviço de transporte individual de passageiros tradicional como o táxi, ao consumidor é vedado o acesso às informações do motorista, quantidade de corridas, avaliações e outras informações.

Sendo assim, o sistema de Economia Compartilhada se baseia na confiança como princípio direcionador, ou seja, diminuir as disparidades de informações entre o motorista e o usuário, efetivando as transações de maneira translúcida e efetiva. Inobstante esse tipo de relação, mostra a aproximação entre consumidor e plataforma cujo os serviços tradicionais não conseguiram realizar ao longo de anos.

A Economia Compartilhada logra êxito ao quebrar custos de transação, e realiza isso com habilidade de contratar sem agentes intermediando o processo, fazendo com que os preços fiquem mais atraentes dos que os serviços concorrentes tradicionais preexistentes.

Sob a perspectiva sociológica, as tecnologias possuem um papel de protagonismo, causando efeitos não só econômicos, como também trabalhistas que são de suma importância conforme a organização da sociedade da era da informação e da tecnologia.

Percebe-se que todas essas inovações trazem questões relacionadas ao sistema capitalista. Essas demandas pedem que o setor econômico ajude, tanto

⁶⁷ SUNDARARAJAN, Arun, **Economia compartilhada: O fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão**. Tradução: André Botelho. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2018.

quanto a abertura dos mercados, quanto a um sistema tributário simplificado, além de um mercado de trabalho flexibilizado. Assim, Bauman assevera que:

O mercado de trabalho é rígido demais; precisa tornar-se flexível, quer dizer, mais dócil e maleável, fácil de moldar, cortar e enrolar, sem oferecer resistência ao que quer que faça com ele. Em outras palavras, o trabalho é “flexível” na medida em que se torna uma espécie de variável econômica que os investidores podem desconsiderar, certos de que serão as suas ações e somente elas que determinarão a conduta da mão de obra⁶⁸

Para o mesmo autor acima, ao desestabilizar-se a economia e facilitar o mercado de trabalho, as novas tecnologias proporcionam consequências de cunho social que enfraquecem as relações jurídicas e econômicas que já haviam se fortalecido e estabilizado no sistema de um país de Estado Democrático de Direito.

No entanto, a maleabilização das relações trabalhistas, com ausência de regulamentação, proporciona circunstâncias preocupantes, como por exemplo a ausência de proteção ao trabalhador que presta serviços e, ainda, a publicidade de dados do consumidor, refletindo assim nas relações consumeiristas.

De modo oposto, a atuação estatal ostensiva incluindo forte regulamentação poderiam dificultar e inviabilizar os serviços de tecnologia por causa do excesso de normas. Diante disso, percebe-se que há um paradoxo que termina por fomentar debates enviesados.

Por isso, a regulamentação dos serviços em comento deve ser eficaz no instante em que torna as regras cristalinas de maneira democrática, não proporcionando benesses para grupos específicos que porventura estejam exercendo pressão sobre algum lado.

É inegável que exista potentes dificuldades para o ente estatal que tenha o papel de criar formas de regulamentação compatíveis às novas tecnologias que são tão recentes. Assim, as produções literárias da área das Ciências Sociais proporcionam a visão acerca dos impactos causados no meio social e ajuda nos debates sobre os limites de se flexibilizar as relações trabalhistas.

Sendo assim, Castells, munido do princípio dos freios e contrapesos, imerge no debate relacionado aos “limites da flexibilização” e percebe que “esta flexibilidade

⁶⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

tanto pode ser uma força libertadora como também repressão”. O aparecimento das inovações se traduz em termos para certos ramos. Dessa forma, necessário citar o seguinte pensamento:

É um conto econômico narrado muitas e muitas vezes. Cineastas. Videolocadoras. A indústria fonográfica. Talvez os mais famosos, os ludistas, que na Inglaterra do século XIX protestavam contra a mecanização [na indústria] quebrando máquinas. Muitos deles falharam ao se adaptar às novas tecnologias, disruptivas, e foram extintos. A próxima da lista pode ser a indústria do táxi.⁶⁹

É perceptível que o fato de o *Uber* e demais inovações serem recentes, dificulta o trabalho do cientista social, sendo necessária a imersão e constatações sobre os seus impactos na economia e no trabalho. Dessa forma assevera Castells:

É essencial manter uma distância entre a avaliação do surgimento de novas formas e processos sociais, induzidos e facilitados por novas tecnologias, e a extrapolação das consequências potenciais desses avanços para a sociedade e para as pessoas: só análises específicas e observação empírica conseguirão determinar as consequências da interação entre as novas tecnologias e as formas sociais emergentes.⁷⁰

Portanto, é esperado que o pesquisador tenha a virtude da prudência ao analisar acontecimentos tecnológicos novos, para que não haja conclusões tendenciosas. Muitos negócios tecnológicos não lograram êxito, e pensar que adotar a tecnologia no negócio é garantia de sucesso, é equívoco. Exemplo claro disso é o *Groupon* e o *Myspace*, cada um de um ramo diferente, mas ambos sucumbiram.

Desta feita, sabe-se que com o *Uber* não ocorreu essa sucumbência até o momento, pois a plataforma trouxe vários saltos na democratização no transporte de passageiros inovando e ampliou sua rede, mundialmente conhecida, apesar de ter

⁶⁹ SLEE, Tom. **Uberização: a nova onda do trabalho precarizado**. São Paulo: Elefante, 2017, p. 33.

⁷⁰ CASTELLS, Manuel; MAJER, Roneide Venancio. **A sociedade em rede**. 6. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 109.

apresentado resultados negativos ao longo dos três últimos anos, em quatro continentes.⁷¹

Em derradeiro, a dissertação trouxe até aqui temas que acarretam debates aflorados, pois são sensíveis, abrangendo e impactando diversas áreas correlatas, principalmente nos temas relacionados aos impactos na economia, informação e globalização, sem olvidar do choque social.

As mudanças na tecnologia proporcionaram caminho para a atualíssima revolução 4.0, em que a exponencial utilização da internet é o principal foco. Essas referidas características, utilizadas de forma direta nos mecanismos e nos agentes do mercado, dos quais foram enfatizados nas plataformas por aplicativos, ocasionam mudanças nas relações sociais dando aval a novas experiências de consumo.

Irremediavelmente, o debate torna-se sensibilizado no instante em que se percebe que as relações sociais paulatinamente se tornam relações digitais em que o contato entre humanos é gradativamente intermediado ou substituído por algoritmos. Essa referida visão produz consequências nas relações entre as pessoas que trabalham ou naquelas que buscam determinado serviço, utilizando uma plataforma digital por aplicativo, a fim de se conectarem tendo como grande elemento que alavanca o sucesso dessas intermediações, a confiança.

2.2 *The Trust Revolution*, a revolução da confiança e o mercado individual de passageiros

O trabalho sob plataforma por aplicativo, aqui limitado ao serviço de transporte de pessoas, revolucionou a oferta de confiança⁷², isso se deu porque ela encontrou as melhores formas de proporcioná-la. Dessa afirmativa surge então a seguinte pergunta, como isso transformará a sociedade? Em sua obra, Todd Henderson analisou os provedores de confiança nos seguintes moldes:

⁷¹ UBER. **Environmental, Social, and Governance Report 2023**. Disponível em: <Investor.uber.com https://s23.q4cdn.com/407969754/files/doc_downloads/2023/04/Uber-2023-Environmental-Social-and-Governance-Report.pdf> Acesso em: 28 mai 2023.

⁷² Para James Coleman, o conceito de confiança é a “disposição a se comprometer, com um esforço colaborativo antes de saber como a outra pessoa se comportará”. COLEMAN, James, Social Capital in ter Creation of Human Capital. **American Journal os Sociology**, Chicago, v. 94, Supplement. 1988, p.95-120.

Examinamos os provedores de confiança em condições equitativas, do negócio (onde a marca serve para criar confiança em um produto), ao relacionamento interpessoal, reino (onde os identificadores tribais permitem que você confie em uma contraparte), ao governo (onde o regulamento permite que você se sinta seguro bebendo um copo de leite).⁷³

Os referidos provedores supracitados executam trabalho conjunto em uma pilha de confiança geral. Sendo assim, eles não somente coexistem entre si, como também evoluem com o passar do tempo.

Para Sundararajan, a confiança entre as pessoas que utilizam a internet ocorre através de cinco componentes: a experiência pessoal anterior; conhecimento com a vivência alheia; certificação de uma marca; segurança em capital social digital; validação das instituições, sendo que a confiança se desenvolve ao longo do tempo quando há cumulatividade de experiências positivas.⁷⁴

Diante disso, pode-se afirmar que a tecnologia dará uma nova forma aos mecanismos de confiança centralizados, ou seja, ela fará a remodelação destes. Também fornecerá novas oportunidades para um mecanismo de confiança melhor distribuído, e alavancará informações melhores, de um modo que mudarão consistentemente o cenário econômico do mundo.

O autor de *The Trust Revolution* é otimista quanto ao fenômeno da revolução da confiança pois ele acredita que essas tecnologias poderão alavancar a evolução da sociedade em direção ao futuro melhor, ou ainda, a um amanhã melhor, pois a cada dia ela se prova útil e confiável a criar bases sólidas.

Nesse sentido, ao invés de seguir o sistema estático e centralizado de regulações feitas pelo Estado, ou até mesmo confiando nas informações de modo grotesco somente porque estão sinalizados por marca, “os humanos vão comprar

⁷³ HENDERSON, M. Todd, e CHURI, Salen, *The Trust Revolution – How the Digitization of Trust will Revolutionize Business and Government*. Cambridge University Press, 2019, p. 10.

⁷⁴ SUNDARARAJAN, Arun, **Economia compartilhada: O fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão**. Tradução: André Botelho. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2018, p. 99.

“microrregulações”⁷⁵ dinâmicas e voluntárias fornecidas por plataformas tecnológicas.”⁷⁶

Em uma consideração hipotética, pode-se afirmar que se caso a sociedade fosse um computador, o nivelamento da confiança seria medido analisando o poder de processamento. Assim, onde a confiança é farta, a execução de tarefas e serviços se tornam mais fáceis. Porém, a confiança, de modo oposto ao poder de processamento, não se expande somente conforme regras presumíveis.

Afere-se que a presunção que se tornou realidade é que as velocidades de processamento dobraram e dobram a cada dezoito meses; trata-se de uma regra conhecida como Lei de Moore⁷⁷ desde meados do século passado. Contudo, ao invés disso, os mecanismos de confiança do passado dirigem-se somente para a minimização em termos de relevância de maneira que novos se desenvolvem para sucedê-los.

Às vezes isso é pacífico, mas muitas vezes grandes mudanças na confiança são acompanhadas de turbulência. *Uber* confrontos com reguladores locais podem ser vistos como a salva de abertura em um deslocamento, onde algumas funções do Estado-nação serão supridas por plataformas digitais. Não afirmamos que os microrreguladores suplantarão completamente o Estado-nação.⁷⁸

O contrato social não está morto. (Pelo menos ainda não!) Em vez disso, imaginamos muito mais contratos sociais voluntários entre indivíduos e microrreguladores como *Uber*, *Amazon* ou *eBay*. Em vez de ter um grupo de especialistas em funcionários em tempo integral (como o conselho da cidade de Chicago ou o Congresso dos EUA) julgar e encontrar a sabedoria para todos os moradores de um determinado lugar, esses moradores poderão comprar tal julgamento e sabedoria em um mercado.⁷⁹

⁷⁵ Todd Henderson explica que este termo sinaliza não apenas uma mudança na quantidade de regulamentação ou na fonte de regulamentação, mas um tipo diferente de confiança que é inerentemente mais modesto e estritamente adaptado a transações e preferências específicas do que as ferramentas cegas que o precederam. Define-se microrreguladores como tecnologias e ferramentas que permitem que as pessoas cooperem de forma mais eficiente. Microrreguladores, são apenas a mais recente evolução em uma longa linha de tecnologias de confiança — HENDERSON, M. Todd, e CHURI, Salen, *The Trust Revolution – How the Digitization of Trust will Revolutionize Business and Government*. **Cambridge University Press**, 2019.

⁷⁶ Idem.

⁷⁷ ZEITTEC. **Retorno da Lei de Moore eleva a eficiência do processamento em Data Centers**. Disponível em: <<https://zeittec.com.br/lei-de-moore/>>. Acesso em: 9 dez 2022.

⁷⁸ Idem.

⁷⁹ HENDERSON, M. Todd, e CHURI, Salen. *The Trust Revolution – How the Digitization of Trust will Revolutionize Business and Government*. **Cambridge University Press**, 2019, p. 12.

Inegavelmente, a regulamentação será progressivamente realizada por encomenda e ultrapassará fronteiras, bem como o controle dos governos nacionais. Conforme emerge-se da era da informação, o cenário local é munido de dissabores — cresce a vontade de liberdade para desprender-se desse cenário local e dirigir-se a novos caminhos.

Há a possibilidade de existir um governo mundial, porém esse se dará de formas inimagináveis em relação aos ilusórios visionários que proporcionaram o nascimento das Nações Unidas e Banco Mundial. Isso porque o governo mundial que se imagina é construído por todos os usuários das plataformas, vistos como verdadeiros microrreguladores na atividade em que conhecem bem. Os microrreguladores são uma solução mais maleável que atende os níveis de confiança necessários para clientes contemporâneos. Todavia, eles não possuem serventia para tudo.

Assim, pode-se afirmar que, em alguns casos, a concorrência não faz sentido, como por exemplo no caso dos sistemas de semáforos. Henderson utiliza esse exemplo ao dizer que no transporte não há como se ter muitos sistemas de semáforos, caso houvesse, o caos se instalaria.

É o que os economistas chamam de monopólio natural, ou seja, situações em que a concorrência não faz sentido. Inexiste opção razoável para muitos dos serviços prestados pelo Estado, porém essa situação pode mudar a qualquer momento. O mesmo conceito também é aplicado aos microrreguladores, pois eles não pertencem a todos os locais. Mas, de fato, à medida em que a tecnologia progride, o potencial de regular os serviços de áreas dominadas pelo Estado aumenta.

Henderson declara o seguinte: “nossa grande visão é de uma cesta mais robusta de provedores de confiança do que você tem hoje, muitos dos quais você escolherá voluntariamente e que poderá expulsar e substituir à vontade”. Trata-se do caso de quando o sujeito passa por situações ruins com determinada marca: frustração, decepção. Ou até mesmo quando há frustrações relacionadas a política — quando há decepção em relação a candidatos. Nestas situações, acredita-se que os provedores de confiança menores e mais básicos poderão solucionar esse problema com promessas pequenas e objetivas, baseadas em informações a cada dia melhores.

O mundo que imaginamos é de planejamento descentralizado. O novo acordo de inovação foi projetado para aproveitar o conhecimento e as habilidades de especialistas para fazer decisões de tamanho em Washington. Essa nova forma de governo – isto é, várias formas de planejamento centralizado – foi implantado em sua forma mais benigna por agências especializadas dos EUA, especialmente quando comparada com análogos na Rússia e em outros lugares. As virtudes da abordagem norte-americana, encontradas nas agências, sempre foram maculadas pelos problemas familiares de captura por interesse grupos, a incapacidade de satisfazer as preferências locais e uma série de outras preocupações.⁸⁰

De modo oposto, as plataformas supracitadas anteriormente descentralizam o planejamento regulatório, que é o contrário da centralização existente e estabelecida através do Estado. A descentralização organiza informações complexas e profundas, porém sem a necessidade de burocratas especializados do Estado.

As plataformas resistem, assim, aos problemas da política que corrompe o processo regulatório. Eles fazem isso estruturando metodologias de mercado digital em sistemas não conectados. Se as regulamentações tradicionais são produtos de confiança, o consumidor exige uma oferta mais personalizada e variada. Como com tudo o mais no mercado, os microrreguladores virão para satisfazer esse impulso.

Há razões além da conveniência que apontam para a ideia de que a tecnologia remodela a natureza da regulação e do Estado, porque o Estado está mal colocado para controlá-lo. O estado está se movendo lentamente e é limitado principalmente à força física – todas as leis tem como premissa a ameaça de violência física. Este é um instrumento robusto com dificuldade de adaptação ao século XXI⁸¹.

Dessa forma, constata-se que quanto mais veloz as coisas podem se mover e se espalharem, mais difícil será o processo regulatório delas, dado que o *software* é mais difícil de se regular do que o *hardware*. Henderson assevera que tudo está na nuvem, isto é, em todos os lugares e ao mesmo tempo em lugar algum.⁸²

A força das plataformas e a rapidez com que elas são criadas dificultam e desafiam a movimentação do Estado em acompanhar e criar mecanismos eficientes para sua regulamentação, na medida em que o cenário é alterado constantemente. A

⁸⁰ HENDERSON

, M. Todd, e CHURI, Salen, *The Trust Revolution – How the Digitization of Trust will Revolutionize Business and Government*. **Cambridge University Press**, 2019.

⁸¹ Idem, p. 45.

⁸² Ibidem.

inclusão de novas modalidades de plataformas por aplicativo de transporte de passageiros é uma realidade, como por exemplo o transporte de mercadorias ou passageiros, sem motorista anunciado pela empresa *Uber*, tendo como projeto-piloto, a cidade de Detroit, nos Estados Unidos⁸³, ou ainda a utilização de empréstimos de veículos elétricos de uma localização para outra na cidade de Paris, iniciado em 2011⁸⁴, o que faz com que as empresas de plataforma sempre estejam à frente de sua regulamentação.

2.3 A relação entre Análise Econômica do Direito e a Lei de Liberdade Econômica

A Análise Econômica do Direito, da qual também é conhecida sob a nomenclatura Direito e Economia ou *Law and Economics*, compactua com alguns fundamentos e considerações que também estão introduzidos na Lei de Liberdade Econômica conforme se explanará ao longo deste tópico. Para isso, haverá considerações acerca dos dois assuntos para que, ao cabo, possa-se emergir, de forma sistemática, quais são de fato as relações existentes entre eles.

Como é sabido, a análise econômica do direito é uma ferramenta importante para averiguar o impacto que as decisões judiciais e as instituições têm sobre a economia e na melhor alocação de recursos.

O Teorema de Coase considera a habilidade das partes para fazerem suas negociações alocando os recursos necessários para que os custos de transação sejam reduzidos, sendo que através de um Estado presente e atuante com regras claras de propriedade, trará a possibilidade com que as partes transijam com maior eficiência, reduzindo os custos de transação.

No entanto, na hipótese da inexistência ou obscuridade de regras definidas de propriedade, o resultado provavelmente não será o desejável em vista da ausência de segurança jurídica, fazendo com que as partes se utilizem de maiores salvaguardas, trazendo maiores custos de transação pela ineficácia do Estado.

⁸³ FOLHA DE SÃO PAULO. **Uber terá carros sem motorista para viagens e entrega nos EUA**. 2023. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/5/uber-tera-carros-sem-motorista-para-viagens-e-entregas-nos-eua-shtml>. Acesso em: 27 mai 2023.

⁸⁴ BBC NEWS Brasil. Prefeitura de Paris lança sistema de aluguel de carros elétricos. Disponível em: <www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/12/111205_autolib_aluguel_df>. Acesso em: 27 mai 2023.

O Teorema de Coase indica que seus direitos de propriedade forem bem definidos e os custos de transação forem o mínimo possível, a negociação entre as partes levará a um ponto ótimo de alocação de mercado.

Os direitos de propriedade indicam quem possui o quê ou quem tem a permissão para fazer algo.⁸⁵

Assim, para a AED é imprescindível que o Estado crie regras claras para que as partes possam transacionar direitos, assim a regulamentação de determinada atividade profissional, como a de motorista por plataforma, faz-se necessária para que os envolvidos possam decidir e alocar recursos visando a redução máxima dos custos de transação.

Necessário acrescentar breve adendo explanando a diferença entre regulação e regulamentação, pois há desentendimentos acerca desses conceitos. Em diversos textos, sejam eles científicos ou informativos, essas palavras são reiteradamente abordadas como sinônimos. O que é inaceitável, pois se referem a elementos jurídicos e econômicos de natureza diferente.

Através do ponto de vista técnico, a regulação é uma estrutura geral de domínio de atividade econômica da qual encontra sua dimensão na forma difusa, enquanto a regulamentação possui caráter mais específico. Portanto, ao trazer esses conceitos aos textos é necessário cuidado, pois, afora possuírem semelhança, são distintos tecnicamente e não podem deixar o entendimento nebuloso.

De acordo com Di Pietro⁸⁶, em sua obra intitulada Direito Regulatório, esclarece o autor que regulação é toda a intervenção estatal feita no plano econômico com o objetivo de ditar regras de cunho coercitivo através de mecanismos de autoridade.

Nesse sentido, o objetivo da regulação é assegurar que exista competição, afora criar circunstâncias institucionais favoráveis ao aparecimento de novos

⁸⁵ ECONOMY-WIKI. **Teorema de Coase - O que é, definição e conceito**. 2021. Disponível em: <Economy-Wiki.comhttps://pt.economy-pedia.com/11036800-coase-theorem>. Acesso em: 03 jun 2023.

⁸⁶ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Direito regulatório: temas polêmicos**. Belo Horizonte. MG: Forum. 2008, p. 143.

empreendimentos, garantindo a liberdade de escolha consumerista e proporcionando espaço para novos negócios. É o que ensina Pegoraro Araújo.⁸⁷

Ainda que a lei tenha a tarefa de determinar a regulação, os aplicativos de transporte de passageiros é tema recente, ainda mais quando se trata de inovação e disrupção.

A regulação se trata de uma espécie de processo de controle, enquanto a regulamentação tem um atributo mais *stricto sensu*, isto é, de regulamentar assunto específico. No caso em comento, os aplicativos possuem uma regulação geral, concretizada na Lei 13.640/18, à qual proporciona aos municípios a autonomia de regulamentar, ou seja, criar maneiras de regulamentação a respeito do ofício de transportar passageiros individualmente através de aplicativo.⁸⁸

Tem-se a regulação, mas não se tem a regulamentação. A Lei Federal do *Uber* possui uma acepção de que cada município da federação tem a prerrogativa, o poder de regulamentar a referida atividade para que possa suprir a demanda de atender os interesses dos envolvidos e ir em direção à consecução das necessidades econômicas do município em questão.

Porém, essa prerrogativa para fazer a regulamentação não pode causar proibições abruptas e tampouco originar a existência de formas regulamentadoras que minimizem os trabalhos do aplicativo. Dessa forma, a regulamentação necessita atentar-se aos limites constitucionais de cunho econômico dos valores da livre concorrência, livre iniciativa e do valor social do trabalho.

De acordo com Vicente Bagnoli⁸⁹, é necessário frisar a importância da competitividade honesta, livre de quaisquer práticas que ferem o princípio constitucional da concorrência. No entanto, a salvaguarda desses princípios se dá através da atuação estatal mediante agências reguladoras, órgãos concorrenciais e pela legislação ordinária. Porém, como é sabido, não existe princípio absoluto, e não poderia ser diferente com o princípio da livre concorrência.

⁸⁷ ARAUJO, Clayton Vinicius Pegoraro. **O direito da concorrência no Mercosul: o Protocolo de Fortaleza e as relações entre Brasil e Argentina**. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012.

⁸⁸ SOARES. Luiz Carlos Correa. **Regulação e regulamentação**. 2004. Disponível em: <<http://www.fisenge.org.br/cnp.asp>>. Acesso em: 8 fev 2023.

⁸⁹ BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 150.

A livre iniciativa não é um fim em si, mas o meio de promover a livre iniciativa, que assim, tem sua natureza substantiva assegurada, exigindo-se, destarte, do operador do Direito a busca incessante da apreensão da efetiva realidade dos mercados na execução da legislação infraconstitucional.⁹⁰

Como não se trata de liberalismo econômico de viés smithiano, no qual o Estado e os agentes econômicos se fundem e se organizam mutuamente proporcionando assim a autorregulação, o Estado acaba tendo grande importância, e sua atuação também acaba sendo crucial.

Sendo assim, a atuação interventiva estatal age concomitantemente com a livre concorrência, porque elas controlam práticas de cunho anticoncorrente, isto é, que prejudicam o princípio constitucional causando consequências até no âmbito da proteção consumerista.

A dinâmica do compartilhamento que rege a atividade do transporte individual de passageiros possui caráter eminentemente sustentável porque se usa bens duráveis que reduzem o impacto no meio ambiente, eis que a substituição de “ter” por utilizar. Quando um sujeito opta por caronas compartilhadas, ele economiza tempo, custo, e minimiza o contingente de automóveis que circulam e poluem. Sabe-se que há muito tempo existe o desafio da Economia de utilizar bem os recursos escassos de maneira eficiente proporcionando a apurada e límpida designação dos recursos.

Irremediavelmente, as plataformas denominadas *Sharing Economy* são aparatos econômicos capazes de alcançar a eficiência econômica, com o atributo da sustentabilidade e regidas pelo princípio da confiança. Esse princípio proporciona experiências e maneiras de consumir inovadoras. No entanto, para que o negócio seja financeiramente viável é preciso que haja uma regulamentação que vise o equilíbrio entre os envolvidos.

Ademais, após este breve adendo acerca das diferenças entre regulação e regulamentação, necessário a retomada da Escola de Chicago. Essa é tida como o nascimento da análise econômica do direito (AED), bem como a responsável pela visibilidade de autores tradicionais do liberalismo econômico, dos quais veem a intervenção mínima do Estado como imprescindível para a economia mundial, ou seja, veem-na como o correto, a melhor opção.

⁹⁰ BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 150.

A novidade fundamental da análise econômica do direito é de valer-se conceitos econômicos para esclarecer sobre as consequências das leis, analisando sua eficácia do ponto de vista econômico, antevendo quais poderiam resvalar em prejuízo à sociedade.

Dessa forma, para adentrar nos pressupostos da AED, as palavras de certos autores tornar-se-ão cristalinas a relação entre direito e AED, visto que ambas áreas tratam de problemáticas e cada uma possui seus métodos, ou seja, chegam as soluções de cada problema a suas respectivas maneiras:

[...] enquanto o Direito é exclusivamente verbal, a Economia é também matemática; enquanto o Direito é marcadamente hermenêutico, a Economia é marcadamente empírica; enquanto o Direito aspira ser justo, a Economia aspira ser científica; enquanto a crítica econômica se dá pelo custo, a crítica jurídica se dá pela legalidade. Isso torna o diálogo entre economistas e juristas inevitavelmente turbulento, e geralmente bastante destrutivo⁹¹.

Não há como negar que nos últimos tempos esse debate ganhou holofote desencadeando o estudo e a pesquisa acadêmica não só nos cursos de Direito, mas nos de Economia. Graças às contribuições de Ronald Coase e de Guido Calabresi, uma nova disciplina nasceu no âmbito acadêmico, emergida da junção da tradição econômica e da tradição jurídica.

Sendo assim, a disciplina Direito e Economia é percebida por alguns expoentes como um fenômeno sem precedentes, cuja transformação na literatura jurídica do período pós Segunda Guerra Mundial foi colossal, levando Richard Posner a ocupar a cadeira de principal expoente além de ser alocado como o jurista que obteve mais citações.⁹²

Pode-se perceber que o “Direito e Economia Positivo” utiliza essencialmente modelos mentais e ferramentas de análises comumente usadas na Economia. Mesmo que exista acesso cognitivo para outras áreas como ocorre na Economia Comportamental que busca áreas como a Psicologia. Porém, no que tange a AED ou ao Direito e Economia, usa-se essencialmente formatos microeconômicos

⁹¹ SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é Direito e Economia? In: TIMM, Luciano B. (org.). **Direito e Economia**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

⁹² SHAPIRO, Fred R. The Most Cited Legal Scholars. **The Journal of Legal Studies**, 29, n. S1 (january 2000): 409-426. Disponível em: <<https://doi.org/10.1086/468080>>. Acesso em: 8 fev 2023.

marginalistas, nisso se englobam algumas teorias bastante conhecidas como a dos Custos de Transação, do Agente, da Escolha Pública e dos Jogos.⁹³

Buscando uma compreensão mais sofisticada de como a economia pode auxiliar na interpretação do direito, ou seja, na forma de atuar e nos possíveis desencadeamentos jurídicos, tem-se que ela oferece algumas definições, quais sejam: eficiência, maximização racional, equilíbrio, escassez e incentivos. Portanto, cada conceito necessita de breve explanação.⁹⁴

No tocante à eficiência, pode-se asseverar que ela possui uma gama de concepções distintas. Porém, para a Ciência Econômica, abarca a ideia da relação entre custo e benefício levando em consideração o viés da economicidade, isto é, fazer muito com pouco, mas da melhor maneira possível.

A próxima definição é parecida com a anterior, pois as duas tratam do “menor esforço”, porém, são distintas entre si. A maximização racional tem o objetivo de conseguir o máximo com o menor custo, e ao fazer isso, tem-se a maximização máxima da utilidade de determinada coisa observando seu custo ideal.

Em relação ao equilíbrio, este pode ser explicado da seguinte forma: quando as pessoas conseguem adquirir a quantidade exata dos bens que desejam, da mesma forma o vendedor daquele bem ou serviço tem a capacidade de vender tudo que oferece ou seu estoque. Para aclarar, segue essa definição de Salama:⁹⁵

O equilíbrio é o padrão comportamental interativo que se atinge quando todos os atores estão maximizando seus próprios interesses simultaneamente. Uma lei, por exemplo, é o resultado que surge – é um ponto de equilíbrio, portanto – quando todos os agentes políticos estão maximizando seus interesses através do processo político.

Pode-se afirmar que o equilíbrio é essencial e, no direito e economia, há o chamado equilíbrio de Pareto ou ótimo de Pareto. Trata-se de uma definição criada por Vilfredo Pareto do qual se conceitua como uma condição de destinação de recursos em que há a impossibilidade de realocá-los, fazendo assim com que a

⁹³ SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é Direito e Economia? In: TIMM, Luciano B. (org.). **Direito e Economia**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

⁹⁴ MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia**. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

⁹⁵ Idem, Direito e Economia.

condição de outros atores seja melhorada de forma que não prejudique a condição individual dos demais. Para melhor compreensão do referido conceito:

O ótimo de Pareto é um estado em que os recursos estão alocados da forma mais eficiente possível. Qualquer realocação dos recursos para melhorar a situação de um indivíduo irá necessariamente piorar as condições de outro indivíduo. No entanto, ao ser eficiente não necessariamente é igualitário.⁹⁶

Não obstante, há ainda o conceito de escassez do qual aduz que se vive em situação de recursos escassos. Visto que se esses fossem infundáveis não precisaria de organização para alocar os recursos, pois qualquer indivíduo poderia obter o que bem entendesse, inclusive nas quantidades. Dito isso, a escassez faz com que se tenha que fazer escolhas, o que não é uma novidade, pois também ocorre na administração pública: quando ela necessita fazer o orçamento público, clara forma de racionalização.⁹⁷

Os recursos disponíveis para a população são escassos. Na área da educação, tem-se a questão do vestibular, feito para selecionar as vagas que são escassas. Não há possibilidade de todos terem acesso. Sendo assim, a escassez faz parte da economia e por essa razão necessita de consideração para o direito.

Derradeiramente, o incentivo se refere ao fomento que é oferecido às pessoas, às empresas ou a algum setor com o intuito de maximizar a produção e aperfeiçoar a produção e trazer melhoras aos rendimentos. Em contrapartida, há incentivos para um comportamento padrão, como multas coibidoras de certos atos. O que não impede que esses atos sejam realmente coibidos, por isso existe a necessidade de analisar se determinada lei promulgada tem capacidade prática de exercer essa coibição.

Explanadas as questões atinentes a aspectos da AED, apresentar-se-ão os aspectos atinentes à Lei de Liberdade Econômica, mais conhecida como Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, da qual prevê regulamentos acerca da proteção à livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, além de aspectos sobre o protagonismo estatal no caráter de agente regulador.

⁹⁶ REIS, Thiago. **Ótimo de Pareto e eficiência dos mercados**. Disponível em: <<https://www.suno.com.br/artigos/otimo-de-pareto/>>. Acesso em: 8 fev 2023.

⁹⁷ MARQUES, Rafael da Silva. **Valor social do trabalho, na ordem econômica, na Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: LTr, 2007.

Adentrando-se nas considerações do projeto, percebe-se um mecanismo legal que tem por escopo proporcionar maior liberdade e certo caráter dinâmico à economia, encarregando-se de que o Estado observe e considere as liberdades dos empresários, mesmo que cada mudança de atos legais vá a público juntamente com a análise antecipada dos impactos regulatórios, tirando a economia brasileira da possível situação de ficar refém desses atos editados sem propósitos concretos pelos poderes públicos.

Dessa maneira, é certo que o propósito dessa referida lei, foi de fomentar mudanças importantes no país visando a melhora do ambiente de negócios brasileiros. Por isso, o ônus da regulação pública aumenta paulatinamente trazendo dificuldades não só para os empreendimentos de empresários, mas também para a inovação e a livre competição.

A proposta é editar diploma com a função de lei de introdução ao direito econômico, usando a competência legislativa em matéria de normas gerais de direito econômico, dada à União pela Constituição de 1988 (CF, art. 24, I e § 1º) e até hoje não exercida. Os comandos da nova lei terão de ser observados pelos legisladores e pelos administradores federais, estaduais, distritais e municipais sempre que exercerem competências públicas de ordenação sobre as atividades privadas. As novas normas terão impacto indireto no controle judicial da ação pública de ordenação econômica e na proteção judicial da atuação privada.⁹⁸

O propósito da edição da referida lei é de que seus imperativos deverão ser levados em consideração pelos legisladores, administradores, de todas as esferas da federação todas as vezes que efetuarem trabalhos relativos às competências públicas que possuem efeitos nos serviços privados.

Sendo assim, os objetivos da lei em comento — Lei de Liberdade Econômica — juntamente com a função de lei de introdução ao direito econômico, encontram explanações nas palavras dos autores que a idealizaram. O objetivo número um é explicar as circunstâncias jurídicas que tornem a liberdade econômica válida através de medidas de regulação. Sabe-se que algumas das referidas circunstâncias já foram ratificadas pela Suprema Corte, porém sua explicação no âmbito legislativo é

⁹⁸ SUNDFELD et al. **Proposta acadêmica para a reforma das bases jurídicas da regulação e de sua governança nos âmbitos municipal, estadual, distrital e federal**. 2019. Disponível em: <<https://www.sbdp.org.br/wp/wpcontent/uploads/2019/04/LeiNacionaldaLiberdadeEcon%C3%B4mica-FGV-Direito-SP-sbdp-vers%C3%A3o-final-04.04.19.docx.pdf>> Acesso em: 9 fev 2023.

necessária para tornar cristalino seu entendimento e divulgação, “o projeto tem, neste sentido, também um valor didático e expletivo, contribuindo para assegurar a liberdade econômica na prática administrativa cotidiana e reduzindo ao essencial as suas frequentes limitações”⁹⁹. No tocante à Análise Econômica do Direito, isso significa compreensão, nitidez e previsibilidade, ocasionando na minimização dos custos de transação.

O segundo objetivo tem o intuito de salvaguardar a liberdade e os desígnios públicos, produzir instrumentos para que as medidas do Estado relacionadas a intervenção possuam métodos adequados, e que sejam analisadas, questionadas e reparadas quando estiverem inadequadas, modificadas e excluídas quando assim for necessário. Trata-se de instrumentos que garantem que as regulações estatais da vida particular sejam vistas apenas como provisoriamente experimental.

Há ainda mais um objetivo tratado no projeto, que é o de fomentar o combate a corrupção. Utiliza-se de plano estratégico de colocar barreiras à entrada quando emprega o termo “atos públicos de liberação” que precisam ser extraordinários e com tempo limitado — visto que no mundo dos autores de economia, a expansão desses atos públicos de liberação está intrinsecamente relacionada ao surgimento de oportunidades para a consecução de atos ilícitos.

O projeto da lei de liberdade econômica refere-se ainda ao exercício da atividade econômica em si, mas com o atributo da “imprescindibilidade dos atos públicos de liberação”, tornando condicionado à obtenção, pelos agentes do Estado, de vantagens indevidas. Como se pode perceber a seguir:

É a teoria das “cabines de pedágio” ou *tollbooth theory*. O projeto busca reduzir estas oportunidades, limitando os atos de liberação e exigindo a sua revisão periódica. Ao fazer isso, tende a jogar luz sobre diversas medidas que servem a fins espúrios e não se destinam à consagração de nenhuma finalidade pública relevante¹⁰⁰.

⁹⁹ SUNDFELD et al. Proposta acadêmica para a reforma das bases jurídicas da regulação e de sua governança nos âmbitos municipal, estadual, distrital e federal. 2019. Disponível em: <<https://www.sbdp.org.br/wp/wpcontent/uploads/2019/04/LeiNacionaldaLiberdadeEcon%C3%B4mica-FGV-Direito-SP-sbdp-vers%C3%A3o-final-04.04.19.docx.pdf>> Acesso em: 9 fev 2023.

¹⁰⁰ Idem.

Diante de todo o exposto, pode-se afirmar que a Lei de Liberdade Econômica, para além de proporcionar ao ordenamento jurídico definições jurídicas sólidas para delinear as relações entre o ente público e a iniciativa privada, proporcionou um projeto de revisão regulatória em todas as partes da federação, com princípios norteadores comprometidos com a livre iniciativa e com o aperfeiçoamento da regulação geral para os agentes econômicos na minimização do excesso de burocracia que muitas vezes é dispensável, e no fomento ao crescimento dos preceitos econômicos: livre iniciativa e desenvolvimento econômico. Pode-se aferir que essa é a essência da análise econômica do Direito.

Nesse íterim, a Análise Econômica do Direito e a Lei de Liberdade Econômica (LLE) possuem objetivos em comum e por isso estão relacionadas entre si. Esse tópico tratou de demonstrar que os preceitos da LLE e da AED confluem em diversos pontos como por exemplo na escassez, na maximização racional, no equilíbrio, incentivos e eficiência.

Sendo assim, o propósito de trazer melhorias para o mundo dos negócios torna as regras mais cristalinas e simples, isso porque essas regras editadas para os empreendimentos e a minimização das barreiras à entrada inclinam-se para o aumento da eficiência nas relações econômicas. Assim, o art. 4º, intitulado “das garantias da livre iniciativa”, demonstra quais são os deveres da administração pública.

Sabe-se que a minimização das burocracias, a simplicidade para iniciar empreendimentos, armazenar documentos, o fomento a livre iniciativa e empreendedorismo, a barreira à entrada, o rechaçamento demasiado da regulamentação emanada de maneira irresponsável sem estudos anteriores que tratem dos impactos negativos, a diversidade de fomento a eficiência e maximização racional, são um claro e evidente prestígio a análise econômica do direito, que pode trazer boas consequências nas análises dos efeitos regulatórios. É o que trata o art. 5º, este intitulado “da análise de impacto regulatório”.

No que tange aos princípios que a Liberdade Econômica aborda, há também bastante semelhança com o que Ronald Coase ensina. O criador do Teorema de Coase e um dos maiores expoentes da AED assevera que:

[...] se existem direitos de propriedade bem definidos (o que permite os agentes trocarem) e não existem custos de transação, a solução de uma barganha é pareto-ótima independente da alocação inicial de recursos.” se existem direitos de propriedade bem definidos (o que permite os agentes trocarem) e não existem custos de transação, a solução de uma barganha é pareto-ótima independente da alocação inicial de recursos.¹⁰¹

Com base nos preceitos da negociação ou barganha, ao fazer uma negociação conjunta, os sujeitos do contrato, na maioria das vezes, consentem com as condições na interação cooperativa. Porém, ocorre que as condições para essa interação e cooperação em certos casos são impostas por agentes que não participam dessa negociação, ou seja, estão a quem da situação: trata-se das leis que podem interferir negativamente ao combinado entre as partes, aumentando os custos de transação.

Os referidos termos e condições dos quais as partes tratam são mais eficazes quando os sujeitos concordam mutuamente com elas do que quando impostas por um ente estatal que não está a par das minúcias da negociação. A legislação não é importante e por isso é dispensável e indesejável; quando a negociação é próspera e exitosa não há a necessidade da lei, em contrapartida, quando ela é infortuna, torna-se necessária.¹⁰²

Sendo assim, o Teorema de Coase cuida de um preceito muito bem delineado que é o direito de propriedade do qual está inserido na Lei de Liberdade Econômica na seguinte redação “Art. 1 (...) § 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.”

Em determinadas situações, para o referido teorema, o contrato de negócios privado deixará claro o que é propriedade, os que terão direitos sobre ela e que tipos de atos podem ser realizados em relação a ela, como também quem terá prerrogativa de interferir com a propriedade de determinado proprietário.

Em outras palavras, o teorema diz que para a melhor consequência possível é necessária a barganha entre os negociantes, sem a intervenção das leis estatais, no

¹⁰¹ COASE, Ronald. **The Problem of Social Cost**. *Journal of Law and Economics*. October, 1960. Disponível em: <<https://www2.econ.iastate.edu/classes/tsc220/hallam/Coase.pdf>>. Acesso em: 9 fev 2023.

¹⁰² COOTER, Robert D.; ULEN, Thomas S. **Law & Economics**. Boston: Pearson. 2019. Disponível em: <http://www.econ.jku.at/t3/staff/winterebmer/teaching/law_economics/ss19/6th_edition.pdf>. Acesso em: 8 fev 2023.

caso das partes decidirem negociarem sem interferências, apenas entre si. É o que afere a lei em comento “Art. 2º São princípios que norteiam [...] I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; [...] III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas”.

Nesse cerne, Coase¹⁰³ também demonstra clara preocupação em relação aos custos de transação que também encontram-se na Lei de Liberdade Econômica em seu título “das garantias de livre iniciativa”, como pode se perceber:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente: (...) V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios.¹⁰⁴

Com base na lei supracitada, é correto salientar que custos de transação se referem aos custos de determinado negócio. Sendo assim, cada negociação é composta por uma tríade de fases. A primeira é quando o sujeito encontra outro sujeito com a intenção de efetuar uma negociação. Depois, a segunda fase é onde há uma barganha entre as partes. Ela deve ser conquistada através da negociação bem-sucedida, que pode conter a produção de um acordo. Por último, após a consecução da barganha, ela deverá ser aplicada.

Desse modo, a aplicação dela compreende em monitorar a performance dos negociantes e condenar possíveis violações do acordo. É possível dizer que as três maneiras de custos de transação estão relacionadas as três fases da negociação, a saber: custos de pesquisa, se relaciona a primeira fase; custos de negociação, relacionada a segunda fase e custos de execução, relacionada a terceira fase.

O conceito imbuído na Lei de Liberdade Econômica é de que não majorem os custos de transação quando se trata de transações econômicas, visto que em relação às contingências, ou seja, às fontes de infortúnios, há o desequilíbrio de informação

¹⁰³ COASE, Ronald. **The Problem of Social Cost**. *Journal of Law and Economics*. October, 1960. Disponível em: <<https://www2.econ.iastate.edu/classes/tsc220/hallam/Coase.pdf>>. Acesso em: 9 fev 2023.

¹⁰⁴ BRASIL(e). **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em: 10 jan 2023.

entre os negociantes. Na medida em que as contingências nas negociações aumentam, maior será seus custos de transação.

Para que haja a minimização dos custos de transação é imprescindível que seja possível o exame prévio das decisões regulatórias, pois somente assim haverá também diminuição da insegurança jurídica e a melhoria da eficiência e proteção das pessoas que estão sujeitas a esses regulamentos.

Portanto, as prováveis colaborações da análise econômica do direito às ponderações do impacto regulatório também constam na lei de liberdade econômica conforme se percebe em seu art. 5º, intitulado “da análise do impacto regulatório”. Este assevera que as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico — parágrafo único. Diz ainda que determinado regulamento futuro disporá sobre a data de início da exigência de que trata o *caput* do artigo e ainda, sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, perfazem as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

Conforme o exposto, a probabilidade de um exame prévio de decisões regulatórias é imprescindível para a minimização não só dos custos de transação, mas também da insegurança jurídica, eficiência, e proteção dos receptores de tais leis regulamentadoras.

E não só a probabilidade de exame prévio, mas também a probabilidade de utilizar os dados empíricos e estatísticos possuem uma enorme promessa de contribuição para a promoção das finalidades da Lei de Liberdade Econômica, à medida em que ocorre a utilização empírica da análise econômica do direito. São formas de ajudar a prevenir resultados de regulamentações no longo prazo norteando os legisladores a não gerarem resultados econômicos indesejáveis, com a edição de leis cujas externalidades negativas superam o benefício trazido por esta.

Derradeiramente, diante de tudo o que foi discorrido, a disciplina Direito e Economia utiliza a teoria e a metodologia econômica à luz da prática do direito. Trata-se de uma teoria influente nos Estados Unidos que tem sido reconhecida no mundo inteiro. É requisitada sob os moldes da teoria dos jogos na delação premiada e nas decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE.

O referido fenômeno da disciplina proporciona uma visão moderna de perceber a teoria geral do direito e os instrumentos conceituais para a exposição e aperfeiçoamento de seus métodos.

Sendo assim, não se pode negar que a doutrina acredita que as leis precisam ser utilizadas para o melhoramento e progresso das condições do mercado, para regulamentar as políticas públicas e antecipar as consequências das decisões de leis. Da mesma maneira como fez a Lei de Liberdade Economia com seus preceitos que andam no destino do mesmo objetivo.

A junção das teorias jurídicas e dos métodos econômicos proporcionou novas possibilidades de pesquisa no âmbito da econômica comportamental, na teoria dos jogos bem como na teoria da escolha pública tornando-se atos planejados estrategicamente em uma conjuntura jurídica.

O tópico sob comento teve o objetivo de consolidar empenhos para demonstrar no campo jurídico as possibilidades de melhorar a ciência jurídica que emite comandos, com a visão da economia, que possui métodos específicos para determinar os rumos econômicos. Isso com a finalidade de tornar os parâmetros jurídicos mais eficazes e alinhado com os destinos que se almeja no país.

2.4 Análise econômica do direito aplicada aos contratos

Os contratos podem ser conceitualizados por diversas vertentes, mas para o Direito, de acordo com sua forma e conteúdo, podem ser explicados pelo ajuste de vontade de duas ou mais partes, dentro do ordenamento jurídico, a fim de estabelecer regras internas, visando a aquisição, extinção ou modificação das relações jurídicas de natureza patrimonial.¹⁰⁵

¹⁰⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 30.

Para o Direito, os contratos devem atender pressupostos extrínsecos e intrínsecos, devendo as partes serem maiores e capazes, fundados em objeto lícito determinado ou determinável, prescrito ou não defeso em lei. Sendo que para Orlando Gomes os “pressupostos são as condições sob as quais se desenvolve e pode desenvolver-se o contrato”¹⁰⁶.

Na teoria clássica dos contratos, existem três principais princípios que devem ser observados: autonomia da vontade, força obrigatória dos contratos, relatividade dos efeitos contratuais. Porém, com o advento da reforma do Código Civil de 2002, outros princípios ditos como “modernos” foram inseridos: boa-fé objetiva; função social do contrato e equilíbrio econômico ¹⁰⁷.

Ainda que com todo esse arcabouço principiológico do Direito propicie um desejável equilíbrio contratual, ainda que limitando o poder de negociação privada em razão da função social do contrato e equilíbrio-econômico, outros fatores que não se resumem ao estudo e aplicação do direito positivo devem ser considerados.

O estudo do Direito e sua aplicação não podem ser analisados isoladamente diante da complexidade das relações contratuais contemporâneas; respostas e soluções devem ser encontradas através da inter-relação das ciências econômicas e do direito.

Assim, para Ronald Coase, os custos da transação no mundo real, além de serem positivos, não estão exclusivamente vinculados ao sistema de preços, fazendo contraponto à escola de economia clássica.¹⁰⁸

A partir desse momento, a nova economia, afastando-se da teoria clássica do mundo ideal em que a racionalidade e informação das partes são totalmente claras e completas e os custos de transação são zero, transpondo-se para um mundo real que reconhece a racionalidade parcial dos atores, bem como, a assimetria informacional, os custos das transações são positivos. Essa análise demonstra o efeito e as consequências que outros fatores, como o direito, afetam a economia; os economistas

¹⁰⁶ GOMES, Orlando. **Contratos**. 26ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 52.

¹⁰⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 3.

¹⁰⁸ COASE, Ronald. The Problem of Social Cost. *Journal of Law and Economics*. October, 1960. Disponível em: <<https://www2.econ.iastate.edu/classes/tsc220/hallam/Coase.pdf>>. Acesso em: 9 fev 2023.

observam as instituições, suas organizações e o direito, operadores do direito e legisladores de um modo geral deveriam observar e analisar, de outro turno, os efeitos de determinada legislação, decisão judicial ou jurisprudencial na economia, sempre a fim de alcançar maior eficiência nas suas decisões.

Por isso, para um melhor estudo dos contratos firmados entre motoristas de plataforma por aplicativo e a detentora da tecnologia, necessário o estudo dessas questões até aqui ventiladas sob a ótica da análise econômica do direito.

Foi através de Coase que o que se intitula como firma foi definido como uma organização com vários contratos intrínsecos cujo direcionamento encontra-se limitado pelo meio institucional e estratégias traçadas.¹⁰⁹

Desse modo, as instituições, organizações e o direito têm relevante impacto na economia, pois reduzindo os custos de transação, referidos contratos serão mais eficientes, possibilitando da mesma forma uma maior maximização de lucros, refletindo, assim, de modo positivo na economia.

A pesquisa já mencionada sobre o impacto da Reforma Trabalhista sobre os contratos de trabalho formais é um exemplo do efeito que determina norma pode causar na economia, eis que restou constatado que com a diminuição da judicialização de ações trabalhistas contra as empresas, houve um aumento do trabalho formal, ainda que singelo, como também da produção¹¹⁰.

Para a economia, a promessa é o cerne do contrato. Para que a promessa se concretize é preciso que haja redução nos custos associados ao risco futuro de eventual quebra do ajuste. Essa coordenação de combinados institucionais é representada pelas firmas com a finalidade do cumprimento da promessa avençada. Dessa forma, para Zylbersztajn e Sztajn:

Assim, são considerados arranjos contratuais aqueles internos às firmas que definem as relações entre agentes especializados na produção, bem como os arranjos externos às firmas que regulam as transações entre firmas

¹⁰⁹ ZYLBERSZTAJN, Rachel Sztajn Decio; AZEVEDO, Paulo F. de. Economia dos contratos. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. (Org). **Direito e Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 103.

¹¹⁰ CORBI, Raphael; FERREIRA, Rafael; NARITA, Renata, SOUZA, Danilo. Labor Courts, Labor Courts, Job Search and Employment: Evidence from a Labor Reform in Brazil. **SSRN**, maio, 27, 2022; Vol. 2, p. 45. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=4121304>>. Acesso em: 18 dez 2022.

independentes, podendo ser estendidos para as transações entre o Estado e o setor privado (regulação)¹¹¹.

Esses contratos podem ser definidos também como salvaguardas inseridos pelo ambiente institucional, prevendo uma punição em caso de violação. Decorre que, quanto maior as salvaguardas contratuais para a realização de uma promessa, maior serão seus custos de transação, considerando não só a fase pré-contratual como a pós-contratual.

Para explicar as salvaguardas contratuais, como também, maior ou menor custo de transação e a organização da firma, Williamson traz como elemento essencial para as organizações, na visão da Economia dos Custos de Transação (ECT), a adaptação, que pode ser autônoma, em resposta a alteração nos preços relativos e a adaptação cooperativa decorrente da ação administrativa.¹¹²

Para tanto, referido autor, para análise dos contratos, através da governança das firmas, propõe a seguinte hipótese: uma determinada firma pode adquirir um componente, sendo que o mesmo pode ser produzido através de duas tecnologias distintas. A primeira tecnologia tem uso mais amplo, enquanto que a segunda é mais específica e demandará maiores investimentos em ativos específicos e duráveis, sendo, contudo, mais eficiente, considerando as condições de demanda estável¹¹³.

Assim, nessas condições, quanto menor a especificidade da tecnologia necessária para a produção do componente, os riscos de perda contratual serão menores, sendo que a adaptação autônoma para essa situação é suficiente, eis que as partes contratuais não são identificáveis. Por outro lado, com o uso da tecnologia específica, em vista do maior custo de investimento, o risco do descumprimento contratual, faz com que as partes aumentem as salvaguardas objetivando o cumprimento do contrato. Diferentemente da hipótese anterior, neste caso, não basta a adaptabilidade autônoma, a adaptação cooperativa torna-se importante.

¹¹¹ ZYLBERSZTAJN, Rachel Sztajn Decio; AZEVEDO, Paulo F. de. Economia dos contratos. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. (Org). Direito e Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 104.

¹¹² WILLIAMSON, Oliver. Por que Direito, Economia e Organizações? in **Direito & Economia - Análise Econômica do Direito e das Organizações**. 6ª Tir. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda., 2019.

¹¹³ Explica o autor que a condição de demanda estável é uma conveniência analítica, já que a maior parte dos contratos é realizada em condição de incerteza que requer adaptabilidade (Idem).

Tratando de salvaguardas, o mesmo autor considera que, no primeiro caso, as mesmas são inexistentes em vista da ausência de dependência. Os preços seriam definidos pelas condições da concorrência do mercado e, no caso de descumprimento do instrumento ajustado, a Justiça determinará os danos. No entanto, no segundo caso, as salvaguardas existem e podem ser distinguidas de duas formas. Uma delas seria a introdução de salvaguardas ou garantias contratuais com penalidades no caso de quebra do contrato, sendo ainda inserido no instrumento informações importantes para a compreensão e execução do contrato. A segunda seria a de retirar a transação do mercado internalizando-a hierarquicamente, a fim de que as decisões sejam realizadas arbitrariamente.

Para o autor, a última opção para a solução dessa questão seria a verticalização da produção do componente, visto o incremento de custos burocráticos relacionados à retirada da transação do mercado.

Pois bem, os exemplos acima traduzem a importância dos contratos e suas consequências no caso de sua inexecução para a economia e notadamente para o Direito, eis que a depender da decisão das partes envolvidas no contrato, em uma situação pós-contratual, a despeito do nível de descumprimento, existe a possibilidade da Justiça decidir a questão.

A partir desse modelo de como funcionam as firmas e as salvaguardas necessárias, conforme o aumento da especificidade do objeto contratual e o grau de informações das partes, passa a análise econômica dos contratos apresentados pelas plataformas por aplicativo de transporte de pessoas, limitando-se ao estudo dos contratos realizados entre prestadores de serviço e plataforma *on drive*.

A empresa *Uber* presta seu serviço através de dois modelos de contratos, o primeiro formalizado entre a mesma e o usuário que é o consumidor final denominado como Termos Gerais de Uso¹¹⁴ e o outro que é um termo e condições gerais dos serviços e intermediação digital, firmado entre a detentora da tecnologia e o motorista, nomeado no referido documento como cliente.¹¹⁵

¹¹⁴ UBER. 2023. Disponível em: <uber.com>. Acesso em: 14 nov 2022.

¹¹⁵ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. 2ª. Região. **Processo Judicial nº 0010755-41.2022.5.03.0184.** p. 638-660. Disponível em: <<https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010391-84.2019.5.03.0019/2#0a22bff>>. Acesso em: 14 nov 2022.

Ambos instrumentos são contratos de adesão, isto é, a *Uber* dita as regras do jogo, as salvaguardas e o cliente ou usuário adere ou não, vinculando-se a um contrato. Tanto o cadastramento do motorista, quanto do usuário são realizados diretamente pela internet, os termos de aceite e concordância de uso também o são. De modo que, ao contrário do usuário, consumidor final, ou simplesmente carona, o motorista só é aceito mediante algumas condições, como apresentação de documento pessoal, foto instantânea, certidão negativa de antecedentes criminais e caso a opção seja por trabalho no transporte de pessoas, há a necessidade de comprovar as condições do veículo que será colocado na operação.

O sucesso desse tipo de atividade, no modelo *peer to peer*, é atribuído a utilização da própria tecnologia embarcada, de fácil utilização e simples acesso, na medida em que, qualquer pessoa, com um celular em mãos, após um rápido cadastro na plataforma e aceitação das condições de uso, consegue solicitar um motorista que por sua vez também se cadastrou na mesma plataforma para oferecer seus serviços. O nível de confiança que usuário e motorista estabelecem através da plataforma é também fundamental, afinal, após a localização do carona e do motorista, o algoritmo liga as partes normalmente desconhecidas. Os custos de transação também são baixos, na medida em que a plataforma retém cerca de 1 a 30% do que recebe pelos caronas, repassando a maior fatia ao motorista, denominado na plataforma como “cliente”.

Neste aspecto, por ser um contrato de adesão, a empresa é quem cria e estabelece as salvaguardas desejáveis para a manutenção do negócio. Assim, referido instrumento além de incompleto se demonstra assimétrico. Incompleto porque não é possível estabelecer todas as nuances possíveis dentro desse ajuste. Assimétrico, porque a provedora do contrato também é a detentora da plataforma e da tecnologia embarcada, ao passo que ao prestador de serviços cabe somente uma das pontas dessa intermediação, sendo que não é esperado, apesar de desejável, que o consumidor da plataforma realize a leitura apurada dos termos de uso ou de regulação do transporte para que ao menos tenha conhecimento das regras ali estabelecidas. Isto porque referidos contratos são extensos e se apresentam dentro do aplicativo, normalmente visualizado através da tela do celular, em apenas um recorte, com a indicação de “aceito” ao final.

No entanto, esse tipo de contrato e operação têm causado atrito no mundo jurídico, especialmente em relação ao Direito do Trabalho que tem divergido em alto grau em relação à existência de vínculo empregatício entre motoristas e plataforma.

A empresa Levoo, cuja atividade também pode ser abarcada pela economia digital e de compartilhamento foi recentemente obrigada na esfera trabalhista a declarar a relação jurídica de emprego entre ela e todos os seus entregadores cadastrados e aprovados no aplicativo, habilitados a realizar a entrega de mercadorias, efetuando o registro formal de todos os motoristas em prazo razoável, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)¹¹⁶.

Os olhos do Direito do Trabalho estão voltados para adequação de uma espécie nova “de oferecer transporte privado” à legislação antiga, o que inclusive cria insegurança jurídica e de mercado. Para North, o crescimento econômico está diretamente vinculado às instituições políticas e econômicas que ofereçam transação de baixo custo, possibilitando a existência e permanência de mercados de produtos e fatores eficientes.¹¹⁷

Ações judiciais que causem onerosidade excessiva a uma das partes em detrimento de outra, tida como hipossuficiente, poderá causar um efeito indesejável reverso ao da decisão e ao bem que se buscava proteger, fazendo com que empresas transacionais deixem de operar no país em razão dos elevados custos de transação.

¹¹⁶ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. 2ª. Região. **Processo Judicial nº 1000489-03.2021.5.02.0002**. Disponível em: <<https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000489-03.2021.5.02.0002>>. Acesso em: 14 nov 2022.

¹¹⁷ NORTH, Douglass C. **Custos de Transação, Instituições e Desempenho Econômico**. Rio de Janeiro: Editora Instituto Liberal, 1994.

CAPÍTULO III — DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ACERCA DO TRABALHO SOB PLATAFORMA *ON DRIVE*

3.1 Do panorama dos processos judiciais contra a empresa *Uber* e decisões conflitantes sobre o reconhecimento de vínculo empregatício

Neste capítulo será apresentada pesquisa realizada através do sistema *data lawyer* que captura todos os processos judiciais em trâmite na Justiça do Trabalho no Brasil. Limitou-se o objeto dessa pesquisa na empresa *Uber*, por ter se tornado a mais representativa do trabalho sob plataforma de aplicativo de motoristas no país.

A plataforma *Uber* começou seus trabalhos no Brasil em meados de 2014¹¹⁸ nos tempos da Copa do Mundo, onde rapidamente angariou adeptos que começaram a executar a atividade no aplicativo, existente, portanto, demanda por esse serviço e oferta através dos motoristas. Na sequência, a polêmica já se instalou sobre a natureza do trabalho realizado pelos motoristas: se relação trabalhista ou civil, discussão essa, aliás, que permeia todo os continentes em que esse tipo de operação se faz presente.

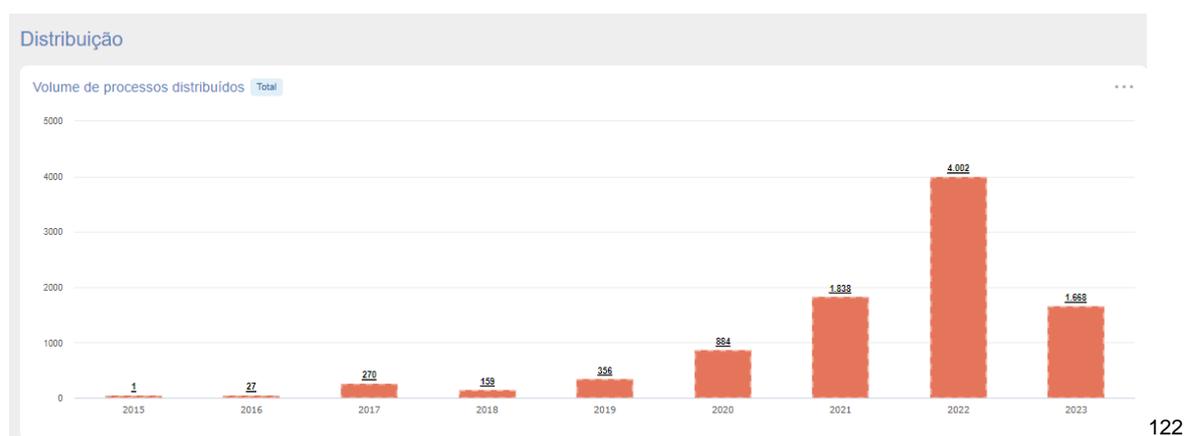
Diante de um novo cenário tecnológico em que qualquer pessoa que possua um *smartphone* com acesso à internet é capaz de solicitar um motorista por aplicativo, que por sua vez, através de prévia inscrição na plataforma e preenchimento de requisitos, consegue prestar esse serviço, questões contemporâneas surgiram a respeito da existência de regulamentação do referido trabalho ou da necessidade de conceber nova legislação, a fim de abarcar essa modalidade de atividade. Enquanto não há pacificação quanto a natureza do trabalho do motorista por aplicativo, a discussão é levada ao Poder Judiciário Trabalhista, que, em sua maioria, não tem reconhecido o vínculo de emprego.

Até agora foram contabilizados 9.205 processos judiciais na esfera trabalhista contra a empresa *Uber* em todo Brasil desde 2015 até 05 de junho de 2023 — em 2014 não foi proposta nenhuma ação contra o aplicativo —, tendo como valor médio de cada causa R\$ 107.894,00 (cento e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais),

¹¹⁸ UBER. **Newsroom**. 2023. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/uber-celebra-7-anos-no-brasil/>>. Acesso em: 8 jun 2023.

havendo um considerável aumento de propositura de ações a partir de 2021, o que se justifica também pelo aumento exponencial do número de motoristas cadastrados à plataforma. Segundo esta, em 2015, cerca de 6 mil pessoas dirigiam através do seu aplicativo, passando para mais de 1 milhão em 2021,¹¹⁹ enquanto para o IBGE, através da pesquisa do IPEA, no mesmo ano de 2021, no quarto trimestre, o número total de pessoas trabalhando na *Gig Economy*¹²⁰ era de 1,5 milhão; desse número, 61,5% eram motoristas de aplicativo ou táxi, ou seja, no ano referido, havia cerca de 922.500 motoristas trabalhando exclusivamente em plataforma de transporte de passageiros, sem a inclusão de motoqueiros¹²¹. O gráfico a seguir retrata o aumento da propositura de ações trabalhistas a partir de 2020 contra a *Uber*.

Gráfico 3: Volume de processos distribuídos em face da *Uber*



Fonte: IPEA (2023)

¹¹⁹ UBER. **Newsroom**. 2023. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/uber-celebra-7-anos-no-brasil/>>. Acesso em: 8 jun 2023.

¹²⁰ O termo *Gig Economy* foi criado nos Estados Unidos e significa trabalho informal, autônomo, oferecido de acordo com a demanda; o termo era limitado aos músicos de Jazz no início do século XX, estes que ganhavam por apresentação (FREDERICO, Luiz Fernando. **O significado de gig economy vai muito, muito além da uberização do trabalho**. 2021. Disponível em: <<https://hazeshift.com.br/gig-economy-uberizacao/>>. Acesso em: 8 jun 2023).

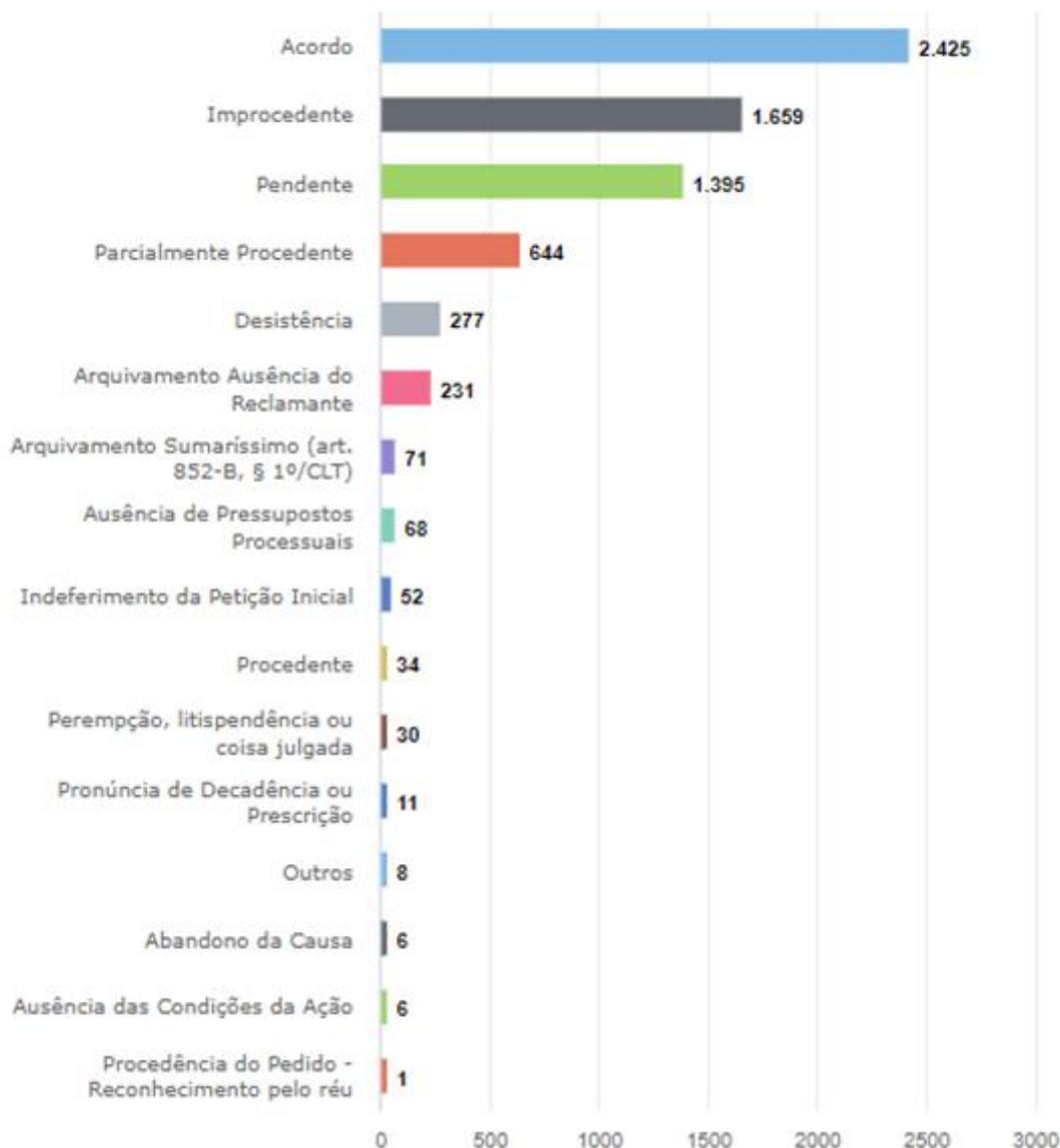
¹²¹ Cartas de Conjuntura 55 – Nota de Conjuntura 12 – 2º Trimestre de 2-22. Mercado de Trabalho. GÓES, Geraldo; FIRMINO, Antony; MARTINS, Felipe. **Painel da Gig Economy no setor de transportes do Brasil: quem, onde, quantos e quanto ganham**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/220510_cc_55_nota_14_gig_econom.y.pdf>. Acesso em: 8 jun 2023.

¹²² Pesquisa realizada através do programa Datalawyer (DATAWYER. 2023. Disponível em: <<https://insights.datalawyer.com.br>>. Acesso em: 5 jun 2023).

Do universo de 9.205 processos judiciais distribuídos contra a empresa *Uber*, em 6.918 deles houve pedido de reconhecimento de vínculo, seguido de pedido de dano moral (1077) e aviso prévio (825), dentre outros, o que revela que os motoristas que trabalham pelo aplicativo, quando resolvem demandar contra a empresa, fazem-no, em sua maioria, para pleitear direitos como se trabalhadores formais fossem; isto é, 75,15% dos motoristas do *Uber* quando reclamam na Justiça do Trabalho, esperam o reconhecimento de liame empregatício, nos termos do artigo 2º e 3º da CLT.

A maioria das ações judiciais em andamento estão concentradas em 4 (quatro) Estados da Federação, Minas Gerais (1.047 processos); São Paulo (880 processos); Rio Grande do Sul (403 processos) e Rio de Janeiro (491 processos). Enquanto que mais de mil processos aguardam julgamento com pedidos diversos, voltando para o debate sobre o reconhecimento de vínculo trabalhista, as partes litigantes têm preferido a composição a deixar a cargo da justiça o destino do processo judicial.

Da totalidade de 6.918 ações judiciais com a finalidade de reconhecimento de vínculo empregatício dentre outros pedidos, desprezando as 1.395 ações judiciais ainda pendentes de julgamento, tem-se que, dos casos encerrados, em 43,907% houve composição entre as partes, em 30,038% houve a improcedência de todos os pedidos e somente em 11,66% a justiça reconheceu o liame empregacional entre motorista e aplicativo. O gráfico a seguir exemplifica a situação relacionada:

Gráfico 4: Volume de processos por tipo de desfecho em face da *Uber*

Fonte: *Datalayer* (2023)¹²³

As amostras trazidas na pesquisa indicam que as partes preferem um acordo ao deixar a decisão para justiça trabalhista, possivelmente pela gama de decisões conflitantes até então proferidas por todas as instâncias. De certo que a maioria dos julgados tem sido pela improcedência do reconhecimento de vínculo empregatício, mas não se pode desprezar o efeito econômico que uma única ação reconhecendo a relação de emprego pode ensejar em vista da abertura de um possível precedente.

¹²³ Pesquisa realizada através do programa Datalawyer (DATALAWYER. 2023. Disponível em: <<https://insights.datalawyer.com.br>>. Acesso em: 5 jun 2023).

No campo da incerteza e na possibilidade do aumento dos custos de transação para ambas as partes, a composição parece que tem sido a melhor escolha, por possivelmente gerar diminuição de despesas e melhor alocação dos recursos, já que uma condenação desfavorável ao *Uber* pode elevar em muito as expensas da operação, enquanto que para o motorista, a depender da decisão, pode ser confirmado o desligamento definitivo deste da plataforma ou ainda a alta probabilidade de seu pedido ser julgado improcedente.

Importa ainda destacar que um reduzido número de ações tem seu mérito decidido no Tribunal Superior do Trabalho através de recurso interposto por uma das partes, sendo a grande maioria com seguimento negado ou não conhecido.

A questão que se coloca é que com decisões dissonantes à insegurança jurídica se demonstram latentes, enfraquecendo a relação entre as partes envolvidas, aumentando suas salvaguardas, na medida em que o detentor da plataforma necessita criar reserva financeira maior para arcar com eventuais despesas decorrentes de reconhecimento de vínculo, cujo contrato formal geraria um impacto financeiro muito maior do que o atual e quando poderia alocar referido recurso para aumentar o repasse das corridas para os motoristas ou investir em outras melhorias — inclusive com o aumento de seguro pessoal para o motorista. Por outro lado, o trabalhador que exerce a atividade na plataforma também é afetado pelas decisões judiciais contraditórias, vivendo na incerteza da criação de pessoa jurídica, sob contrato formal, sem ter segurança sob qual a natureza de sua atividade e quais seriam seus direitos e obrigações fundados no ordenamento jurídico vigente.

Como já mencionado, para Coase, custos baixos de transação e melhor alocação dos recursos existem quando as instituições são fortes e estabelecem claramente os limites de propriedade. Examinando referido tema sob a ótica da AED, enquanto as instituições não delimitarem de modo claro a propriedade dos envolvidos, a insegurança jurídica aumentará os custos de transação, desequilibrando ainda mais o contrato já assimétrico em desfavor do motorista da plataforma. É preciso estar atento ao alcance das decisões judiciais até agora divergentes, traçando um único caminho que ampare os motoristas e viabilize a continuidade do negócio jurídico entabulado entre as partes, aliás, reconhecidamente de grande relevância, pois reverbera na sociedade por tratar-se de transporte de passageiros, relacionado, portanto, ao direito, economia, mobilidade urbana, poluição, dentre outros.

Diante do vasto arcabouço existente de decisões antagônicas sob o mesmo tema: vínculo empregatício, que na atualidade representa mais de 75% das ações movidas contra a empresa *Uber*, esta dissertação destacará três delas, a primeira proferida pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que reconheceu o emprego formal entre plataforma e motorista; a segunda, proferida pela 5ª Turma do TST que afastou o vínculo de emprego na atividade exercida entre motorista e plataforma e a terceira, proferida liminarmente em pedido de Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, através do Ministro Alexandre de Moraes, que além de reconhecer a relação de trabalho como civil, caracterizando a prestação de serviço como autônomo, determinou a remessa dos autos à Justiça Comum.

Antes de passar para as mencionadas decisões, é apresentado um breve conceito de empregado e empregador previsto na CLT.

As regras para a existência do contrato formal de trabalho estão previstas nos artigos 2º e 3º da CLT e tem como características: que o empregador seja empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos de sua atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, equiparando-se profissionais liberais, instituições beneficentes, associações ou outras instituições sem fins lucrativos que admitirem trabalhadores como empregados. Por outro lado, considera-se empregado, quando a atividade é realizada por pessoa física, de natureza não eventual, sob dependência do empregador, mediante salário, isso quer dizer que, para que determinado profissional seja considerado empregado, ele, pessoalmente, precisa exercer o ofício, receber salário, trabalhar com habitualidade e subordinação, ou seja, recebendo ordens ou sob orientação de alguém¹²⁴.

Os julgamentos que serão a seguir demonstrados trazem como núcleo da discussão a subordinação, passando depois pela onerosidade, natureza jurídica das empresas de plataforma, e os demais requisitos do vínculo empregatício e acabam por desembocar em dois grupos de resultados, um pelo reconhecimento de vínculo e

¹²⁴ Art. 2º e 3º da CLT — BRASIL(d). **Lei n. 12.551, de 15 de dezembro de 2011**. Altera o art. 6 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 dez. 2011.

Disponível em:

<<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12551&ano=2011&ato=732o3YU1UMVpWT2f9#:~:text=ALTERA%20O%20ART.,POR%20MEIOS%20PESSOAIS%20E%20DIREITOS>>.

Acesso em: 10 jun 2023.

outro pela sua descaracterização, categorizando o motorista como profissional autônomo.

Na recente decisão por maioria proferida pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no exame de Recurso de Revista, o qual foi o relator Mauricio Godinho Delgado, não só houve o reconhecimento do vínculo trabalhista entre plataforma e motorista, como também trouxe em seus fundamentos de decidir, imprescindíveis aspectos e princípios fundamentais que devem ser considerados quando do exame da natureza do trabalho sob plataforma por aplicativo de transporte de pessoas e mercadorias¹²⁵.

Em suas considerações, deixa claro que estar-se-á diante de novas e complexas formas de contratação, mas mesmo diante desse novo e complexo arranjo jurídico, as cinco características para configuração de vínculo empregatício estariam presentes. O trabalho é prestado por pessoa humana, realizado por pessoa determinada, aí, preenchidas as características da pessoa física e personalidade; há onerosidade, em vista da remuneração paga ao motorista; existente também a não eventualidade — caso deixe de entrar na plataforma sofre a punição do desligamento e a subordinação.

Além de estarem presentes os requisitos para o reconhecimento da natureza trabalhista da relação jurídica estabelecida no processo judicial em comento, outro fator considerado para a decisão, foi a ausência de comprovação pela parte contrária (*Uber*) que estar-se-ia diante de uma relação civil, de um profissional autônomo, já que o ônus de comprovar a descaracterização da relação de emprego é da empresa, nos termos da Súmula 212 do TST¹²⁶.

¹²⁵ PROCESSO Nº TST-RR-100353-02.2017.5.01.0066, julgado em 06/04/2022, Min. Rel. Mauricio Godinho Delgado, Recurso de Revista provido, por maioria. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Processo: RR - 100353-02.2017.5.01.0066.** Disponível em:

<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=100353&digitoTst=02&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0066&submit=Consultar>>. Acesso em: 4 jun 2023.

¹²⁶ Súmula Nº 212 - Despedimento. Ônus Da Prova. O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado. JUSBRASIL. **Súmulas do TST. 2023.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/sumulas/sumula-n-212-do-tst/1431368891>>. Acesso em: 4 jun 2023.

O acórdão refere que no processo judicial em exame, todos os pressupostos para configuração do vínculo empregatício estariam presentes, a primeira questão dada porque trata-se de uma pessoa física que exerce a atividade, em segundo lugar porque foi o reclamante do processo judicial quem era o motorista, seguidamente do argumento de que o referido trabalhador exercia referida atividade visando a contraprestação; pela não eventualidade, eis que o serviço do motorista é a atividade intrínseca da *Uber*¹²⁷, depois, a subordinação, porque o trabalhador recebia diretrizes pelo algoritmo.

Quanto a não eventualidade, referida decisão abarca a teoria do evento, na qual somente atividade pontual, esporádica, seria reconhecida como eventual. Do mesmo modo, também aplicou-se o conceito da teoria da finalidade do empreendimento, eis que a atividade-fim do *Uber* é o transporte de pessoas. Complementando-as, o referido acórdão traz a teoria da fixação jurídica pela qual o tomador de serviços que indica que o trabalho eventual, ao contrário do motorista de plataforma, é aquele que não se fixa a uma fonte de trabalho.¹²⁸

Em relação a existência de subordinação, Godinho, acompanhado pela maioria dos Ministros da referida turma que participou do julgamento, destacou a impossibilidade de se configurar como trabalho autônomo, pois a empresa *Uber* é quem organiza as corridas, exigindo conexão permanente por parte do motorista, sob pena de desligamento; avalia constantemente o trabalho realizado pelo motorista através do algoritmo e das notas dos passageiros, também com risco de descredenciamento no caso de notas baixas; confere e controla o trabalho diário efetuado pelo motorista, com diretrizes passadas pela empresa detentora da tecnologia do aplicativo. Todos esses aspectos reunidos seriam suficientes para a

¹²⁷ O jurista afirma que independentemente da natureza jurídica pela qual se identifica o *Uber* nos meios legais – empresa de tecnologia – sua real atividade há que ser observada de acordo com o princípio jus laboral da primazia da realidade sob a forma, reconhecendo que se trata de uma empresa de transporte de pessoas e coisas (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Processo Nº TST-RR-100353-02.2017.5.01.0066**. Disponível em:

<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscs jt=&numeroTst=100353&digitoTst=02&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0066&submit=Consultar>>. Acesso em: 4 jun 2023).

¹²⁸ Idem.

configuração da subordinação, tanto na dimensão clássica, objetiva, estrutural e ainda na algorítmica.¹²⁹

Segundo o posicionamento da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não se pode negar a procedência do processo judicial em análise, pois o vínculo empregatício seria o mesmo que não atender ao mínimo civilizatório, eis que o motorista por aplicativo não possui qualquer amparo social. Para referida turma, o papel do Direito do Trabalho deve ser visto como um instrumento de civilização:

É importante refletir, diante dessas complexas questões, sobre a função do Direito: cabe a ele manter-se, mesmo em face da revolução tecnológica e da inovação das formas de gestão da força do trabalho, como um instrumento de civilização, ou deve, ao invés – na linha exaustivamente instigada pelo pensamento neoconservador –, ser um passivo (ou, até mesmo, ativo) instrumento de exacerbação das desigualdades do sistema econômico propiciadas pela aplicação e manejo desregulados e darwinistas das tecnologias e suas múltiplas ferramentas (...)¹³⁰.

Em uma iniciativa de estudos, convergindo para o posicionamento da referida turma, o Ministério Público do Trabalho criou o Grupo de Estudos “Uber” da Coordenadoria Nacional de Combate a Fraudes na Relação de Trabalho. Elaborou-se análise acerca das relações de trabalho no aplicativo do qual o grupo carrega o nome, com o escopo de fornecer incentivo as investigações que averiguavam a presença do vínculo de emprego dos motoristas. O referido órgão adere a mesma interpretação de Godinho, no qual existe um comando de cunho controlador através da programação — ou até mesmo de comando por algoritmo — em que se atravessa

¹²⁹ Subordinação clássica é aquela prevista no artigo 6º da CLT, na qual o trabalhador exerce sua atividade, obrigando-se a acatar e a acolher o poder de direção do empregador em relação aos modos e meios de realizar sua atividade, através de um contrato de trabalho. DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018.; Subordinação objetiva, pelo prisma do mesmo autor, é mais tênue, mas a atividade do trabalhador esta intrinsecamente ligada ao objetivo do empregador. A estrutural ou integrativa é aquela ainda mais branda em que os objetivos da atividade do trabalhador não necessariamente precisam convergir com o da empresa, mas que estão interligados a dinâmica da empregadora e seu funcionamento. Por último, a subordinação algorítma embasada no controle, direcionamento e medição de performance através de computador empresarial. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Processo nº TST-RR-100353-02.2017.5.01.0066**. Disponível em:

<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscs jt=&numeroTst=100353&digitoTst=02&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0066&submit=Consultar>>. Acesso em: 4 jun 2023).

¹³⁰ Idem.

o mundo fictício do trabalhador visto como uma mercadoria dos trinta anos para a ficção do trabalhador livre do capitalismo de plataforma¹³¹.

O órgão sob comento indica que na empresa *Uber* se detecta a modificação da forma, porém, não da natureza das relações trabalhistas.

[...] de um lado as pessoas, travestidas em realidades intersubjetivas denominadas empresas, que detêm capital para investir na produção e serviços e b) do outro lado os demais indivíduos que têm somente o trabalho a ser utilizado e apropriado por essas realidades intersubjetivas para a realização de sua atividade econômica. A exploração dos segundos pelos primeiros continua a mesma¹³².

Referidos posicionamentos revelam que a legislação trabalhista, em especial o artigo 3º da CLT, ancorado nos direitos fundamentais da pessoa humana e no estímulo a proteção e relação de emprego, previstos na Constituição Federal¹³³, possui arcabouço suficiente para enquadrar essa modalidade de atividade, nomeada como Economia de Compartilhamento, Capitalismo de plataforma ou ainda *Gig Economy*¹³⁴, reconhecendo assim, o vínculo empregatício entre motorista e plataforma, em vista da inexistência de legislação específica que regule essa modalidade de prestação de serviços.

Para Filgueiras e Antunes, a afirmação quanto à existência de novas formas de trabalho, não passaria de uma maquiagem criada pelas empresas detentoras de aplicativos para que o capitalismo contemporâneo continue explorando e precarizando a mão de obra:

¹³¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Relatório conclusivo: Grupo de Estudos “GE Uber”**. Brasília: MPT, 2017, p. 23.

¹³² Idem.

¹³³ Constituição Federal, artigos: 1º, III e IV; art. 3º, I, II, III e IV; art. 5º, caput; art. 6º; art. 7º, caput e seus incisos e parágrafo único; arts. 8º até 11; art. 170, caput e incisos III, VII e VIII; art. 193 (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Processo nº TST-RR-100353-02.2017.5.01.0066**. Disponível em:

<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscs jt=&numeroTst=100353&digitoTst=02&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0066&submit=Consultar>>. Acesso em: 4 jun 2023).

¹³⁴ Não há consenso acadêmico, institucional ou nos veículos de comunicação quanto a correta determinação dessa modalidade de trabalho, podendo ser encontrado os termos: Economia de Compartilhamento, Capitalismo de plataforma ou multidão, *Gig Economy*, *Sharing Economy*, dentre outros. FILGUEIRAS, Vitor e ANTUNES, Ricardo. **Uberização, Trabalho Digital e Indústria 4.0**. ANTUNES, Ricardo (org.), 1ª. Ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 61.

Vivemos um momento de contradição quase irônica do capitalismo contemporâneo. Do ponto de vista técnico, a utilização das TIC na gestão do trabalho torna a identificação e a efetivação de direitos aos/as trabalhadores/as mais fácil do que em qualquer outro período da história. Contudo, o discurso de que estamos diante de novas formas de trabalho, não sujeitas a regulação protetiva (ou o de que não seria possível existir tal regulação), tem desempenhado papel fundamental para legitimar, incentivar, cristalizar e acentuar a falta de limites à exploração do trabalho e à precarização de suas condições. A mesma tecnologia que torna a regulação tecnicamente mais fácil é apresentada pelas empresas como fator que inviabilizaria a proteção dos trabalhadores. E esse contraditório e complexo movimento, típico da razão instrumental e de suas engrenagens de dominação, tem impactado fortemente as legislações e as instituições públicas, além de constituir um elemento a mais para dificultar e obliterar a criação de laços de solidariedade e de organização dessa classe trabalhadora¹³⁵.

Tais entendimentos são uníssonos ao atribuir a ausência de contratação desses motoristas como empregados, como um retrocesso social. O trabalho não pode ser visto como mercadoria, mas sim como um instrumento para assegurar um patamar mínimo civilizatório, é através dele que a pessoa humana encontra mecanismos não só de sobrevivência, mas de dignidade. Assim, para referido grupo, qualquer outro tipo de contratação, quando caracterizada a relação de emprego, deve ser visto como exceção, a exemplo do contrato de estágio, mesmo porque a Constituição Federal e a Consolidação das Leis Trabalhistas prestigiam a relação de trabalho com vínculo de emprego. Logo no primeiro artigo da Carta Magna, restou consignado a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como direitos fundamentais, tendo ainda, como um dos princípios da atividade econômica, a valorização do trabalho humano. Nesse sentido, a proteção à pessoa humana é um dos principais pilares da Constituição Federal, merecendo a devida proteção pelo Estado Democrático de Direito.

Em sentido antagônico, quanto à interpretação da natureza jurídica do trabalho do motorista por aplicativo, o mesmo Tribunal Superior do Trabalho, que, através da 3ª Turma, reconheceu o liame de emprego no Recurso de Revista 100353-02.2017.5.01.0066, afasta-o, em acórdão proferido também em sede de Recurso de Revista, agora pela 5ª Turma que teve como relator o Ministro Breno Medeiros¹³⁶. Em

¹³⁵ FILGUEIRAS, Vitor e ANTUNES, Ricardo. Uberização, Trabalho Digital e Indústria 4.0. ANTUNES, Ricardo (org.), 1ª. Ed. São Paulo: Boitempo, 2020, ps. 60-61.

¹³⁶ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (5ª Turma). **Recurso Revista número 1000123.89.2017.5.02.0038**. Recorrente: Uber do Brasil Tecnologia Ltda e Outros. Recorrido: Marcio

tal processo judicial, o motorista que era tido como parceiro da plataforma Uber, cuja prestação de serviços ocorreu de julho de 2015 até junho de 2016, buscou a máquina judiciária para que houvesse o reconhecimento de vínculo empregatício, juntamente com o registro do contrato na carteira de trabalho e todas as verbas decorrentes do pedido principal.

Com o requerimento de reconhecimento do vínculo negada em 1º grau, e acolhido em 2º grau, interpôs a empresa *Uber* com recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho que acabou destrancado através de agravo de instrumento examinado pelo mesmo órgão superior. Ao apreciar o recurso, a 5ª Turma retomou a decisão originária, negando a caracterização de relação de emprego entre os sujeitos da ação trabalhista, utilizando como principal argumento a inexistência de subordinação, em conformidade com o artigo 3º da CLT.

A referida decisão foi motivada sob o pressuposto da liberdade do motorista em decidir seus horários, locais de trabalho, números de corrida e ainda a possibilidade de permanecer *off-line* da plataforma, durante determinado período. Nesse prisma, o motorista não estaria sujeito aos comandos do aplicativo e sim a sua própria vontade, possuindo assim liberdade e flexibilidade para gerenciar sua própria rotina. Parte da ementa do acórdão teve a seguinte redação:

Com efeito, o reclamante admite expressamente a possibilidade de ficar *off line*, sem delimitação de tempo, circunstância que indica a ausência completa e voluntária da prestação dos serviços em exame, que só ocorre em ambiente virtual. Tal fato traduz, na prática, a ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia. Tal autodeterminação é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico a subordinação, elemento no qual de funda a distinção com o trabalho autônomo¹³⁷...

Um dos fundamentos inseridos no referido acórdão é que estar-se-ia diante de uma modalidade de serviços inserida na economia compartilhada em que pessoas

Vieira Jacob. Relator: Breno Medeiros. Brasília, 5 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/>>. Acesso em: 2 fev 2022.

¹³⁷ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (5ª Turma). **Recurso Revista número 1000123.89.2017.5.02.0038. Recorrente: Uber do Brasil Tecnologia Ltda e Outros.** Recorrido: Marcio Vieira Jacob. Relator: Breno Medeiros. Brasília, 5 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/>>. Acesso em: 20 dez 2022.

que desejam dirigir para outras, mediante remuneração, encontram-se com aquelas que querem se deslocar de um ponto a outro. Nesse negócio jurídico estabelecido, ambas as partes seriam clientes de uma plataforma; assim, a empresa detentora dessa tecnologia não seria uma empresa de serviços de transporte, mas, sim, simplesmente de tecnologia, fazendo a intermediação entre motorista e passageiro, não havendo qualquer subordinação entre as partes.

Extrai-se do mesmo acórdão que a economia compartilhada se configuraria através de uma nova modalidade de relação de trabalho (e não de emprego), na qual prevaleceria a troca nos bens de serviços. Para referida turma, inexistiria o elemento da subordinação em relação aos motoristas, mas sim, a facilidade de encontrar passageiros, disponibilizados pela plataforma de aplicativo de transporte.

Em relação à onerosidade, em razão da alta porcentagem revertida a favor dos motoristas — de 75% a 80% em média — ficaria descaracterizado o salário, confirmando-se uma parceria entre prestador de serviço e plataforma, em vista da suposta vantagem remuneratória.

Dentre os termos e condições relacionados aos referidos serviços, está a reserva ao motorista do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário, conforme consignado pelo e. TRT. O referido percentual revela-se superior ao que está Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego¹³⁸.

No especificado acórdão, seu relator, o Ministro Breno Medeiros, fundamentou que a referida amplitude de flexibilidade não convergiria para a caracterização e reconhecimento da relação de emprego, mas sim, de parceria. Importa referir um dado importante ocorrido no processo. A turma julgadora, ao dar provimento unânime ao recurso interposto pela *Uber*, reconheceu que o motorista confessou que poderia ficar *off-line*, sem delimitação de tempo, o que seria contrário a subordinação. Também interpretou que a avaliação dos motoristas pelos passageiros seria uma ferramenta de *feedback* e não de subordinação e que o descredenciamento de prestadores de

¹³⁸ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (5ª Turma). **Recurso Revista número 1000123.89.2017.5.02.0038. Recorrente: Uber do Brasil Tecnologia Ltda e Outros.** Recorrido: Marcio Vieira Jacob. Relator: Breno Medeiros. Brasília, 5 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/>>. Acesso em: 20 dez 2022.

serviço da plataforma, seria uma forma de manter a qualidade dos serviços oferecidos, frisa ainda que a proteção ao trabalhador não pode ser excessiva a ponto de inviabilizar as formas de trabalho emergentes¹³⁹.

Similar entendimento é encontrado na decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes em processo de Reclamação¹⁴⁰ interposto pela empresa similar ao *Uber*, a *Cabify*, a qual pede a cassação do acórdão proferido pelo 3º Regional do Trabalho, em que restou configurado o vínculo empregatício entre motorista e empresa. Na citada decisão, referido Ministro após indicar outros julgados do mesmo órgão, ao seu ver paradigmas à questão do *Uber*, concluiu que a decisão proferida pelo 3º Tribunal Regional do Trabalho¹⁴¹ contrariou outros acórdãos que admitiram o reconhecimento da relação de trabalho sob outra modalidade que não a de vínculo empregatício. Para o Ministro, a relação entre as partes do processo se assemelha ao de transporte autônomo, previsto na Lei 11.442/2007, caracterizando, portanto, um trato comercial, sem qualquer vínculo de emprego.¹⁴²

A ambivalência dos acórdãos revela quão díspares e polarizados são os entendimentos dos Magistrados sobre o tema, na medida em que são fixados nos extremos de proteção total ao trabalhador ou de nenhum amparo social.

No próximo título, o presente estudo aprofundará as diferenças entre relação de emprego e de profissional autônomo, com a intenção de identificar qual seria dentre as naturezas jurídicas até agora existente, que melhor abarca o trabalho sob plataforma de aplicativo de motorista.

¹³⁹ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (5ª Turma). **Recurso Revista número 1000123.89.2017.5.02.0038**. Recorrente: Uber do Brasil Tecnologia Ltda e Outros. Recorrido: Marcio Vieira Jacob. Relator: Breno Medeiros. Brasília, 5 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/>>. Acesso em: 20 dez 2022.

¹⁴⁰ Reclamação nº 59795, Origem: Minas Gerais, Relator: Alexandre de Moraes, Reclamante: Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda, Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. STF. Supremo Tribunal Federal. 2023. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL5979510decisao_monocratica21.pdf>. Acesso em: 10 jan 2023.

¹⁴¹ Processo nº0010140.79.2022.5.03.0110, Wendell Junio Ricardo x Cabify Agencia de Servicos de Transporte de Passageiros LTDA. JUSBRASIL. 2023. **Processo nº. 0010140.79.2022.5.03.0110**. Disponível em: <<https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00103918420195030019>>. Acesso em: 30 jan 2023.

¹⁴² Referida decisão foi concedida liminarmente em 23/05/2023, cujo julgamento virtual a ser realizado pela 1ª Turma do STF, agendado para 16/06/2023 a 23/06/2023, foi retirado de pauta em 07/06/2023. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/pauta/pesquisar>>. Acesso em: 7 jun 2023).

3.2 Relação de emprego ou autonomia: o que querem os motoristas de aplicativo?

Antes de apresentar os resultados de duas pesquisas realizadas com motoristas de plataforma por aplicativo de transporte de passageiros sobre qual tipo de categorização os mesmos preferem, será abordado, sem a intenção de esgotar o tema, as principais diferenças e características da relação de emprego e do trabalho autônomo sob o prisma do Direito do Trabalho em relação ao trabalho por aplicativo de transporte de pessoas.

Tem-se que a principal distinção entre empregado e trabalho autônomo é a proporção da liberdade do trabalhador. Na relação de emprego clássica, a expressão da vontade tem seus limites fixados pelas cláusulas do contrato, que normalmente estabelecem diretrizes de fiscalização direta de como a execução do trabalho ocorrerá, horário de trabalho, local, modo de sua execução, sendo esta uma das expressões do poder empregatício.¹⁴³ No trabalho autônomo, há liberdade quanto ao modo de sua execução, nessa modalidade, o contrato, em regra, estipula as obrigações assumidas mutuamente, sendo que o trabalho é realizado por conta própria do profissional de acordo com suas próprias diretrizes e às suas expensas¹⁴⁴.

O ramo que teria o encargo de tratar do trabalho autônomo é o do Direito Civil, visto que a atividade autônoma não adere aos fundamentos da proteção ao trabalho frente a lógica da exploração deste, de tal modo que vise a ascensão de capital, com enriquecimento pela figura do empresário.¹⁴⁵ Há possibilidade do trabalho autônomo aproximar-se a alguns componentes da relação de emprego, como a onerosidade e pessoalidade, na medida em que há contraprestação e o próprio contratado é responsável pela execução da atividade na qual contratualmente se obrigou. No entanto, quando há subordinação, aparta-se a classificação de trabalho autônomo¹⁴⁶.

¹⁴³ DELGADO, Maurício Godinho. **O poder empregatício**. São Paulo: LTR, 2019, p. 106.

¹⁴⁴ MANNRICH, Nelson. Reinventando o Direito do Trabalho: novas dimensões do trabalho autônomo. In: FREDIANI, Yone. **A valorização do trabalho autônomo e a livre-iniciativa**. Porto Alegre: Magister, 2015, p. 236.

¹⁴⁵ Idem, p. 237.

¹⁴⁶ CLT, Artigo 442, B. "A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação". JUSBRASIL. 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/173000177>>. Acesso em: 11 jun 2023.

As balizas fáticas e jurídicas que circundam as questões da relação de emprego no trabalho de transporte de passageiros por aplicativo geram assim grandes debates, desde a atividade da empresa da plataforma, pessoalidade, a onerosidade, não eventualidade e a subordinação, sendo esses os principais eixos examinados para a classificação da natureza do trabalho realizado.

Inicia-se pela atividade das empresas de transporte de passageiros por aplicativo, aqui utilizado como exemplo a *Uber*. Apesar desta se identificar como do ramo de tecnologia, atendendo-se ao princípio trabalhista da primazia da realidade, parece mesmo que a exploração da atividade desta tem relação com a mobilidade urbana, com o transporte de passageiros, apesar de não ser proprietária dos veículos que transportam seus clientes.¹⁴⁷ A diferenciação se faz necessária na medida em que os motoristas cadastrados no *Uber*, considerando que a atividade da empresa é transporte de passageiros, desempenham a atividade-fim desta, descaracterizando-a como simples intermediária entre esses motoristas e os passageiros.

Para Oliveira, Carelli e Grillo, empresas de plataforma de um modo geral, seriam um grande shopping center, como uma estrutura ou local que proporcione a interação entre dois ou mais grupos, a exemplo um *marketplace*, visando a redução de custos, objetivando a máxima eficiência econômica, oferecendo espaço virtual para que usuários passem comercializar bens e serviços. No entanto, como os próprios autores esclarecem, há empresas que se revestem como plataformas de trabalho, em vista do controle do serviço final, como aquelas relacionadas a atividade de transporte de passageiros, em que motoristas são cadastrados e realizam tal trabalho, via plataforma.

A par das muitas classificações trabalhadas acima, poderíamos então tentar formular uma definição coerente de plataforma digital de trabalho e uma classificação possível. As plataformas digitais de trabalho seriam modelos de negócio baseados em infraestruturas digitais que possibilitam a interação de dois ou mais grupos tendo como objeto principal o trabalho intensivo, sempre considerando como plataforma não a natureza do serviço prestado pela empresa, mas sim o método, exclusivo ou conjugado, para a realização do negócio empresarial.¹⁴⁸

¹⁴⁷ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **Trabalhadores sob demanda: o caso “Uber”**. Revista da LTr, v. 81, n. 3, p. 335, mar. 2017.

¹⁴⁸ OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, V. 11, N. 4, 2020, p. 2609-2634, p. 2620.

Entendimento similar é de Godinho ao afirmar que as empresas de plataformas digitais podem ser divididas em dois grandes grupos: as realmente disruptivas, de real compartilhamento, que não exercem controle sobre o trabalho humano, aproximando pessoas com mesmo interesse, a exemplo *Airbnb*, *TripAdvisor*, em que consumidores de qualquer lugar do mundo, mediante algumas condições, são conectados a outra pessoa que possui um imóvel para alugar, não havendo, portanto, necessidade de organização de um sistema de trabalho.

Já um segundo tipo exploraria o trabalho humano através das plataformas digitais, em especial por certo algoritmo, sem respeitar regras mínimas trabalhistas de civilidade a fim de otimizar custos e maximizar resultados. A exemplo, cita empresas de transporte de pessoas que para a realização do seu objetivo empresarial, utiliza e explora o trabalho humano¹⁴⁹.

A questão sobre a categorização das empresas de plataforma é ainda um tema controverso, na medida em que há uma triangulação na relação entre o motorista, passageiro e empresa detentora da plataforma. Há que se observar atentamente a atividade-fim exercida pelas empresas, para então identificar a que espécie do gênero plataforma digital pertencem.

Passando para a não eventualidade, Gramado assevera que algumas plataformas digitais obrigam seus trabalhadores a estarem logados por determinado período, como condição de preservarem o ingresso as ofertas de trabalho, ou seja, quanto mais o trabalhador estiver logado, mais o algoritmo o privilegiará, no caso inverso, poderá haver inclusive, seu desligamento.¹⁵⁰ Somado a esse entendimento, tem-se ainda a teoria dos fins da empresa e da fixação jurídica, citados também por Godinho no acórdão tratado no Capítulo anterior da presente dissertação. Leme compartilha do mesmo entendimento: de que é necessário relacionar as teorias dos fins da empresa e da fixação jurídica, eis que no caso da atividade em estudo — transporte de passageiros por motorista através de aplicativo — o trabalho realizado

¹⁴⁹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018.

¹⁵⁰ GRAMANO, Elena. **Contribución al debate sobre trabajo y gig-economy a la luz del ordenamento jurídico italiano**. Jan. 2018. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3109481>. Acesso em: 25 jan 2023.

pelo motorista está diretamente relacionado a atividade-fim da empresa, caso considerada como transporte de passageiros, assim, estaria configurada a não eventualidade¹⁵¹.

No caso específico do aplicativo *Uber*, Baboin reforça que a não eventualidade também é caracterizada pelo ânimo do motorista em laborar por período indeterminado nas atividades regulares da empresa, sem a necessidade de ocorrer todos os dias, nos mesmos horários, apesar de inexistir delimitação de carga horária pela plataforma.¹⁵²

Quanto ao reconhecimento da subordinação, motoristas conectados nas empresas de plataforma de transporte de passageiros não se apresentam em um local físico determinado, não estão relacionados com as engrenagens internas da empresa, não recebem ordem direta de um supervisor ou gerente, desconfigurando, assim, a forma mais rígida de se conceituar a subordinação, sendo necessário um viés interpretativo flexível da subordinação. É o que afirma Hugo Brignoni.¹⁵³

Nesse sentido, Brignoni assevera que alguns critérios de organização da produção no capitalismo de plataforma criam espaços para que o enquadramento da subordinação seja realizado com lastro em uma tríade de critérios: (i) expansivo, em consonância com o princípio da proteção, para que a norma do Direito do Trabalho seja a salvaguarda do trabalhador; (ii) adaptação aos fatos, em relação com o princípio da primazia da realidade, para que o dinamismo da relação de trabalho seja captada com a maior margem de acerto possível; e (iii) acréscimo para fins de complementação pela definição de dependência econômica.¹⁵⁴

O mesmo autor apresenta ainda três dimensões conceituais da relação de emprego sobre a subordinação: conteúdo, fluxo e obrigações. O conteúdo, quanto à identificação do controle e sua amplitude do empregador sobre as tarefas do empregado, isto é, a existência de fato do controle direto. Para que haja uma

¹⁵¹ LEME, Ana Carolina Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais**. São Paulo: LTr, 2017, p. 204.

¹⁵² BABOIN, José Carlos de Carvalho. **Trabalhadores sob demanda: o caso “Uber”**. Revista da LTr, v. 81, n. 3, p. 333, Mar. 2017.

¹⁵³ BRIGNONI, Hugo Fernández. Las empresas de aplicaciones tecnológicas y el fenómeno “Uber”: la llamada “Economía disruptiva”. **Derecho laboral**, Vol. 59 Núm. 261 (2016), p. 44.

¹⁵⁴ Idem.

averiguação correta acerca do conteúdo do controle, é necessário analisar a capacidade da empresa em fiscalizar todas as questões atinentes ao trabalho, em relação ao modo, horário, meta e comportamento do trabalhador.¹⁵⁵

Em relação ao fluxo do processo decisório, é preciso analisar o percurso das determinações que resultam na supervisão das tarefas. Se é apenas uma direção em que a empresa determina a maneira na qual o trabalho é executado ou se são duas, em que a empresa e trabalhador decidem a forma da execução da atividade, tendo, portanto, o trabalhador autonomia recíproca na execução dessas tarefas, possuindo e gerenciando, ainda, negócio próprio; separadamente, existe o controle compartilhado e uma relação de trabalho autônoma.¹⁵⁶

Quanto às obrigações, a empresa que direciona e controla as tarefas dos trabalhadores deve se responsabilizar pelas obrigações trabalhistas. Trata-se de uma temática que afeta significativamente o ramo das terceirizações, visto que a tomadora detentora dos meios de monitoramento de desempenho, qualidade e rapidez das produções, igualmente deve averiguar o histórico da terceirizada, saldar valores que não proporcione à violação das normas e assumir a responsabilidade da insolvência trabalhista.¹⁵⁷

O motorista de passageiros por aplicativo é constantemente rastreado por GPS, que define a conexão com eventuais consumidores. O passageiro, ao fazer a solicitação no aplicativo, aciona o algoritmo que localiza os motoristas disponíveis próximos ao local. O primeiro que aceitar a viagem fica responsável pelo transporte do passageiro, cujo itinerário também é fiscalizado pelo algoritmo. Por meio desse rastreamento, a *Uber* precifica o serviço de acordo com a distância e o tempo demandados. O valor da quilometragem e do tempo é fixado pela própria empresa, variando de acordo com critérios unilateralmente estabelecidos e não divulgados, de modo que não só a atividade do motorista é fiscalizada e dirigida pelo sistema tecnológico como também, a precificação da corrida.

¹⁵⁵ BRIGNONI, Hugo Fernández. Las empresas de aplicaciones tecnológicas y el fenómeno “Uber”: la llamada “Economía disruptiva”. *Derecho laboral*, Vol. 59 Núm. 261 (2016), p. 44.

¹⁵⁶ Idem.

¹⁵⁷ CUNNINGHAM-PARMETER, Keith. From Amazon to Uber: Defining Employment in the Modern Economy. *Boston University Law Review*, 2016, p, 1705.

O trabalho por demanda de transporte de passageiros ocorre através de plataforma por aplicativo de internet e é controlado e fiscalizado por algoritmo, proporcionando a garantia de que os objetivos empresariais sejam alcançados. Esse dispositivo é reprogramado regularmente no instante em que há progresso da atividade pelo motorista. Há rastreamento do seu local a fim de conectá-lo a um possível passageiro, a partir daí, através do sistema, relacionando o ponto de partida e de chegada, tempo de percurso e horário, com o aplicativo calculando o valor da corrida. Portanto, a suposta liberdade da qual os empregados usufruem, para Carelli é hipotética, não autêntica, na medida em que estão subordinados pelo controle e fiscalização da empresa através do algoritmo.¹⁵⁸

Nesse viés, a subordinação é instituída por meio de controle através de sanções e premiações, na situação em que os trabalhadores que respondem a programação determinada pelo algoritmo são recompensados, visto que a falta de atenção a isso pode acarretar penalidade e banimento da plataforma.¹⁵⁹

Nesse contexto, Elizabeth Tippet ensina que as regras de *software* da qual as plataformas exercem controle através de algoritmos agem como uma edificação física e podem causar determinados comportamentos nos trabalhadores envolvidos, proporcionando ou dificultando certos costumes. Para que se possa haver uma análise sobre o que são essas tarefas que possam exercer controle e a sua extensão é necessário entender como o *software* opera.^{160,161}

Para que esse entendimento aconteça, necessário se faz partir do pressuposto de que o *software* só pode ser compreendido da mesma forma que as decisões gerenciais, afinal, o desempenho dos *softwares* é fruto de políticas empresariais, das quais são tomadas com o intuito de aumentar os lucros, e não produtos do acaso.

¹⁵⁸ CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O caso *Uber* e o controle por programação: de carona para o século XIX. In LEME, Ana Carolina Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais**. São Paulo, 2017, p. 141.

¹⁵⁹ Idem.

¹⁶⁰ KALIL, Renan Bernardi. **Capitalismo de plataforma e Direito do Trabalho: crowdwork e trabalho sob demanda por meio de aplicativos**. Tese de Doutorado. Orientador Otavio Pinto e Silva. São Paulo; Universidade de São Paulo, 2019.

¹⁶¹ TIPPET, Elizabeth. Employee classification in the sharing economy. In: DAVIDSON, Nestor; INFRANCA, John; FINCK, Michèle. (Eds.). **The Cambridge handbook of law and regulation of the sharing economy**. New York: Cambridge University Press, 2018, p. 222.

Como os algoritmos estabelecem preços de forma impositiva, firmam o mínimo de notas que o trabalhador precisa ter para continuar na empresa, não autorizam a comunicação fora da plataforma entre os trabalhadores e clientes e punem os trabalhadores que rejeitam as atividades ofertadas, torna-se cristalino que estão praticando as políticas da empresa.¹⁶²

O mundo tecnológico proporciona o acesso das plataformas a uma enorme quantidade de trabalhadores sem que haja necessidade de contato direto do trabalhador com eventual supervisor, que no caso do trabalho de transporte de passageiro por aplicativo é o algoritmo.

Com todas essas informações coletadas, segundo Reis, o algoritmo passa a ter a capacidade de orientar as atividades dos trabalhadores e é nesse cenário descrito que nasce a configuração da subordinação através dos algoritmos.¹⁶³

Pode-se acrescentar que a utilização de sistemas integrados pelos aplicativos põe seus clientes em condições de analisar e fazer uma avaliação das tarefas feitas pelos trabalhadores, o que caracteriza o aumento da dimensão do sistema de controle, método tipicamente presente no toyotismo. Sendo assim, aumenta-se as probabilidades de controle do trabalho.¹⁶⁴

Sobre a onerosidade, a plataforma impõe unilateralmente o valor de cada corrida, de acordo com os critérios determinados pelo algoritmo e não revelados, sendo que os motoristas não possuem qualquer participação na tomada dessa decisão; todavia são eles quem arcam com todas as despesas do veículo para realização do transporte de passageiros, o que justifica a porcentagem de retorno entre 70 à 85% repassados pela plataforma aos motoristas, fatores estes determinantes para o reconhecimento da dependência econômica existente.¹⁶⁵

¹⁶² Idem.

¹⁶³ REIS, Daniela Muradas; CORASSA, Eugênio Delmaestro. **Aplicativos de transporte e plataforma de controle: o mito da tecnologia disruptiva do emprego e a subordinação por algoritmos**. In: LEME, Ana Carolina Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais**. São Paulo, 2017, p. 222.

¹⁶⁴ OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, V. 11, N. 4, 2020, p. 2609-2634, p. 2620.

¹⁶⁵ Idem.

O repasse de elevada porcentagem das plataformas para os motoristas, segundo alguns juristas, seria o suficiente para descaracterizar o contrato de emprego, por ausência de onerosidade, por inviabilizar o lucro da suposta empregadora¹⁶⁶; porém, há que se considerar que o prestador de serviços é quem arca com todos os custos do veículo que dirige, incluindo, seguro, combustível, manutenção deste, pagamento de tributos, dentre outros.

Raciocínio condizente com a não onerosidade do referido trabalho sob plataforma *on drive* é que, uma vez considerado como relação de emprego, a atividade exercida pelo motorista de transporte de passageiro por aplicativo leva em consideração os custos de transação das empresas detentoras da tecnologia, estes que serão aumentados significativamente, inviabilizando o lucro, na medida em que as empresas de compartilhamento arcarão com todas as verbas trabalhistas como 13º salário, férias, férias mais 1/3, FGTS, INSS, não existindo qualquer margem de lucro, já que o repasse para os motoristas é de 70% a 80% do valor das corridas. Nesse caso, não haveria atividade econômica.¹⁶⁷

Em uma sociedade caracterizada pelo trabalho assalariado, é perfeitamente seguro dizer que o trabalhador recebe pelo resultado de seu trabalho valor “bastante” inferior daquilo que produz. Em uma nova relação na qual uma das partes se propõe se beneficiar (ainda que na forma mediata) com 1/5 do seu resultado, repassando para o trabalhador os outros 80%, vê-se que a relação, assim considerada como de emprego, não gera qualquer excedente, nem atividade econômica¹⁶⁸.

Para o mesmo autor, uma vez inexistindo atividade econômica, estaria descaracterizado o próprio conceito de subordinação, na medida em que a figura do empregador deixaria de existir nos termos do artigo 2º da CLT.

Verifica-se a existência de relevantes argumentos e fundamentos jurídicos tanto para a caracterização quanto para o afastamento da onerosidade, como também

¹⁶⁶ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (5ª Turma). **Recurso Revista número 1000123.89.2017.5.02.0038. Recorrente: Uber do Brasil Tecnologia Ltda e Outros.** Recorrido: Marcio Vieira Jacob. Relator: Breno Medeiros. Brasília, 5 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/>>. Acesso em: 20 dez 2022.

¹⁶⁷ ZIPPERER, André Gonçalves. **A Intermediação de Trabalho Via Plataformas Digitais: repensando o direito do trabalho a partir das novas realidades do século XXI.** São Paulo, LTr. 2019, p. 173.

¹⁶⁸ idem

da relação de emprego, de modo que se faz necessária a análise de cada caso, a fim de determinar se cumpridos referidos requisitos para configurar a existência de relação de emprego, parceria ou trabalho.

A exemplo do não reconhecimento de vínculo empregatício, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, conforme já indicado nesta dissertação, igualou o motorista de aplicativo ao profissional de transporte rodoviário de cargas, previsto na Lei n.11.442/2007, reconhecidamente autônomo por referida legislação, sendo afastada qualquer hipótese de vínculo empregatício. O conceito da natureza da prestação de serviço de motorista de transporte de carga está previsto no artigo 2 da referida lei.

Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;¹⁶⁹

Ainda sobre a relação de motorista de carga e tomador do serviço, referida legislação foi categórica a indicar que não há relação de vínculo de emprego. É o que se extrai do art. 4 e 5, *caputs* do referido diploma legal:

Art. 4º O contrato a ser celebrado entre a ETC e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma de prestação de serviço desse último, como agregado ou independente. (...)

Art. 5º As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego¹⁷⁰.

Evidente que apesar da legislação ser específica quanto a inexistência de vínculo, tal como a empresa *Uber* se intitula exclusivamente como de tecnologia, para o Direito do Trabalho o que deve ser considerado é que uma vez preenchidos os

¹⁶⁹ CÂMARA FEDERAL DOS EPUTADOS. **Lei n.11.442/2007**. 2023. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2007/lei-11442-5-janeiro-2007-549026-publicacaooriginal-64305-pl.html>>, Acesso em: 6 jun 2023.

¹⁷⁰ Idem.

requisitos do artigo 2 e 3 da CLT, haverá uma relação de emprego. Do mesmo modo que, um trabalhador autônomo que tem como característica a liberdade na execução de seu mister, se estiver sob a égide da subordinação também estará descaracterizada referida natureza liberal. O Direito do Trabalho é pautado pelo princípio da primazia da realidade, sendo que eventual fraude que impeça a aplicação da CLT poderá resultar na anulação de todos os atos, conforme preconiza o artigo 9 do mesmo diploma legal.

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.¹⁷¹

No ordenamento jurídico brasileiro, o trabalho autônomo está regulado pelo Código Civil, no Capítulo VII – Da Prestação de Serviços, cuja conceituação é ampla e está prevista no artigo 593: “a prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo”. Isso significa que referido Código designa o trabalho autônomo pelo pressuposto de que o que não se encaixar na relação de emprego ou se tratar de lei especial será categorizado como tal. Os artigos seguintes também tratam da prestação de serviços, mas de sua instrumentalização, conteúdo e vigência, sendo que, em relação a contratação o artigo seguinte, 594 do mesmo Código Civil, preconiza-se: “Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição”, o que ratifica o conceito amplo do trabalho autônomo, eis que qualquer tipo de serviço, desde que lícito, pode ser realizado.

Com o advento da reforma trabalhista, trazida pela Lei 13.467/2017, foi incluído o artigo 442-B na CLT, o qual previu que a contratação autônoma pode ocorrer com ou sem exclusividade, podendo ser contínua ou não, sem que seja afastada a natureza não empregatícia da relação, havendo concessões para o reconhecimento do trabalho autônomo, tendo praticamente como única possibilidade de sua descaracterização a existência de subordinação, o que demonstra a importância

¹⁷¹ BRASIL(g). **Consolidação das Leis Trabalhistas.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#:~:text=Art.%209%C2%BA%20%2D%20Ser%C3%A3o%20nulos%20de,direitos%20adquiridos%20por%20seus%20empregados>. Acesso em: 10 jun 2023.

nuclear da configuração da subordinação para a análise da natureza da relação profissional entre as partes.

Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

Pelos dispositivos de lei supra citados, percebe-se que não há uma definição clara de trabalho autônomo, pois ele seria todo tipo de atividade que não coincidente com a da relação de emprego. Para a lei previdenciária o autônomo se reveste na figura do contribuinte individual, sendo “pessoa física que exerce por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não¹⁷²”.

O trabalho autônomo pode ser realizado por pessoa que executa atividades ao próprio contento, propõe a si as condições de trabalho encarregando-se dos riscos inerentes a sua profissão, é, por conseguinte, realizado de maneira independente, podendo ser promovido por um ente empresarial administrado pelo prestador do serviço ou pelo próprio, através de cadastro como autônomo.

Alguns atributos, no entendimento de Mannrich, que podem ser observados para que haja a configuração de trabalho autônomo são: pessoalidade, autonomia, exercício de atividade econômica, estrutura empresarial, independência econômica e técnica, mesmo que de forma relativa. É o que aduz o autor. Ele também aponta determinadas tarefas em que se contrata trabalhadores autônomos de maneira corriqueira: as atividades que necessitam de conhecimento específico àquele labor, aquelas que podem ser adaptadas de forma conjunta a outras empresas para fomentar a competição, exigem conhecimento específico em tecnologias, informática e comunicação, de forma que são focadas na atividade intelectual e as que se tratam da terceirização.¹⁷³

Ao se tratar de atividade laboral por sua responsabilidade exclusiva, os rendimentos reverterão também unicamente para si. Ao passo que da mesma forma que obtém lucro, arroga a si os danos de acordo com êxito ou o infortúnio da sua

¹⁷² BRASIL(h). **Lei 8.212/1991.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 10 jun 2023.

¹⁷³ MANNRICH, Nelson. **O futuro do Direito do Trabalho, no Brasil e no mundo.** Revista LTr, v. 81, n. 11, nov. 2017.

atividade, o que remete a um atributo da definição legal de empreendedor. No tocante a forma na qual se executa o trabalho, analisa-se que o autônomo atrela-se ao conceito de como e quando a atividade será feita juntamente com o seu valor, sem que haja a existência de controle direto pelo tomador do serviço.¹⁷⁴

Para Zipperer, o conceito de autônomo abrange duas características intrínsecas, a propriedade e a organização, isto é, a propriedade na medida em que referido profissional deve ser titular dos meios para a execução do seu trabalho e, uma vez que isso ocorra, este deve se organizar para dirigir sua atividade.¹⁷⁵

O desafio na clara conceitualização do que é trabalho autônomo e sua diferença com a subordinação ultrapassa os limites doutrinários, levando ao Judiciário situações em que a definição e configuração de um e de outro são por demais tênues, a exemplo do sistema de vendas diretas de vendedoras de cosméticos ou então das chamadas cooperativas em relação a seus cooperados. A discussão é antiga e se mostra cada vez mais contemporânea em vista das emergentes atividades que envolvem o trabalho humano e a tecnologia. Em vista do que até aqui foi apresentado na presente dissertação, parece que a propositura de uma regulamentação que por um lado não engesse o trabalho realizado pelos motoristas e o mesmo tempo lhe garanta proteção social, parece ser a melhor alternativa, considerando, não só a posição doutrinária e judiciária sobre o tema, mas sobre o que os motoristas de aplicativo desejam.

Através do Instituto de Pesquisas Datafolha a pedido das empresas *Uber* e *iFood*, atualizado em março de 2023, foi realizado um estudo visando coletar as percepções e opiniões de motoristas e entregadores que trabalham com aplicativos de mobilidade e de entrega sobre o futuro do (seu) regime de trabalho, bem como verificar a aderência a algumas propostas por parte desses profissionais¹⁷⁶.

Referido estudo foi realizado na segunda quinzena de dezembro de 2022, dentre o universo de entregadores ativos das plataformas *Uber* e *iFood*. A amostra

¹⁷⁴ SILVA, Otavio Pinto e. **Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2004, p. 44.

¹⁷⁵ ZIPPERER, André Gonçalves. **A Intermediação de Trabalho Via Plataformas Digitais: repensando o direito do trabalho a partir das novas realidades do século XXI**. São Paulo, LTr. 2019, p. 135.

¹⁷⁶ DATAFOLHA, Instituto de Pesquisa. **Futuro do Trabalho por Aplicativo**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/02/avanco-tecnologico-exige-capacitacao-e-muda-forma-de-trabalho-do-servidor-publico.shtml>>. Acesso em: 10 jun 2023.

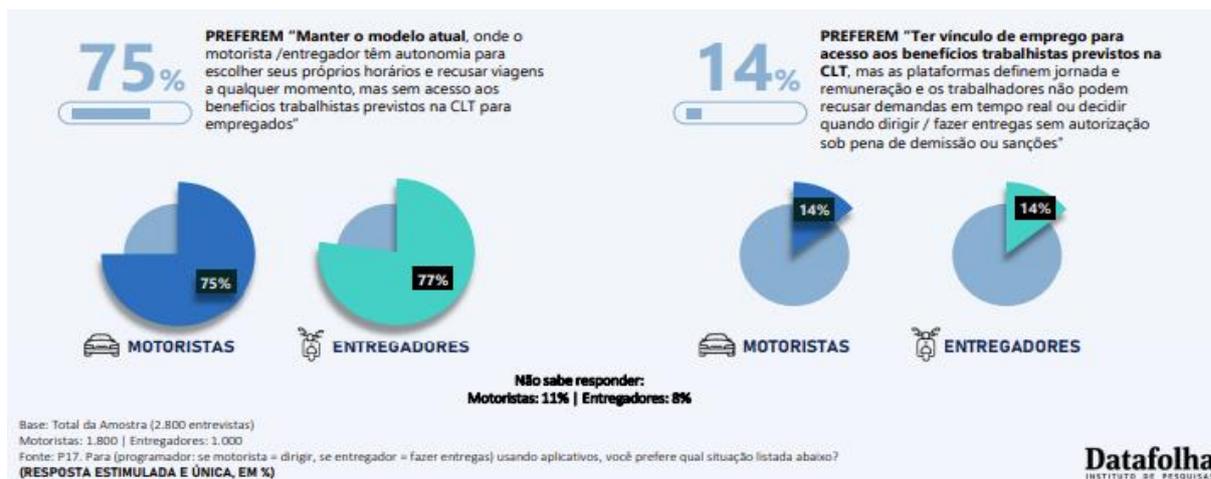
contemplou 1.800 motoristas e 1.000 entregadores, sendo efetuada de modo quantitativo através do envio de e-mail com o *link* da pesquisa e com questionário na forma de autopreenchimento, sendo que os entrevistados não foram informados sobre os nomes dos contratantes da pesquisa que em média durou 22 minutos.

Dentre o perfil dos entrevistados, 84% são chefes de família, 6% são mulheres, a média de idade é de 37 anos, sendo que 66% possuem ensino médio, 23% ensino superior e 11% fundamental, sendo que 18% dos motoristas ainda estudam. Dos 2.800 entrevistados, a sua maioria, 45%, está concentrada na região Sudeste, seguido de 23% da Nordeste, após Sul (16%); depois segue o Centro-oeste (10%) e, por último, a região Norte (7%).

Dos motoristas entrevistados, 51% tem como única renda a gerada pelo aplicativo, enquanto que 49% possuem outra fonte de renda, sendo que dentre esse grupo, para 14% a renda do aplicativo é a maior, mas não a única; para outros 14% ela é significativa, mas não a maior e, para 20% de trabalhadores, a renda obtida seria apenas um complemento.

O comportamento dos entrevistados motoristas e entregadores quando o assunto é “motivo para dirigir ou realizar entregas”, difere em alguns tópicos. Os motoristas entendem que o motivo mais importante para a realização do serviço é a flexibilidade e autonomia para definir quando e onde trabalhar, enquanto que para os entregadores é “Para ganhar dinheiro para realizar meus projetos ou de meus familiares (filhos/ pais), como faculdade, comprar casa, poupança para os filhos”. Na escala de importância dos motivos, os motoristas indicam em segundo lugar o que foi escolhido como de primeira importância para os entregadores e vice-versa. Os dois grupos, como terceiro motivo mais importante, indicam a necessidade de uma renda extra, pois a do trabalhador é insuficiente. Para ganhar dinheiro sem ter um chefe ou gerente, alcançou o quarto lugar de importância tal item para os entregadores e o quinto para os motoristas. Sobre desocupação, a afirmação: “Porque não encontro outras oportunidades de inserção no mercado de trabalho” ficou em nono lugar para os motoristas e em décimo primeiro para os entregadores.

Em relação ao vínculo empregatício, a opinião dos dois grupos pesquisados — motoristas e entregadores — pouco divergem:

Figura 1: Vínculo empregatício: *Uber* e *Ifood* — opiniões

Fonte: Datafolha (2023)

Em relação à flexibilidade da prestação de serviços, 89% dos trabalhadores entendem que é preciso garantir certos direitos e benefícios, desde que não interfiram na liberdade de continuarem trabalhando quando, como e com qual plataforma quiserem. Por outro lado, 11% optam pela garantia de todos os direitos trabalhistas, ainda que signifique flexibilidade menor.

Sobre a previdência social, o panorama dos entrevistados é o seguinte, conforme aponta a tabela 1:

Tabela 1: Previdência Social: correlações: *Uber* e *Ifood* — opiniões

	Faço contribuições ao INSS e estou coberto pela previdência social como empregado de uma empresa privada ou do setor público	Faço contribuições ao INSS e estou coberto pela previdência social como profissional prestador de serviço autônomo ou trabalhador	Não faço contribuições ao INSS e não estou coberto pela previdência social, mas tenho um plano de previdência privada	Não faço contribuições ao INSS e não estou coberto pela previdência social e não tenho um plano de previdência privada
--	--	---	---	--

		por conta própria		
Motorista	26%	26%	10%	37%
Entregador	34%	24%	10%	32%

Fonte: Produção da autora com base em Datafolha (2023)

As razões pelas quais os trabalhadores não contribuem para a previdência social são principalmente porque as mensalidades são muito caras, há burocracia e porque não sabem se cadastrar. Outro dado relevante é que 7 em cada 10 entrevistados sabem que podem se cadastrar como MEI¹⁷⁷, mas não o fazem, tendo como principal razão a inconstância no valor mensal recebido, ausência de interesse e ainda pelo valor da contribuição em relação a renda auferida. Do mesmo modo, 7 em cada 10 trabalhadores que participaram da pesquisa contribuiriam para a previdência social caso as plataformas recolhessem automaticamente para o órgão responsável.

Conclui-se, através da recente pesquisa, que a liberdade dos motoristas e entregadores via plataforma por aplicativo, em autodeterminarem-se quanto ao local e horário da prestação de serviços é o ponto crucial para o entendimento, interpretação e regulamentação do trabalho *on drive*. De nada adiantará o reconhecimento de vínculo empregatício, com imposição de horário, local, ainda que sob o manto da proteção dos direitos trabalhistas se a realidade do trabalhador digital sob o sistema *crowdwork* é outro; é preciso encontrar novos caminhos para amparar essa classe de profissionais sem perder de vista a proteção social e a flexibilidade de trabalho tão importante para todos.

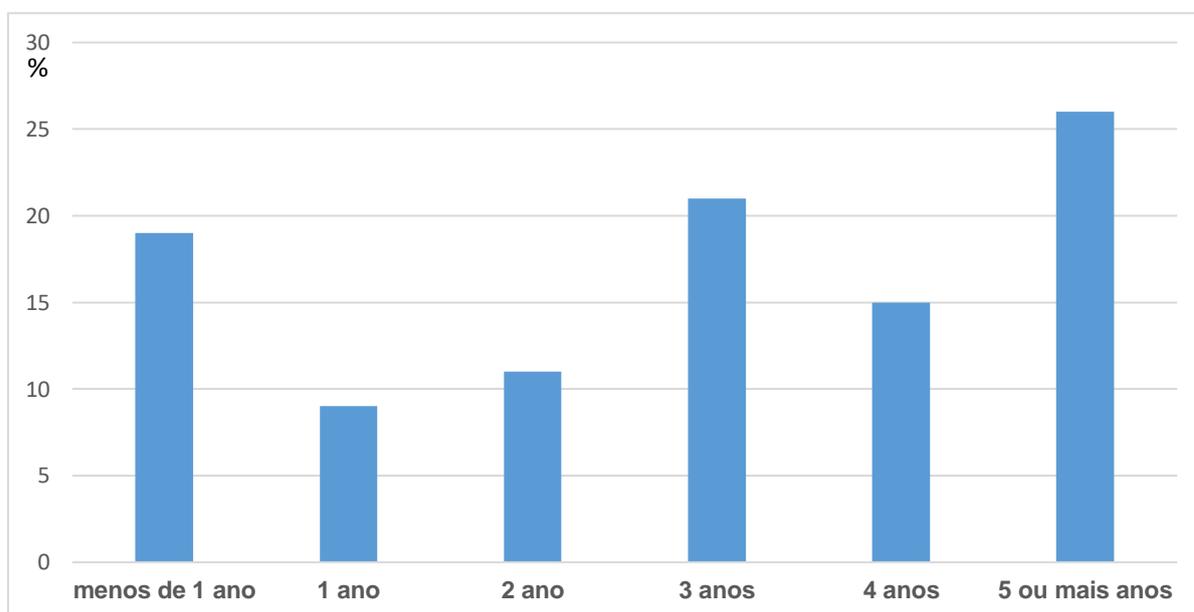
Somando-se à pesquisa da empresa Datafolha, realizou-se entre os dias 3 a 10 de maio de 2023, através de três grupos do *Facebook* denominados “99pop

¹⁷⁷ Conforme conceito trazido pelo governo federal, Microempreendedor Individual, “MEI”, é a pessoa que trabalha como pequeno empresário ou pequena empresária de forma individual BRASIL(i). **MEI. Conceito.** Disponível em: <<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/quero-ser-mei/o-que-e-ser-um-mei>>. Acesso em: 11 jun 2023.

Motorista de app¹⁷⁸, “Uber Motorista SP” e “Motoristas Parceiros Uber / 99 etc.”, estudo empírico sobre indagações afetas ao trabalho sob aplicativo *on drive*, sendo elaboradas quatro questões de múltipla escolha disponibilizadas através do sistema de aplicativo “Google Formulários”¹⁷⁹ à disposição dos inscritos nos referidos grupos, sendo que 81 pessoas responderam ao questionário.

Em primeiro, procurou-se entender o perfil dos motoristas que responderam ao questionário, sendo perguntado há quanto tempo estes estão cadastrados no *Uber*, sendo que a maioria está na plataforma há 5 ou mais anos, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 5: Pesquisa - Questão 1: Quanto tempo vinculado à plataforma *Uber*?



Fonte: Elaboração própria (2023)

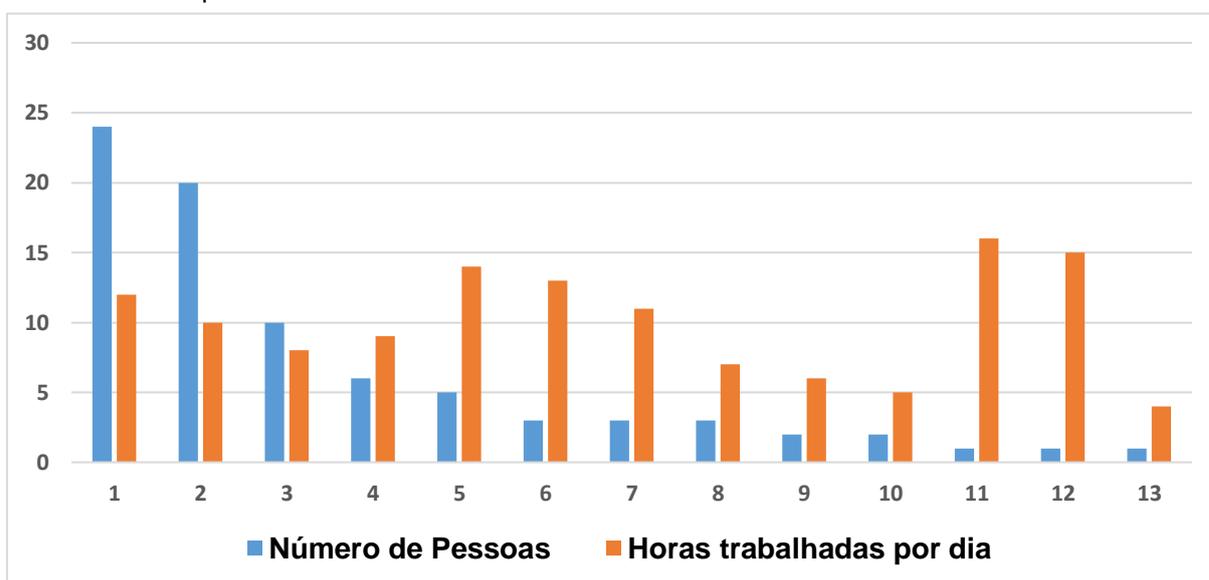
Após, procurou-se analisar quantas horas esses motoristas destinam por dia trabalhando na plataforma, concluindo-se que a maioria permanece 10,24 horas/dia nessa atividade, sendo essa a média ponderada, considerando que havia a opção de escolha na aludida questão de 1 a 18 horas por dia. Através desse resultado, há a

¹⁷⁸ Para a divulgação da pesquisa, foi necessária a aprovação de seu administrador, Sr. Roger, e o pagamento de R\$90,00 (noventa reais) a ele feito por sete dias de permanência do questionário no referido grupo.

¹⁷⁹ Questionário enviado através do aplicativo Google forms. (GOOGLE FORMS. 2023. Disponível em: <<https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfL7kTWre057t4gpIUcEA9QiSqz1WOqCsa7WUL8iq1Orxdgwg/viewform>>. Acesso em: 11 jun 2023).

indicação de que esses trabalhadores executam a atividade na plataforma em regime de sobrejornada caso fossem categorizados como trabalhadores formais; no entanto, além de estarem adstritos aos valores cobrados pelo algoritmo a cada corrida, mesmo laborando por muitas horas, estão à mercê de proteção social, mas ainda assim, conforme visto na pesquisa anterior realizada pelo Instituto Datafolha, preferem permanecer desta forma a ter o contrato vinculado à CLT, ao que indica, com receio de perderem a flexibilidade de horário e de local para a execução de seu mister.

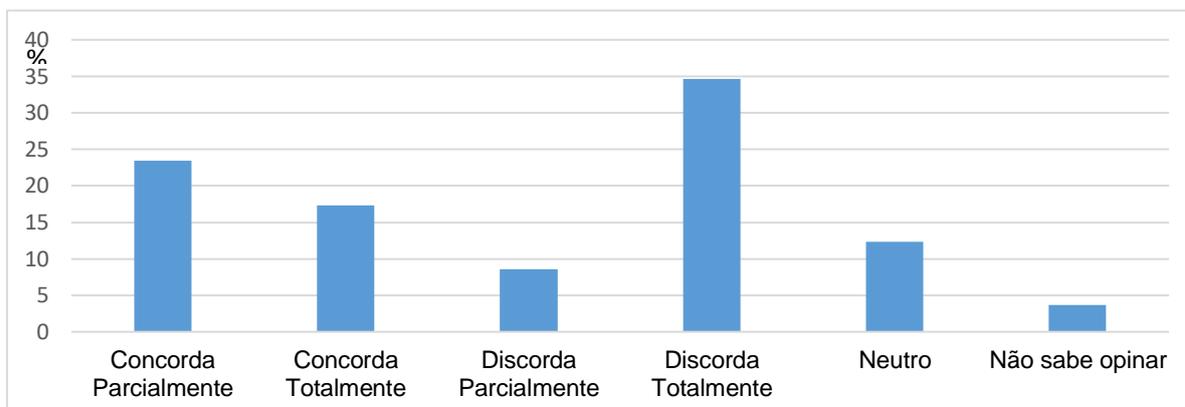
Gráfico 6: Pesquisa - Questão 2: Carga horária por dia: número de pessoas *versus* hora trabalhada por dia



Fonte: Elaboração própria (2023)

Dando seguimento ao raciocínio do parágrafo anterior, a resposta à terceira questão, cuja pergunta foi: “Está em discussão que os motoristas da *Uber* deveriam ser reconhecidos como trabalhadores formais e com vínculo CLT. Qual a sua opinião sobre isso?”. Parece a temática trazer clareza à discussão, na medida em que, da totalidade das respostas, 34,5% discordaram totalmente sobre a possibilidade de vínculo empregatício, sendo que das que concordaram, 23,45% o fizeram de modo parcial, isto é, possuem ressalvas ao reconhecimento da relação de emprego, sendo que somente 17,28% concordam totalmente com o vínculo através a CLT:

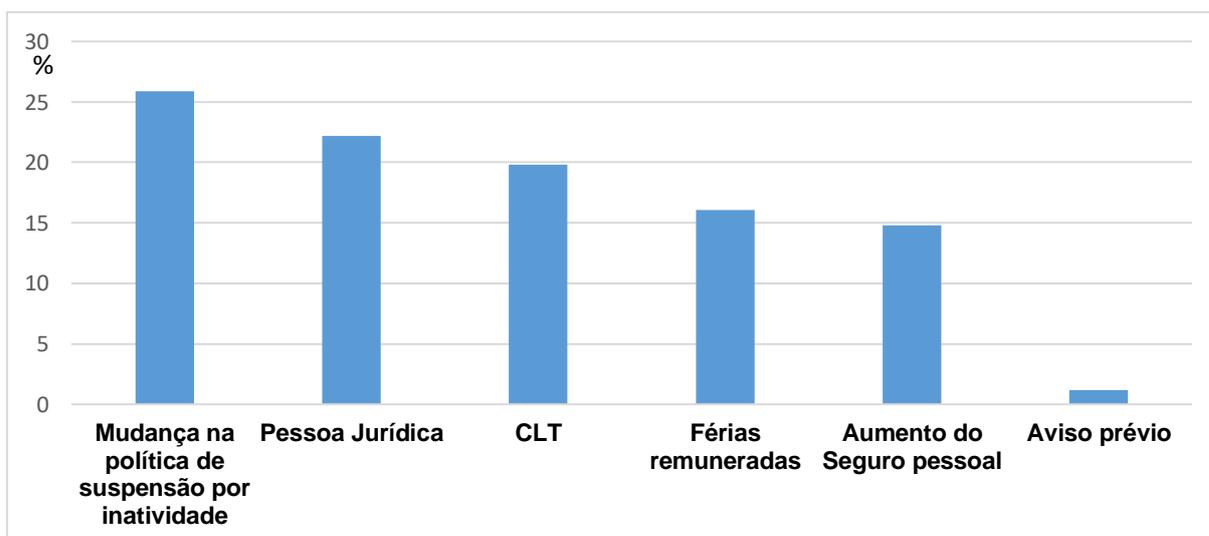
Gráfico 7: Pesquisa - Questão 3: Opinião sobre registro na CLT



Fonte: Elaboração própria (2023)

Na última questão, também de múltipla escolha, foram apresentadas algumas opções de direitos trabalhistas ou contratuais que poderiam fazer parte do vínculo com as plataformas, sendo que, conforme o gráfico a seguir, a maioria indicou a mudança na política de suspensão por inatividade na plataforma como o principal direito a ser reconhecido, representando 25,9%, seguido de pessoa jurídica, com 22,2%, vínculo CLT, 19,8%, férias remuneradas 16,05%, aumento do seguro pessoal, 14,8% e aviso prévio com 1,2%:

Gráfico 8: Pesquisa - Questão 4: Opções de Direitos Trabalhistas ou Contratuais



Fonte: Elaboração própria (2023)

Referido resultado revela que possivelmente os motoristas estão mais atentos à situação concreta, objetivamente vivenciada na atualidade, que é a possibilidade do descredenciamento da plataforma do que com outras demandas e, tal fator, pode estar intrinsecamente relacionado a importância que o motorista de plataforma dá à flexibilidade: ele decidir qual viagem aceitar, sem correr os riscos de possível punição a critério obscuro da plataforma. Regras claras certamente dariam maior segurança jurídica aos motoristas, que teriam ciência das “regras do jogo” o que diminuiria, ainda que de modo brando, a assimetria da relação entre plataforma e motorista. Tal preocupação da maioria dos prestadores de serviço também sugere que há um certo controle do aplicativo ou algoritmo em relação à atividade exercida por eles, indicando, portanto, a probabilidade de existência de subordinação algorítmica, já tratada nesta dissertação.

Para além da conceitualização e reconhecimento do trabalho formal ou autônomo, há que se examinar quais as consequências das decisões judiciais fundamentadas na legislação existente ou ainda de possível regulamentação. Não é possível desprezar o efeito que eventuais julgamentos sobre o tema possam ter, podendo causar resultado contrário ao esperado, pois no caso de reconhecimento de vínculo, excessiva proteção ao trabalhador aumentará o custo da operação, obrigando a empresa a rever seu negócio, alocando seus recursos em pagamentos de tributos e verbas trabalhistas, podendo diminuir a porcentagem de distribuição do valor das corridas, desequilibrando ainda mais a relação plataforma-motorista. No caso inverso, reconhecendo o trabalho de transporte de passageiros por aplicativo, como exclusivamente autônomo ou comercial, os motoristas sob essa atividade estarão às margens de qualquer proteção social, apesar de exercerem importante atividade econômica e serem trabalhadores invisíveis ao direito do trabalho, sem o mínimo patamar civilizatório.

A regulamentação até então existente no ordenamento jurídico atual parece não atender a essa demanda de trabalhadores inseridos numa relação triangular entre motoristas, passageiros e empresa detentora de tecnologia. Não há meio-termo, ou se trata de uma relação de emprego, ampliando ao máximo os direitos e garantias ou não há qualquer proteção social, caso categorizado de natureza civil ou comercial — é o que se chama popularmente de “oito ou oitenta”.

As pesquisas trazidas parecem indicar que os motoristas das plataformas desejam proteção social, mas têm receio de que, com estas, seja retirada a flexibilidade de trabalho que enxergam possuir. Para eles, não há possibilidade de reconhecimento de direitos, independentemente da flexibilização de suas atividades. O mínimo civilizatório de que trata o direito do trabalho e a dignidade da pessoa humana integram princípios fundamentais esculpidos pela Constituição Federal e convenções internacionais, não estando adstrito somente para aqueles que estão sob o manto da relação de emprego. Desse modo, em vista das razões acima esculpidas, da insegurança jurídica que as decisões judiciais têm proporcionado aos envolvidos, uma regulamentação que conceda direitos sociais a essa classe de trabalhadores, somado a manutenção da flexibilidade, contratos transparentes quanto a forma de cobrança de cada corrida, parâmetros para descredenciamento, com a finalidade de manter economicamente viável e sadia a atividade explorada pelas empresas, parece uma alternativa necessária, possível e desejável pelo que até aqui analisado.

No próximo Capítulo será apresentado alguns caminhos para a regulamentação desse tipo de trabalho, sob o viés da relação plataforma–motorista.

3.3 Caminhos para a regulamentação da atividade *on drive* sob a ótica das garantias individuais e ordem econômica

No mínimo desafiadora é a tarefa de indicar possibilidades para um novo enquadramento jurídico para a atividade trabalhista/econômica, objeto de estudo desta dissertação. As discussões são acirradas não só no ramo jurídico, como legislativo e econômico, sequer há convergência se essa modalidade de trabalho é uma inovação tecnológica, disruptiva ou se trata de labor antigo, sob nova roupagem, sob novo modelo de subordinação; também não há consenso quanto a natureza da empresa detentora do aplicativo, se de tecnologia ou de transporte de pessoas. Quando o assunto é a natureza jurídica desse tipo de atividade, o tema toma proporções ainda mais polarizadas e há fortes fundamentos jurídicos para ambos os entendimentos quanto ao reconhecimento ou não de vínculo empregatício. A dissonância do legislativo é também latente, como se segue.

A temática, mundialmente analisada, repercute na sociedade e tem recebido holofotes do atual governo federal que tem a intenção de apresentar projeto de regulamentação até o final do primeiro semestre deste ano de 2023. No dia 1º de maio, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou o Decreto 11.513/2023, instituindo “Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar proposta de regulamentação das atividades de prestação de serviços, transporte de bens, transporte de pessoas e outras atividades executadas por intermédio de plataformas tecnológicas”¹⁸⁰. A intenção do governo, além de coibir a precarização das atividades sob plataforma é a de evitar a livre exploração do trabalho, garantindo aos prestadores de serviço acesso à previdência social, passando pela jornada de trabalho, que ao ser ver é excessiva, com o intuito de impedir acidentes, melhorando o ambiente de trabalho. Com referida regulamentação, pretende-se também assegurar a competitividade, evitando a concorrência desleal; para tanto, não só representantes do governo, como também dos trabalhadores, representantes de empresas, sindicatos, associações de inovação tecnológica e mobilidade urbana integrarão esse grupo.¹⁸¹

Em primeiro, entende-se que não é toda plataforma que merece a mesma interpretação e regulação. Àquelas relacionadas a atividade do trabalho humano denominadas *crowdwork*, em especial a de transporte de passageiros é a que será aqui analisada; para tanto, será demonstrado como Portugal e Itália enfrentaram a questão.

Portugal, após um intenso debate com a Comunidade Europeia preconizado no trabalho decente¹⁸², através da Assembleia de Comissão Permanente de Concertação

¹⁸⁰ BRASIL(f). **Lei 11.513/2023**. Diário Oficial da União. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2023/05/dou-entregadores-app.pdf>>. Acesso em: 10 nov 2022.

¹⁸¹ PODER 360. **Entrevista do atual Ministro do Trabalho, Luiz Marinho sobre o futuro da regulamentação das plataformas dentre outros assuntos**. Disponível em: <[https://www.poder360.com.br/governo/e-impensavel-a-uber-sair-do-brasil-diz-luiz-marinho/#:~:text=O%20ministro%20do%20Trabalho%20e%20Emprego%2C%20Luiz%20Marinho%20\(PT\),a%20Uber%20sobre%20o%20tema](https://www.poder360.com.br/governo/e-impensavel-a-uber-sair-do-brasil-diz-luiz-marinho/#:~:text=O%20ministro%20do%20Trabalho%20e%20Emprego%2C%20Luiz%20Marinho%20(PT),a%20Uber%20sobre%20o%20tema)>. Acesso em: 12 jun 2023.

¹⁸² Objetivo nº 8 de desenvolvimento sustentável da ONU – Organização das Nações Unidas. Trabalho decente pela Organização Mundial do Trabalho seria: “promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.” Com quatro objetivos estratégicos: respeito aos direitos no trabalho, em especial aos princípios fundamentais de liberdade sindical, eliminação de qualquer tipo de discriminação, erradicação de trabalho forçado e infantil; promoção de emprego produtivo e de qualidade; ampliação a proteção social e fortalecimento do diálogo social. ILO.ORG. 2023. **Trabalho**

Social, publicou em 3 de abril do presente ano, a Lei 13/2023, alterando significativos artigos do Código do Trabalho até então vigentes naquele país. No tocante ao trabalho sob plataforma digital, as mudanças foram trazidas após um aprofundado estudo que culminou no “Livro Verde do Trabalho” em que contemporâneas questões sobre o futuro de trabalho no universo digital, seus impactos e possíveis consequências foram discutidas a fim de preparar aquela nação para os desafios da revolução digital com a finalidade de promover o trabalho digno.¹⁸³

Referido país já havia editado a Lei 45/2018 que trata do regime jurídico do transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrônica, ou seja, regulamentou o serviço de empresas de transportes ligadas a alguma plataforma do mesmo ramo, chamados de TVDE¹⁸⁴. Referida lei traz uma série de regramentos sobre como e quando os serviços de plataforma devem funcionar, indicando requisitos mínimos do condutor, duração da atividade (não podem operar por mais de 10 horas, dentro de um período de 24 horas), preço e pagamento dos serviços, cujo repasse não pode ser inferior a 25%, além de que a plataforma deve disponibilizar a fórmula de cálculo de cada corrida. Referida lei ainda prevê responsabilidade solidária entre empresa de plataforma e TVDE por eventuais danos causados aos consumidores. Todavia, foi através das modificações trazidas pela reforma do Código do Trabalho que Portugal definiu regras e direitos para o trabalhador, prestador de serviços de transporte de passageiro individual, através de aplicativo.

O artigo 12 do referido dispositivo já previa a presunção de relação de emprego se preenchidos alguns requisitos: indicação pelo empregador do local de trabalho, meios de produção de propriedade da empresa; horário determinado pelo empregador;

Decente. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 12 jun 2023.

¹⁸³ PORTUGAL. **Livro Verde sobre o Futuro do Trabalho.** 2021. Disponível em: <<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=livro-verde-sobre-o-futuro-do-trabalho>>. Acesso em: 12 jun 2023.

¹⁸⁴ Para a Lei 45/2018, a atividade de operador de TVDE é realizada no território nacional, por pessoas coletivas que efetuam transporte individual remunerado de passageiros, nos termos da lei. Ficaram excluídos do alcance da referida Lei as plataformas somente agregadoras de serviços, sem modelo de negócio próprio, e o serviço de compartilhamento de veículos não oneroso. PORTUGAL. 2018. **Regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrônica.** Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2018-116041777-116041905>>. Acesso em: 12 jun 2023.

remuneração e pessoalidade. Somado a referida presunção, foi acrescentado o artigo 12 -A, dirigido aos trabalhadores sob plataforma tecnológica, havendo presunção de vínculo de emprego se: há limite mínimo e máximo de remuneração pré-estabelecido pela plataforma; poder dirigente da empresa ao determinar a apresentação do motorista e sua conduta frente ao passageiro; supervisão do trabalho em tempo real, ainda que através de algoritmo; restrição quanto a autonomia do trabalhador em relação a organização de trabalho, apresentado punições em caso de recusa de tarefas; poder disciplinar da empresa em descredenciar o trabalhador; equipamentos de trabalho são da plataforma. Há vedação legal para que através da administração algorítmica sejam criadas condições desfavoráveis ou discriminatórias ao trabalhador.

A nova redação da legislação portuguesa ocasionou o artigo 12º - A do Código de Trabalho com o fito de proteger os trabalhadores, proporcionando-lhes direitos básicos. Teresa Coelho¹⁸⁵ cita o Livro Verde sobre o Futuro do Trabalho, do qual delinea o rumo que os portugueses acreditam ser o correto a ser seguido em termos de políticas públicas no que tange ao trabalho sob plataforma:

[...] Criar uma presunção de laboralidade adaptada ao trabalho nas plataformas digitais, para tornar mais clara e efetiva a distinção entre trabalhador por conta de outrem e trabalhador por conta própria, sublinhando que a circunstância de o prestador de serviço utilizar instrumentos de trabalho próprios, bem como o facto de estar dispensado de cumprir deveres de assiduidade, pontualidade e não concorrência, não é incompatível com a existência de uma relação de trabalho dependente entre o prestador e a plataforma digital.¹⁸⁶

¹⁸⁵ MOREIRA, Teresa Coelho, Doutora em Direito. Professora Associada com Agregação da Escola de Direito da Universidade do Minho. Membro integrado do JusGov – Centro de Investigação em Justiça e Governação e Coordenadora do Grupo de Investigação em Direitos Humanos. Coordenadora científica do Livro Verde sobre o Futuro do Trabalho 2021. (MOREIRA, Teresa Coelho. **Livro Verde sobre o Futuro do Trabalho**. 2021. Disponível em: <<https://www.dntemdebate.com.br/portugal-o-novo-artigo-12-o-a-e-a-presuncao-de-laboralidade-do-trabalho-nas-plataformas-digitais/#:~:text=nas%20plataformas%20digitais-Portugal%3A%20o%20novo%20artigo%2012.%C2%BA%2DA%20e%20a,do%20trabalho%20nas%20plataformas%20digitais&text=%C3%89%20positivo%20que%20o%20Direito,novas%20formas%20de%20prestar%20servi%C3%A7os>>. Acesso em: 19 mar 2023).

¹⁸⁶ MOREIRA, Teresa Coelho et al. **Livro Verde sobre o Futuro do Trabalho**. 2021. Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, Lisboa. Disponível em:

<http://www.gep.mtsss.gov.pt/documents/10182/55245/livro_verde_do_trabalho_2021.pdf/daa7a646-868a-4cdb-9651-08aa8b065e45>. Acesso em: 19 mar 2023.

O novo Código de Trabalho português traz também a possibilidade de redução de direitos para os prestadores de aplicativos, desde que sejam regimentados por sindicatos, mas que não sejam negociados direitos mínimos civilizatórios.

Não obstante o esforço e estudo para a regulamentação da atividade, é certo que a edição da lei foi fortemente criticada pela Associação Portuguesa das Aplicações Digitais. O fundado receio da associação é que todo contrato firmado obrigue as partes ao reconhecimento imediato do vínculo empregatício entre plataforma e motoristas, ensejando obrigatoriamente fixação de horário, local de serviço, fornecimento de meios para a execução da atividade, entre outros.

[...] esta regulação, em vez de tornar a flexibilidade e o acesso a oportunidades de trabalho compatíveis com mais proteções sociais, coloca em risco a forma de subsistência de milhares de trabalhadores e empresas, comprometendo gravemente o trabalho que Portugal tem feito para promover a inovação em anos recentes.¹⁸⁷

A pauta sobre o trabalho por plataforma digital é complexa. O resultado de novo regramento trazido por Portugal será verificado ao longo dos anos, não havendo como se comprovar sua eficácia, eis que extremamente recente; porém, ao não categorizar de modo preciso o enquadramento legal desses prestadores de serviço, indicando somente uma presunção de relação de emprego a ser comprovada, levará a possível conclusão de que o Judiciário de lá será demasiadamente acionado para dirimir esse tipo de conflito.

Na Itália, o tratamento legal desses trabalhadores ainda não foi definido, apesar de existir em grande escala a figura da parassubordinação que é aplicada a representação comercial. O estudo da subordinação é essencial para o enquadramento do trabalho sob plataforma, como antevisto nos julgados apresentados no segundo Capítulo da presente dissertação. A figura da subordinação *versus* flexibilização/autonomia foram fundamentais para a decisão quanto a análise do reconhecimento da relação de emprego, sendo que a parassubordinação poderia ser um dos caminhos da regulamentação.

¹⁸⁷ GOMES. Tomas Albino. **TVDE: A lei mudou para promover o "trabalho digno", mas ninguém ficou satisfeito**. 2021. Disponível em: <<https://24.sapo.pt/atualidade/artigos/tvde-a-lei-mudou-para-promover-o-trabalho-digno-mas-ninguem-ficou-satisfeito>>. Acesso em: 19 mar 2023.

Conforme explicado por Porto, a definição de parassubordinação ocorreu na Itália em 1959, figurando inicialmente como as “relações de colaboração que se concretizem em prestação de obra continuada e coordenada”, sendo estendido em 1973 para agências e representações comerciais, bem como a outras relações realizadas com personalidade e que visem uma prestação continuada e coordenada, ainda que sem caráter de subordinação. Em 2003 foi definitivamente reconhecido, através do Decreto Lei 276, o trabalho parassubordinado, mais conhecido como “co.co.co.” (colaboração coordenada continuada).¹⁸⁸

Pela mesma autora, a criação e aplicação da parassubordinação em um primeiro momento seria uma forma de ampliar os direitos sociais de trabalhadores juridicamente declarados como autônomos, todavia, dependentes economicamente. No entanto, em vista da difícil delimitação prática do que é subordinação e parassubordinação, utiliza-se o seu conceito clássico e mais restrito, ocorrendo o reenquadramento de muitos empregados como parassubordinados.

Denota-se que a aplicabilidade do conceito acima também traz seus desafios na medida em que o enquadramento legal deverá passar pelo preenchimento do requisito da subordinação ou parassubordinação, cuja definição da primeira pode ser estendida em vista da subordinação estrutural ou algorítmica.

A mesma problemática caberia se houvesse enquadramento legal através do reconhecimento do vínculo empregatício na modalidade intermitente; é que nesse tipo de contrato a flexibilidade tão prezada pelos trabalhadores estaria comprometida na medida em que este seria acionado pelo empregador a aceitar determinada corrida com até três dias de antecedência, podendo o trabalhador negá-la, pressupondo um intervalo entre as prestações de serviço. Conforme pesquisa apresentada no Capítulo anterior, os motoristas de plataforma passam mais de 10 horas por dia exercendo atividade vinculada à plataforma, o que não é compatível com o trabalho que tem por diferencial a intermitência.

Recentemente, mais precisamente em 6 de junho de 2023, a União Europeia divulgou diretrizes sobre o trabalho de plataforma, visando a melhoria das condições laborais, sendo que 22 Estados membros aprovaram o termo. Nela restou aceita a

¹⁸⁸ PORTO, Lorena Vasconcelos. A parassubordinação: Aparência x Essência. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12572/a-parassubordinacao-aparencia-x-essencia>>. Acesso em: 5 jun 2023.

figura da presunção de emprego: o ônus de ilidir a relação de emprego fica sob responsabilidade da plataforma. Também trata da necessidade de proteção dos dados dos motoristas e da necessidade de transparência contratual entre a plataforma e os prestadores de serviços¹⁸⁹. Referida diretriz se assemelha ao modo com que Portugal tratou o trabalho sob plataforma; todavia, aquela além de ter sido aprovada por 22 países, incluindo o ora mencionado, traz um leque maior de possibilidades de enquadramento do trabalho como relação de emprego, sendo necessário o preenchimento de três dos sete itens abaixo para sua configuração:

- (a) A plataforma digital de trabalho determina limites máximos para o nível de remuneração;
- (b) A plataforma de trabalho digital exige que a pessoa que executa o trabalho na plataforma respeite regras específicas quanto à aparência, comportamento para com o destinatário do serviço ou execução da obra;
- (c) A plataforma digital de trabalho supervisiona a execução do trabalho, inclusive por meio eletrônico significa;
- (d) A plataforma de trabalho digital restringe a liberdade, inclusive por meio de sanções, de organizar o trabalho, limitando o arbítrio para escolher as horas ou períodos de trabalho de ausência;
- (da) A plataforma de trabalho digital restringe a liberdade, inclusive por meio de sanções, de organizar o trabalho limitando o arbítrio para aceitar ou recusar tarefas;
- (db) A plataforma de trabalho digital restringe a liberdade, inclusive por meio de sanções, de organizar o próprio trabalho limitando a liberdade de usar subcontratados ou substitutos;
- (e) A plataforma digital de trabalho restringe a possibilidade de construir uma base de clientes ou realizar trabalho para terceiros¹⁹⁰.

Não obstante referidas diretrizes que ainda serão discutidas perante o Conselho da União Europeia e o Parlamento Europeu, é certo que essas regras não prejudicarão o poder discricionário dos tribunais e autoridades de cada país para a averiguação da existência de vínculo de emprego.

¹⁸⁹ PROJETO GIG ECONOMY. **Estados membros da EU concordam com a posição da Diretiva de Trabalho da Plataforma**. 12 de junho de 2023. Disponível em: <<https://braveneweuropa.com/gig-economy-project-eu-member-states-agree-platform-work-directive-position>>. Acesso em: 12 jun 2023.

¹⁹⁰ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Bruxelas, 7 de junho de 2023, nº 10107/23, Empl 294, Soc 422, Codec, 1011. **Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e da o Conselho Sobre a Melhoria das Condições de Trabalho em Plataformas**. Disponível em:

<https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-10107-2023-INIT/en/pdf?utm_source=dsms-auto&utm_medium=email&utm_campaign=Rights+for+platform+workers%3a+Council+agrees+its+position>. Acesso em: 12 jun 2023.

Diante da convergência de entendimentos quanto à necessidade de proteção social do trabalho sob plataforma, bem como, da premente segurança jurídica necessária para que haja melhor eficiência da atividade econômica, a fim de que as partes possam alocar melhor seus recursos, diminuindo possivelmente as salvaguardas, a melhor alternativa parece realmente ser pela criação de uma legislação específica, já que a presente não traz suficiente clareza quanto a aplicação a essa atividade de motoristas de transporte de passageiros individuais através de aplicativos.

Os modernos e vanguardistas entendimentos quanto a intervenção governamental mínima ou ainda da chamada inovação sem permissão de novas atividades relacionadas à economia compartilhada, são de fato tentadoras, afinal estar-se-á na era da confiança em que através de um aplicativo aluga-se imóveis sem conhecer o proprietário, sem visitar o local; utiliza-se de carona de estranhos através do *Uber*, enfim, através da confiabilidade nas marcas e nos serviços por elas prestados, acaba-se não só por estabelecer uma relação de fidúcia, mas também do que se chama de regulação por pares através de microrregulações — já que o consumidor final e os prestadores de bens ou serviços também ranqueiam os consumidores¹⁹¹.

No mesmo sentido, é provável que organizações reguladoras sugeridas por Sundararajan também sejam capazes de regular a atividade comercial, inclusive na questão concorrencial, mas dificilmente darão a nitidez e segurança necessárias no que se refere ao trabalho realizado pelos motoristas à plataforma e suas consequências.¹⁹²

No Brasil, os debates são polarizados, baseados nas legislações existentes. Assim, encontrar um caminho que traga uma convergência de opiniões e equilibre as relações de modo a privilegiar a proteção ao trabalho, sem que com isso, o sistema de repasse de valores e liberdade sejam alterados, mantendo-se ainda, a atividade econômica da plataforma sadia, passa pela antiga dicotomia existente entre trabalho

¹⁹¹ SUNDARARAJAN, Arun. **Economia compartilhada: O fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão**. Tradução: André Botelho. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2018, p. 213.

¹⁹² Idem, p. 215.

versus capital. No entanto, a solução parece estar nos fundamentos constitucionais do valor social do trabalho e da livre iniciativa.¹⁹³

Aliás, o ponto inicial é distinguir a atividade cujo risco do trabalhador e o investimento é maior, estando a operação vinculada simplesmente a um *marketplace* como a *Amazon*, a relação de fato deve ser vista como meramente comercial. Do mesmo modo quando um aplicativo oferece uma prestação de serviços disruptiva, simplesmente intermediando pessoas sem que tal atividade envolva trabalho humano para sua consecução, *Airbnb*, por exemplo. No entanto, quando a atividade principal da plataforma, a finalidade dela, é um determinado trabalho, realizado por pessoa humana, nesses casos, necessária a regulamentação da relação de trabalho existente.

No tocante a esse último exemplo, há ainda os trabalhadores de microtarefas que podem desempenhá-las a distância em qualquer lugar do mundo e que para tal utilizam somente um computador ou *smartphone* e seu conhecimento, cuja atividade é chamada de *crowdwork* ou *crowdsourcing* e por último os que realizam trabalho *on demand* ou sob demanda, são os que também assumem a maior parte dos custos da operação de sua atividade e são acionados mediante a demanda de usuários conectados a determinada plataforma. Através desse detalhamento, é possível visualizar dois níveis de vinculação de trabalho, sendo o primeiro, menos oneroso e ariscado que o segundo. Assim, atendendo a particularidade de cada atividade na plataforma é que a regulamentação deve ocorrer, criando níveis de proteção social.

O trabalho decente é uma condição relevante para o regramento dessa atividade, devendo ser mantido um mínimo patamar civilizatório, com acesso dos trabalhadores à previdência social, ainda que seja determinado o recolhimento pela própria plataforma. Há remuneração/hora não inferior ao salário mínimo, um seguro pessoal pago ao motorista, escalonado de acordo com o nível de exposição ao risco de cada atividade também se faz necessário, transparência quanto a política do

¹⁹³ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ...IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)”. BRASIL(a). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Senado, 2023.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/comstituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 nov 2022.

algoritmo, vedando qualquer tipo de discriminação também é importante. Denota-se que algumas medidas são relativamente simples e não tão onerosas, mas que impactariam e melhorariam a relação entre trabalhador e plataforma. Para além da denominação da natureza jurídica da relação, um sistema híbrido, mantendo a flexibilidade do trabalho, garantindo condições de civilidade e trabalho decente, como acima demonstrado, parece ser uma realidade possível e atenderia às garantias fundamentais individuais e à manutenção da atividade econômica.

CONCLUSÃO

Depreende-se de toda a pesquisa realizada que o trabalho por aplicativo é um assunto temporal e que ainda se encontra no auge quanto aos respectivos debates jurídicos, notadamente de caráter civil e essencialmente trabalhista. Como citado nesta dissertação, ao entender o que a tecnologia proporciona, tanto na esfera econômica quanto na política e social, torna-se fundamental e indispensável a necessidade da interferência das instituições governamentais com o propósito de proporcionar políticas públicas eficientes, além de regulações úteis a gerar resultados sincrônicos com as finalidades pelas partes encetadas.

Nessa perspectiva, devido à importância e à repercussão das novas tecnologias, e pensando no futuro do Direito do Trabalho, muitos estudos valorizam a tendência de fragmentar e fissurar cada atividade laborativa, em contrapartida a outras correntes que defendem o viés das novas formas de qualificação por parte do trabalhador, de novas e ainda totalmente incompreendidas dinâmicas.

Sabe-se que falar de trabalho sob plataforma através de aplicativos é entender que o algorítmico é essencial para o progresso da atividade econômica sendo favorecido pela utilização da tecnologia da informação e da comunicação, retratando o novo modelo de fragmentar e de descreditar o trabalho, visto que contrata-se o trabalhador sob a modalidade de autônomo e, reiteradamente, desconsiderados são no sentido da valorização do trabalho.

Levando-se em consideração que o ramo do Direito do Trabalho foi concebido para sanar desequilíbrios atinentes à atividade econômica, é de se esperar que ele, por intermédio de regramentos peculiares, procure diminuir a assimetria existente, trazendo equilíbrio através da proteção jurídica para a parte mais frágil da relação, isto é, o trabalhador. As ferramentas jurídicas a adequadamente regularem o trabalho sob demanda por meio de aplicativos e *crowdwork* mostram-se avidamente necessárias.

Dessa forma, as dinâmicas no capitalismo de plataforma não demonstram existir a necessidade de disrupção em sua essência ou composição revolucionária do Direito do Trabalho. No entanto, existe a possibilidade de mudança em seu funcionamento, trazendo para a discussão as suas definições, a importância de se rever as categorias, a formulação de novas concepções de interpretação, levando em

consideração os princípios basilares que norteiam o ramo trabalhista e o que envolve o princípio do não retrocesso social, sempre com o intento de salvaguardarem-se os trabalhadores que se propõem a tornar-se condutores de automóveis através de aplicativos.

São inegáveis os diversos benefícios em trabalhar para aplicativos ou em plataformas sob demanda. Uma das principais vantagens é a flexibilidade de horários: muitos aplicativos permitem que o trabalhador escolha quando quer labutar, o que é especialmente útil se o indivíduo tiver outras responsabilidades, como estudos, cuidados familiares ou um primeiro ou segundo emprego. Pode-se naturalmente decidir quantas horas deseja-se trabalhar por dia e por semana e adaptar o horário peculiar em conformidade com as necessidades de cada um. Trabalhar para aplicativos de serviços sob demanda geralmente faz recair-se na autonomia como um subtema da flexibilidade, podendo se mostrar gratificante para muitas pessoas que passam a controlar suas operações laborativas.

As oportunidades adicionais de renda igualmente parecem ser bastante razoáveis, oferecendo-se a possibilidade de ganhar dinheiro além do que certa realidade se apresenta. Pode-se inclusive escolher aumentar a carga de trabalho em momentos específicos para fazer elevarem-se os ganhos pessoais. Geralmente, é relativamente fácil começar a trabalhar em aplicativos ou plataformas sob demanda, não requerendo investimentos iniciais de grande monta.

Embora trabalhar para aplicativos ou plataformas de trabalho sob demanda tenha suas vantagens, também existem algumas desvantagens e preocupações em relação aos direitos trabalhistas, ponto central desta dissertação. Assim, retomando-se a essência do que se quer por conclusão, a falta de proteções trabalhistas é algo impactante, sociojuridicamente preocupante: os trabalhadores de plataformas sob demanda geralmente são considerados autônomos, o que significa que eles podem não receber as mesmas proteções trabalhistas que os funcionários tradicionais, como de fato não recebem. Isso inclui benefícios como seguro saúde, licença remunerada, seguro-desemprego, fundos de pensão, décimo-terceiro salário no caso do Brasil e muitos países, contribuições para a aposentadoria e proteção contra discriminação no local de trabalho.

A instabilidade financeira também pode ser apontada como fator negativo em face dessas ocupações laborativas, uma vez que a natureza do trabalho sob demanda pode levar a uma renda incerta e instável. Os trabalhadores muitas vezes enfrentam flutuações na demanda e na disponibilidade de emprego, o que pode tornar difícil prever e garantir um nível consistente de renda. Isso pode dificultar o planejamento financeiro a longo prazo e a estabilidade financeira, algo que não combina com questões básicas e, ratifica-se, princípios do Direito do Trabalho.

A remuneração em plataformas de trabalho sob demanda geralmente é baseada em tarifas fixas ou em comissões por tarefa realizada, o que pode conduzir desigualdades salariais, pois os trabalhadores podem não receber uma remuneração justa pelo tempo e esforço dedicados ao trabalho. Além disso, algumas plataformas podem alterar as taxas de pagamento sem aviso prévio, o que pode afetar negativamente os ganhos de quem labora.

A organização coletiva do trabalho e a ausência de central (sindical) de negociação de melhores condições de trabalho é outro ponto crítico; em razão do *status* de contratado independente, eles podem ter dificuldade peremptória em compor sindicatos ou se envolver em negociações coletivas para melhorar seus direitos e condições de trabalho. Em realidade, muitíssimo distante está-se disto em relação aos aplicativos *Uber* e outros tantos.

Em alguns países, os trabalhadores independentes podem ter menos proteção legal em caso de acidentes de trabalho ou lesões relacionadas ao trabalho. Isso significa que podem ter menos acesso a benefícios de compensação pelo trabalho e cobertura de seguro em comparação com os funcionários ditos tradicionais.

É importante lembrar que as leis e regulamentos variam de país para país, como aludido ao longo da dissertação, embora questões de direito trabalhista estejam em constante discussão. Portanto, é fundamental que os trabalhadores se informem sobre as leis locais e seus direitos específicos antes de optarem por trabalhar para aplicativos ou plataformas sob demanda. Mais do que isso, é preciso ampliar sobremaneira a discussão e efetivá-la em sede das instituições e partes envolvidas no setor; fala-se de políticas, regulações e regulamentações cunhadas por governos, empresas e, notadamente, pela população trabalhadora.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. Por que as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008

ARAUJO, Clayton Vinicius Pegoraro. O direito da concorrência no Mercosul: o Protocolo de Fortaleza e as relações entre Brasil e Argentina. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. Trabalhadores sob demanda: o caso “Uber”. Revista da LTr, v. 81, n. 3, p. 335, mar. 2017.

BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAGNOLI, Vicente. Direito Econômico. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BBC NEWS Brasil. Prefeitura de Paris lança sistema de aluguel de carros elétricos. Disponível em:
<www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/12/111205_autolib_aluguel_df>. Acesso em: 27 mai 2023.

BÍBLIA. Gênesis 3;19. Editora Contexto: São Paulo, 1998.

BOCORNY, Leonardo Raupp. A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

BRASIL(a). Lei 5691 – Dispõe sobre a regulamentação do UBER. Publicada no DODF nº 148, de 03 de agosto de 2016. Disponível em:

BRASIL(g). Consolidação das Leis Trabalhistas. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#:~:text=Art.%209%C2%BA%20%2D%20Ser%C3%A3o%20nulos%20de,direitos%20adquiridos%20por%20seus%20empregados>. Acesso em: 10 jun 2023.

BRASIL(h). Lei 8.212/1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 10 jun 2023.

BRASIL(i). MEI. Conceito. Disponível em: <<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/quero-ser-mei/o-que-e-ser-um-mei>>. Acesso em: 11 jun 2023.

BRIGNONI, Hugo Fernández. Las empresas de aplicaciones tecnológicas y el fenómeno “Uber”: la llamada “Economía disruptiva”. Derecho laboral, Vol. 59 Núm. 261 (2016), p. 44.

CÂMARA FEDERAL DOS EPUTADOS. Lei n.11.442/2007. 2023. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2007/lei-11442-5-janeiro-2007-549026-publicacaooriginal-64305-pl.html>>, Acesso em: 6 jun 2023.

CASSAR, Vólia Bonfim. Princípios Trabalhistas, Novas Profissões, Globalização da Economia e Flexibilização das Normas Trabalhistas. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

CASTELLS, Manuel; MAJER, Roneide Venancio. A sociedade em rede. 6. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

COASE, Ronald. The Problem of Social Cost. Journal of Law and Economics. October, 1960.

Disponível em: <<https://www2.econ.iastate.edu/classes/tsc220/hallam/Coase.pdf>>. Acesso em: 9 fev 2023.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Bruxelas, 7 de junho de 2023, nº 10107/23, Empl 294, Soc 422, Codec, 1011. Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e da o Conselho Sobre a Melhoria das Condições de Trabalho em Plataformas. Disponível em:

<https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-10107-2023-INIT/en/pdf?utm_source=dsms-auto&utm_medium=email&utm_campaign=Rights+for+platform+workers%3a+Council+agrees+its+position>. Acesso em: 12 jun 2023

COOTER, Robert D.; ULEN, Thomas S. Law & Economics. Boston: Pearson. 2019. Disponível em:

<http://www.econ.jku.at/t3/staff/winterebmer/teaching/law_economics/ss19/6th_edition.pdf>. Acesso em: 8 fev 2023.

CORBI, Raphael; FERREIRA, Rafael; NARITA, Renata, SOUZA, Danilo. Labor Courts, Labor Courts, Job Search and Employment: Evidence from a Labor Reform in Brazil. SSRN, maio, 27, 2022; Vol. 2, p. 45. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=4121304>>. Acesso em: 18 dez 2022.

COLEMAN, James, Social Capital in ter Creation of Human Capital. American Journal os Sociology, Chicago, v. 94, Suplement. 1988, p. 95-120.

CUNNINGHAM-PARMETER, Keith. From Amazon to Uber: Defining Employment in the Modern Economy. Boston University Law Review, 2016.

DATAFOLHA, Instituto de Pesquisa. Futuro do Trabalho por Aplicativo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/02/avanco-tecnologico-exige-capacitacao-e-muda-forma-de-trabalho-do-servidor-publico.shtml>>. Acesso em: 10 jun 2023.

DATALAWYER. 2023. Disponível em: <<https://insights.datalawyer.com.br>>. Acesso em: 5 jun 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 17ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018.

_____, Maurício Godinho. O poder empregatício. São Paulo: LTr, 2019.

DIAS, Reinaldo. Introdução à Sociologia. 2. Ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito regulatório: temas polêmicos. Belo Horizonte. MG: Forum. 2008.

ECONOMY-WIKI. Teorema de Coase - O que é, definição e conceito. 2021. Disponível em: <[Economy-Wiki.comhttps://pt.economy-pedia.com/11036800-coase-theorem](https://pt.economy-pedia.com/11036800-coase-theorem)>. Acesso em: 03 jun 2023.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. In: Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade. 1ª Ed. Campinas: Editora Curt Nimuendajú, 2019.

FILGUEIRAS, Vitor e ANTUNES, Ricardo. Uberização, Trabalho Digital e Indústria 4.0. ANTUNES, Ricardo (org.), 1ª. Ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. Uber terá carros sem motorista para viagens e entrega nos EUA. 2023. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/5/uber-tera-carros-sem-motorista-para-viagens-e-entregas-nos-eua-shtml>. Acesso em: 27 mai 2023.

FREDERICO, Luiz Fernando. O significado de gig economy vai muito, muito além da uberização do trabalho. 2021. Disponível em: <<https://hazeshift.com.br/gig-economy-uberizacao/>>. Acesso em: 8 jun 2023.

GÓES, Geraldo; FIRMINO, Antony; MARTINS, Felipe. Painel da Gig Economy no setor de transportes do Brasil: quem, onde, quantos e quanto ganham. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/220510_cc_55_nota_14_gig_economy.pdf>. Acesso em: 8 jun 2023.

GOOGLE FORMS. 2023. Disponível em: <<https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfL7kTWre057t4gplUcEA9QiSqz1WOqCsa7WUL8iq1Orxdgwg/viewform>>. Acesso em: 11 jun 2023

GROHMANN, R. Comunicação na circulação do capital em contexto de plataformação. Liinc em Revista, v.16, n.1, 2020. Disponível em: <<https://revista.ibict.br/liinc/article/view/5145>>. Acesso em: 6 nov 2022.

GOMES. Tomas Albino. TVDE: A lei mudou para promover o "trabalho digno", mas ninguém ficou satisfeito. 2021. Disponível em: <<https://24.sapo.pt/atualidade/artigos/tvde-a-lei-mudou-para-promover-o-trabalho-digno-mas-ninguem-ficou-satisfeito>>. Acesso em: 19 mar 2023.

GOMES, Orlando. Contratos. 26º Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

GRAMANO, Elena. Contribución al debate sobre trabajo y gig-economy a la luz del ordenamento jurídico italiano. Jan. 2018. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3109481>. Acesso em: 25 jan 2023.

HENDERSON, M. Todd, e CHURI, Salen, The Trust Revolution – How the Digitization of Trust will Revolutionize Business and Government. Cambridge University Press, 2019.

HUWS, Ursula. Labor in the Contemporary Capitalism. London: Palgrave, 2019.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua. Mercado de Trabalho Brasileiro 1º Trimestre de 2019. 2019. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desempreg>
Acesso em: 5 nov 2022.

INFOMONEY. O que é EBITDA, como calcular e de que forma analisar ao investir em ações. 2022. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/ebitda/>>. Acesso em: 30 nov 2022.

JUSBRASIL. História: A criação da CLT. 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/historia-a-criacao-da-clt/100474551>>. Acesso em: 15 jan 2023.

_____. Processo nº. 0010140.79.2022.5.03.0110. Disponível em: <<https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00103918420195030019>>. Acesso em: 30 jan 2023.

_____. Súmulas do TST. 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/sumulas/sumula-n-212-do-tst/1431368891>>. Acesso em: 4 jun 2023.

_____. 2023. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 5766 DF XXXXX-08.2017.1.00.0000. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1487363037>>. Acesso em: 28 nov 2022.

_____. 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/173000177>>. Acesso em: 11 jun 2023.

KALIL, Renan Bernardi. Capitalismo de plataforma e Direito do Trabalho: crowdwork e trabalho sob demanda por meio de aplicativos. Tese de Doutorado. Orientador: Otavio Pinto e Silva. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019.

ILO.ORG. 2023. Trabalho Decente. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 12 jun 2023.

LAMEIRAS, M. A. P. et al. Mercado de Trabalho. Carta de Conjuntura. Brasília: Ipea, 2019.

LEME, Ana Carolina Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017.

MANKIW, N. Gregory. Introdução à economia. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

MANNRICH, Nelson. Reinventando o Direito do Trabalho: novas dimensões do trabalho autônomo. In: FREDIANI, Yone. A valorização do trabalho autônomo e a livre-iniciativa. Porto Alegre: Magister, 2015.

_____. O futuro do Direito do Trabalho, no Brasil e no mundo. Revista LTr, v. 81, n. 11, Nov. 2017.

MARQUES, Rafael da Silva. Valor social do trabalho, na ordem econômica, na Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: LTr, 2007.

MASI, Domenico de. O Trabalho do Século XXI: Fadiga, ócio e criatividade na sociedade pós-industrial. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2022.

MEIRELES, Edilton. A Constituição do Trabalho: o trabalho nas constituições da Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália e Portugal. 3ª. ed. São Paulo: LTr, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Relatório conclusivo: Grupo de Estudos “GE Uber”. Brasília: MPT, 2017.

MOREIRA, Teresa Coelho. Livro Verde sobre o Futuro do Trabalho. 2021. Disponível em: <<https://www.dmtemdebate.com.br/portugal-o-novo-artigo-12-o-a-e-a-presuncao-de-laboralidade-do-trabalho-nas-plataformas-digitais/#:~:text=na%20plataformas%20digitais-Portugal%3A%20o%20novo%20artigo%2012.%C2%BA%2DA%20e%20a,do%20trabalho%20na%20plataformas%20digitais&text=%C3%89%20positivo%20que%20o%20Direito,novas%20formas%20de%20prestar%20servi%C3%A7os>>. Acesso em: 19 mar 2023.

MOREIRA, Teresa Coelho et al. Livro Verde sobre o Futuro do Trabalho. 2021. Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, Lisboa. Disponível em: <http://www.gep.mtsss.gov.pt/documents/10182/55245/livro_verde_do_trabalho_2021.pdf/daa7a646-868a-4cdb-9651-08aa8b065e45>. Acesso em: 19 mar 2023.

MTURK, O. Amazon Mechanical Turk. Disponível em: <<https://www.mturk.com/>>. Acesso em: 6 nov 2022.

MUMFORD, Lewis. Técnica y civilización. 5ª. ed. Madrid: Alianza, 1992.

NORTH, Douglass C. Custos de Transação, Instituições e Desempenho Econômico. Rio de Janeiro: Editora Instituto Liberal, 1994.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Trabalho Decente. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm#:~:text=Formalizado%20pela%20OIT%20em%201999,fundamental%20para%20a%20supera%C3%A7%C3%A3o%20da>>. Acesso em: 20 dez 2022.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, V. 11, N. 4, 2020, p. 2609-2634, p. 2620.

PODER 360. Desocupação, subocupação e ocupação: entenda os dados da PNAD. 17 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/brasil/desocupacao-subocupacao-e-ocupacao-entenda-os-dados-da-pnad/>>. Acesso em: 5 de nov 2022.

_____. Entrevista do atual Ministro do Trabalho, Luiz Marinho sobre o futuro da regulamentação das plataformas dentre outros assuntos. Disponível em: <[https://www.poder360.com.br/governo/e-impensavel-a-uber-sair-do-brasil-diz-luizarinho/#:~:text=O%20ministro%20do%20Trabalho%20e%20Emprego%2C%20Luiz%20Marinho%20\(PT\),a%20Uber%20sobre%20o%20tema](https://www.poder360.com.br/governo/e-impensavel-a-uber-sair-do-brasil-diz-luizarinho/#:~:text=O%20ministro%20do%20Trabalho%20e%20Emprego%2C%20Luiz%20Marinho%20(PT),a%20Uber%20sobre%20o%20tema)>. Acesso em: 12 jun 2023.

PORTO, Lorena Vasconcelos. A parassubordinação: Aparência x Essência. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12572/a-parassubordinacao-aparencia-x-essencia>>. Acesso em: 5 jun 2023.

PORTUGAL. Livro Verde sobre o Futuro do Trabalho. 2021. Disponível em: <<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=livro-verde-sobre-o-futuro-do-trabalho>>. Acesso em: 12 jun 2023.

_____. Regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrônica. 2018. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2018-116041777-116041905>>. Acesso em: 12 jun 2023.

PROJETO GIG ECONOMY. Estados membros da EU concordam com a posição da Diretiva de Trabalho da Plataforma. 12 de junho de 2023. Disponível em: <<https://braveneweuropa.com/gig-economy-project-eu-member-states-agree-platform-work-directive-position>>. Acesso em: 12 jun 2023.

RACY, Joaquim Carlos. Globalização e identidade nacional. Revista de Economia Mackenzie, São Paulo, SP, v. 10, n 1, p. 113-120, 2012.

REIS, Thiago. Ótimo de Pareto e eficiência dos mercados. Disponível em: <<https://www.sun0.com.br/artigos/otimo-de-pareto/>>. Acesso em: 8 fev 2023.

ROSENFELD, Cinara e MOSSI, Thays Wolfarth. Trabalho decente no capitalismo contemporâneo: dignidade e reconhecimento no microtrabalho por plataformas. Revista Sociedade e Estado. V. 35, N. 3, novembro, 2022.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é Direito e Economia? In: TIMM, Luciano B. (org.). Direito e Economia. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SHAPIRO, Fred R. The Most Cited Legal Scholars. The Journal of Legal Studies, 29, n. S1 (january 2000): 409-426. Disponível em: <<https://doi.org/10.1086/468080>>. Acesso em: 8 fev 2023.

SÃO PAULO. Lei 62.084/22 - Dispõe sobre a regulamentação do UBER. Publicada no DOSP, de 22 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-62084-de-26-de-dezembro-de-2022>>. Acesso em: 10 jan 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. São Paulo: Edipro, 2016.

SENSAGENT. Enciclopédia em linha, dicionário de definições e mais. 2022. Disponível em: <<http://dicionario.sensagent.com/desterritorializa%C3%A7%C3%A3o/pt-pt/>> Acesso em: 9 jan 2023.

SILVA, Otavio Pinto e. Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2004, p. 44.

SLEE, Tom. Uberização: a nova onda do trabalho precarizado. São Paulo: Elefante, 2017.

SOARES. Luiz Carlos Correa. Regulação e regulamentação. 2004. Disponível em: <<http://www.fisenge.org.br/cnp.asp>>. Acesso em: 8 fev 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2023. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL5979510decisao_mocratica21.pdf>. Acesso em: 10 jan 2023.

_____. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=488269&ori=1>>, Acesso em: 25 mai 2023.

_____. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/pauta/pesquisar>>. Acesso em: 7 jun 2023).

SUNDARARAJAN, Arun. Economia compartilhada: O fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão. Tradução: André Botelho. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2018.

SUNDFELD et al. Proposta acadêmica para a reforma das bases jurídicas da regulação e de sua governança nos âmbitos municipal, estadual, distrital e federal. 2019. Disponível em: <<https://www.sbdp.org.br/wp/wpcontent/uploads/2019/04/LeiNacionaldaLiberdadeEcon%C3%B4mica-FGV-Direito-SP-sbdp-vers%C3%A3o-final-04.04.19.docx.pdf>> Acesso em: 9 fev 2023.

TELÉSFORO. Rachel Lopes. Uber: inovação disruptiva e ciclos e intervenção regulatória. 2016. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito da Regulação). Escola de Direito do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O contrato e sua função social. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 3.

TIPPET, Elizabeth. Employee classification in the sharing economy. In: DAVIDSON, Nestor; INFRANCA, John; FINCK, Michèle. (Eds.). The Cambridge handbook of law and regulation of the sharing economy. New York: Cambridge University Press, 2018.

TOYOSHIMA, Silvia Harumi. Instituições e desenvolvimento econômico: uma análise crítica às ideias de Douglas North. Estudos Econômicos, São Paulo, v.29, n. 1, p, 95-111.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. 2ª. Região. Processo Judicial nº 0010755-41.2022.5.03.0184. p. 638-660. Disponível em: <<https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010391-84.2019.5.03.0019/2#0a22bff>>. Acesso em: 14 nov 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (5ª Turma). Recurso Revista número 1000123.89.2017.5.02.0038. Recorrente: Uber do Brasil Tecnologia Ltda e Outros. Recorrido: Marcio Vieira Jacob. Relator: Breno Medeiros. Brasília, 5 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/>>. Acesso em: 20 dez 2022.

_____. Processo: RR - 100353-02.2017.5.01.0066.

Disponível em:

<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=100353&digitoTst=02&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0066&submit=Consultar>>. Acesso em: 4 jun 2023.

_____. Processo nº TST-RR-100353-02.2017.5.01.0066.

Disponível em:

<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=100353&digitoTst=02&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0066&submit=Consultar>>. Acesso em: 4 jun 2023.

UBER. 2023. Disponível em: <uber.com>. Acesso em 14: nov 2022.

UBER. Environmental, Social, and Governance Report 2023. Disponível em: <Investor.uber.com

https://s23.q4cdn.com/407969754/files/doc_downloads/2023/04/Uber-2023-Environmental-Social-and-Governance-Report.pdf> Acesso em: 28 mai 2023.

UBER. Newsroom. 2023. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/uber-celebra-7-anos-no-brasil/>>. Acesso em: 8 jun 2023.

UBER. 2023. Uber Announces Results for First Quarter 2023. Disponível em: <investor.uber.com/news-events/news/press-release-details/2023/Uber-Announces-Results-for-First-Quarter-2023/default.aspx>. Acesso em: 20 fev 2023.

WILLIAMSON, Oliver. Por que Direito, Economia e Organizações? in Direito & Economia - Análise Econômica do Direito e das Organizações. 6ª Tir. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda., 2019.

YEUNG, Luciana, Painel. Análise Econômica do Direito do Trabalho. 2020. Disponível em:

<[google.com/search?q=painel+de+analise+economica+do+direito+do+trablho&rlz=1C1SQJL_enBR922BR922&oq=painel+de+analise+economica+do+direito+do+trablho+&aqs=chrome..69i57.16915j0j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8#fpstate=ive&vld=cid:1c1c2312,vid:LQcryx7xZ2I](https://www.google.com/search?q=painel+de+analise+economica+do+direito+do+trablho&rlz=1C1SQJL_enBR922BR922&oq=painel+de+analise+economica+do+direito+do+trablho+&aqs=chrome..69i57.16915j0j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8#fpstate=ive&vld=cid:1c1c2312,vid:LQcryx7xZ2I)>. Acesso em: 10 dez 2022.

ZEITTEC. Retorno da Lei de Moore eleva a eficiência do processamento em Data Centers. Disponível em: <<https://zeittec.com.br/lei-de-moore/>>. Acesso em: 9 dez 2022.

ZYLBERSZTAJN, Rachel Sztajn Decio; AZEVEDO, Paulo F. de. Economia dos contratos. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. (Org). Direito e Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 103.

ZIPPERER, André Gonçalves. A Intermediação de Trabalho Via Plataformas Digitais: repensando o direito do trabalho a partir das novas realidades do século XXI. São Paulo, LTr. 2019.

ZOCKUN, Carolina Zancaner. A Intervenção do Estado na Ordem Social e o Direito ao Trabalho. In: SPARAPANI, Priscila; ADRI, Renata Porto (Coord.). Intervenção do Estado no domínio econômico e no domínio social: homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

99. Clareza nos Ganhos. Disponível em: <<https://motoristas.99app.com/clareza-nos-ganhos/>>. Acesso em 6 nove 2022.